



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2017 – São Paulo, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47835/2017

00001 AÇÃO PENAL Nº 0006360-55.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.006360-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	: Justiça Pública
INVESTIGADO(A)	: OSVALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP304617 ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR
INVESTIGADO(A)	: SEBASTIAO SANTO CACHETA
ADVOGADO	: SP304617 ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR e outro(a)
INVESTIGADO(A)	: PAULO SERGIO BIONDI
	: FLAVIO DE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO	: SP257748 SANDRA COMITO JULIEN e outro(a)
INVESTIGADO(A)	: GILNEI DE FREITAS
ADVOGADO	: SP304617 ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR
No. ORIG.	: 00063605520074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto,

Diante da decisão proferida nos autos de execução da pena nº 0015903-94.2016.4.03.0000 (fl. 785 e verso) declarando a extinção da punibilidade dos réus, e não havendo interposição de recurso, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47815/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104279-28.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.104279-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097917 REGINA CELIA CERVANTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO
ADVOGADO	:	SP159336 VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP167612 FERNANDA DA SILVA PIOVESAN
No. ORIG.	:	98.00.00017-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria debatida diz com a constitucionalidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.622, Relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, e determinou a suspensão de todas as ações que tenham o mesmo objeto.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032537-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032537-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GONCALINA GERALDI
ADVOGADO	:	SP257522 SIMONE JORDÃO PALMIERI
	:	SP328930 ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00325371920074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos ao Tribunal, nos termos do despacho de fls. 539, objetivando a regularização processual do apelante e, tendo em conta que a nova procuração outorgada teve o seu prazo de vigência até o dia 24 de setembro de 2015, intime-se pessoalmente a parte apelante a fim de regularizar a representação processual e se manifeste especialmente acerca do interesse em interpor eventual recurso em face da decisão de fls. 528/533, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos e baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.03.00.027436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e outros(as)
ADVOGADO	: SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
AGRAVADO(A)	: UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	: SP078015 ALBERTO BARDUCO
AGRAVADO(A)	: RICARDO VERON GUIMARAES
ADVOGADO	: SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO(A)	: BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE
	: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
	: ROBERTO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	: SP158514 MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
PARTE RÉ	: RAFAEL FARO POLITI e outros(as)
	: ALOYSIO TELES DE MELO
	: MANOEL BLAZ RODRIGUES
	: AUREO DE SOUZA RODRIGUES
	: FERNANDO MARTINS LICHTI
	: ORLANDO ESCOBAR BORGES
	: JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES
	: NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA
	: NIZIO JOSE CABRAL
	: MOZART PEREIRA VIEIRA
	: DOMINGOS LOPES DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	: 05.00.00057-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2010.03.00.012566-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00030102620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria debatida diz com a constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 718-874, Relator Ministro Edson Fachin, reconheceu a repercussão geral, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, e determinou a suspensão de todas as ações que tenham o mesmo objeto.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-77.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI
ADVOGADO	:	SP175545 MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053337720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação do Juízo de primeiro grau, contendo a informação de que houve a homologação da desistência através de sentença nos autos da Execução de Título Judicial nº 0008108-80.2001.403.6105, às fls. 100/101, manifeste-se a parte apelante acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de prejudicialidade do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-77.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000733-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDREIA APARECIDA OLIMPIO e outros(as)
	:	ADEMIR DONIZETTI SILVERIO
	:	ADRIANA DA SILVA MENEZES
	:	ARNALDO MENDES DA SILVA
	:	ANTONIO CARLOS FELIX
	:	BERNARDO SANTOS DO CARMO
	:	BENEDITO APARECIDO FELIX
	:	DENISE VELLOSO DO AMARAL
	:	FLAVIO DOS SANTOS LIMA
	:	GERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007337720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-56.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002267-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE CARLOS DIAS DE BARROS
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022675620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-26.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002269-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IVENS GALVAO CARRICO e outro(a)
	:	ALMIR CARVALHO LEITE
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022692620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas

que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-81.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002912-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE NETO e outros(as)
	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
	:	VALDIR MACIEL MENDES
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029128120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-80.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LAURO CEZAR MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030228020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-04.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004301-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELIVALDO LUIZ DA SILVA e outros(as)
	:	FERNANDO RICARDO PADILHA
	:	HORTENCIO PICANCO DE OLIVEIRA
	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES
	:	MAURO BELARMINO
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043010420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005991-68.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005991-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HEVERTON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261716 MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	ALVARO JOSE ALVES DE ALMEIDA
	:	ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE
	:	FABIO DE ADRIANE FERNANDES
EXCLUIDO(A)	:	LUZANIRA BATISTA PEREIRA
	:	MARIA DE LOURDES MORAIS
ADVOGADO	:	SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059916820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-27.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000456-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP176825 CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004562720154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-10.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP340746 LÉA RODRIGUES DIAS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042661020154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001723-11.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017231120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 565/571) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019292-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019292-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA e outro(a)
	:	JOSE TORREZANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00125810920058260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, nos seguintes termos:

"(...) Acolho, pois a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do débito quanto a ela e determino a exclusão da excipiente, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00.

Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, façam-se as notações relativas à sobredita exclusão dos sócios e levante-se eventual constrição de bens deles.

Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se."

Alega a agravante que não se configurou a prescrição intercorrente para a pretensão do redirecionamento do feito executivo à agravada. Defende não ter havido a paralisação do feito de origem e que em momento algum foi desidiosa ou omissa na busca da satisfação do crédito tributário.

Argumenta que a lentidão na tramitação da execução se deve exclusivamente à atuação da sociedade empresária executada e seus corresponsáveis.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade.

A discussão instalada nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do feito executivo à empresa agravada.

Quanto à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.

Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, surge a prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (grifei)

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (grifei)

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido." (grifei)

(AgRg no AREsp 88249/SP (2011/0210133-2), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 15/05/2012)

No caso dos autos, o feito de origem foi ajuizado em 18.10.2005 (fl. 12), enquanto a citação dos responsáveis pela empresa executada ocorreu em 16.01.2006 (fl. 21). Por outro lado, o requerimento da Fazenda Nacional pela inclusão da agravada no polo passivo do feito executivo somente veio a ocorrer em 07.11.2012 (fls. 98/100), pelo que plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020386-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	: ARLINDO FERREIRA BATISTA
	: MARIO FERREIRA BATISTA
	: JOAQUIM PACCA JUNIOR
	: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	: MOACYR JOAO BELTRAO BREDA
	: JUBSON UCHOA LOPES
	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 08042466719984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DEVERINO MIRANDA COUTINHO E BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente para a pretensão de redirecionamento do feito executivo, bem como a impossibilidade de manutenção dos agravantes no polo passivo da execução fiscal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade.

A discussão instalada nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do feito executivo à empresa agravada.

Quanto à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.

Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (grifei)

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (grifei)

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido." (grifei)

Examinando os autos, verifico que em 07.03.2012 a agravada/exequente se manifestou nos autos da execução de origem reconhecendo expressamente que o crédito tributário perseguido voltou a ser exigível a partir de 01.04.2007 "em decorrência da rescisão do parcelamento" (fl. 282). Por sua vez, a própria decisão agravada reconhece que o pedido de redirecionamento do feito executivo foi apresentado somente em 23.01.2014, o que confere com o documento de fls. 270/280.

Assim, tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre a data em que o crédito voltou a ser exigível com a rescisão do parcelamento e o pedido de redirecionamento, resta plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021036-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IDERVAL DE CASTRO e outros(as)
	:	ROSALINA DA SILVA CASTRO
	:	KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE
	:	PAULO JOSE MOURA LEITE
	:	PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA
	:	MARIA DA GLORIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP259207 MARCELO MALAGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002578720154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDERVAL DE CASTRO, ROSALINA DA SILVA CASTRO, KÁTIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA, PAULO JOSÉ MOURA LEITE, PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA E MARIA DA GLÓRIA SILVA DE SOUZA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide.

Alegam os agravantes ser pacífico o entendimento de que compete à Justiça Estadual as ações que versam sobre indenização securitária, vez que a Caixa Econômica Federal e a União Federal não figuram como litisconsortes passivos. Argumentam que a CEF é mera administradora do FCVS, não possuindo interesse em intervir em ações em que se discute direito de mutuários em face de seguradoras.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, necessário anotar que o presente recurso tem como objetivo, segundo os próprios agravantes, **"a suspensão do ato processual que deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide"** (fl. 6).

Pois bem

Examinando os autos, verifico que em 17.12.2014 a CEF apresentou manifestação no feito de origem requerendo sua admissão no polo passivo em substituição à seguradora demandada, declinando-se a competência para a Justiça Federal (fls. 143/171).

Ao analisar o feito, o juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Bauru, onde o feito tramitava, proferiu decisão em **18.12.2014** (fls. 181/182) acolhendo o pedido de ingresso da CEF, *verbis*:

"A Caixa Econômica Federal-CEF interveio espontaneamente nos autos e pediu a admissão dela em substituição à seguradora ou como assistente da ré e o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual (páginas 387/415).

A simples intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF já impõe o deslocamento da competência material e absoluta para a Justiça Federal, ex vi do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, diante do ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF nos autos, a competência material e absoluta para o processo e julgamento da ação, desloca-se para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, e Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (grifou-se).

Destarte, ainda que à luz da denunciação da lide, que foi aceita, pareça evidente a legitimidade e o interesse da Caixa Econômica Federal-CEF, somente a Justiça Federal é que pode doravante presidir o processo e dizer se eventualmente o contrário ocorre, ou seja, se a referida empresa pública federal deve ou não ser mantida nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...)

Posto isso, determino a remessa dos autos para ser distribuído a uma das Varas da 8ª Subseção Judiciária Federal em Bauru, fazendo a serventia as anotações, registros e comunicações necessárias.

Intime-se."

(negritei)

Segundo indica o sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, referida decisão foi publicada em **27.01.2015**.

O feito, então, foi remetido à Justiça Federal que deu ciência às partes da redistribuição, conforme decisão de fl. 184, ao mesmo tempo em que também reconheceu a legitimidade exclusiva da CEF para figurar no polo passivo do feito de origem.

Ainda que os agravantes não tenham juntado cópia integral da referida decisão, tampouco da respectiva certidão de intimação, em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal é possível verificar que foi disponibilizado no Diário Oficial em **26.05.2015**.

O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que os agravantes foram inicialmente intimados da decisão que deferiu o ingresso da CEF no polo passivo em **27.01.2015** e posteriormente em **26.05.2015**.

Nestas condições, resta patente a intempestividade do presente recurso.

Nem se alegue que o presente agravo busca a suspensão da decisão de fl. 244, proferida em 20.10.2016 e publicada em 25.10.2016, vez que tal decisão não tratou do ingresso da CEF no polo passivo, mas da inclusão da União como assistente simples da CEF.

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021214-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021214-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO e outros(as)
	:	SILVIA ADRIANA FAUSTINO
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	ELENICE SOARES REGO LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	LUCIA DANIEL
	:	CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	IZAURA LEITE PEREIRA SILVA e outros(as)
	:	IZAIAS DE OLIVEIRA
	:	CRISTIANA ROBERTA LEITE
	:	JULIANA FAUSTINO LUCENA
	:	EDSON UNIAS DE LIMA
	:	REGINA DALVA UNIAS LIMA
	:	LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO
	:	ADRIANA DA CONCEICAO FERREIRA
	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00013451420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante juntou guia de recolhimento das custas com os códigos de recolhimento e da Unidade Gestora equivocados, bem como o valor recolhido está em desacordo com a Resolução nº 278/2007. Além disso, não comprovou a agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029771-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029771-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRIS DE FATIMA ALMEIDA
No. ORIG.	:	00198690820028260477 A Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que extinguiu execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80, pelo decurso do quinquênio observado entre a data da constituição definitiva dos créditos e a citação da executada. Não houve condenação em honorários face à ausência de causalidade. (fls. 81/82)

Irresignada, a exequente pugna pela reversão do julgado, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente e a ausência de inércia culposa na condução do feito. (fls. 85/88)

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "a" e "b" do CPC.

Versa o presente recurso acerca do reconhecimento pelo MM. Juízo *a quo* de prescrição da pretensão executiva do INSS, nos termos do art. 40, §4º da LEF c/c arts. 219, §5º e 269, IV do CPC/73, uma vez que o processo encontrava-se paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem encontrar a devedora.

Não se pode, todavia, concordar com a sentença recorrida.

Na hipótese de execução fiscal, consoante dicção do art. 40, *caput* e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, será suspenso o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo, posteriormente, os autos ao arquivo, os quais, se ali permanecerem por período superior ao prazo prescricional para a cobrança do débito - quinquênio (art. 174 do CTN e Súmula 314/STJ) - poderá o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente.

No presente caso, entretanto, da decisão ordenatória de arquivamento dos autos até a data da sentença que extingue a execução não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Verifica-se que, após diversas diligências requeridas pelo exequente e posterior arquivamento do feito em 05.12.2008 (fls.73), o D. magistrado, em 23.05.2012, antes da consumação do quinquênio, extinguiu a execução. (fls. 78/82)

De rigor, portanto, afastar a prescrição e, por conseguinte, a extinção do processo executivo.

Ademais, insta ressaltar a atividade do exequente em busca da satisfação do crédito fiscal, já que, ao longo da ação, sempre diligenciou no sentido de localizar o devedor e bens que pudessem saldar o débito.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico, em julgamento de recurso repetitivo, de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza a prescrição intercorrente quando não resta verificada inércia do exequente:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Deste modo, não constatada inércia injustificada do exequente, não há que se falar em prescrição, devendo ser afastada a extinção do executivo também por este fundamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "a" e "b" do CPC, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47816/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000388-52.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
	:	CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARIA NAZARETH MARTINS PINTO falecido(a)
No. ORIG.	:	00003885220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o constante à fls. 1078/1093, verifica-se que os débitos que originaram a presente ação penal foram incluídos em parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 68 da mencionada lei (fl. 1096).

Desta forma, decreto **a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional**, enquanto não rescindido o parcelamento noticiado nos autos.

Determino ainda a remessa dos autos à vara de origem, devendo esta acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021241-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO
ADVOGADO	:	MG055141 ADRIANO CAMPOS CALDEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	PAULO ABIB ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS CAETANO ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05010650819954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO BORGES MALHEIRO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de penhora sobre os imóveis indicados nos autos, nos seguintes termos:

"Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 447 e 450/451), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário."

Defende o agravante a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão da agravada de redirecionar o feito executivo ao sócio da empresa executada. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade dos imóveis discutidos nos autos por se tratar de (i) bem de família e (ii) propriedade de terceiro.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ab initio, muito embora a inclusão do agravante no polo passivo do feito executivo tenha se dado com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fl. 367/v) que já teve a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2017 19/378

Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, bem como já foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, verifico que o agravante já apresentou outra exceção de pré-executividade em que discute a responsabilidade solidária do sócio nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, passo a apreciar apenas as alegações de prescrição intercorrente e, se o caso, impenhorabilidade dos bens.

Quanto à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.

Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, surge a prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (grifei)
(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (grifei)

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido." (grifei)

(AgRg no AREsp 88249/SP (2011/0210133-2), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 15/05/2012)

Examinando os autos, verifico que em 01.02.1995 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada (fl. 218) e em 20.02.1995 foi juntado aos autos do feito de origem o recibo de entrega da carta de citação (fl. 219).

Em 21.03.2001 a empresa executada noticiou adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 9.964/99, conforme se verifica à fl. 323. Entretanto, em 10.01.2002 foi proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão do feito executivo ante a informação de que a empresa não estava efetuando o pagamento das parcelas do REFIS (fl. 351).

Entretanto, a agravada requereu a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal somente em 25.09.2004, conforme se verifica à fl. 367/v.

Assim, tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento, resta

plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021352-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021352-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227739120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado periculum in mora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. (...)"

Discorre a agravante sobre a previsão legal da contribuição previdenciária e sua base de cálculo, nos termos dos artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91. Defende que as verbas debatidas no feito de origem não podem ser objeto de incidência da contribuição guerreada por não compor sua base de cálculo, bem como por possui natureza indenizatória e não salarial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Férias indenizadas em dobro

No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28."

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;"

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.

(iii) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

(iv) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

(v) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(vi) Auxílio-creche

Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)"

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.

(vii) Salário-maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.

no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

(viii) Salário-educação

No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

(ix) Auxílio-funeral

Por derradeiro, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-funeral, vez que à toda evidência, a verba em debate carece da característica da habitualidade.

Neste sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1476545/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/10/2015)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (i) terço de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, (v) auxílio-creche, (vi) auxílio-educação e (vii) auxílio-funeral.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020741-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020741-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP290819 PAULINE NADIR RATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005095220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA. contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"FERBEL IND/ COM/ E SERV. DE FERRAMENTAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 365/366 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a quitação integral do débito. Aduz o cumprimento de todos os acordos trabalhistas e o recolhimento de todas as parcelas devidas referentes ao FGTS. Pugna pela extinção do feito.

A exceção manifestou-se às fls. 599/601, rebatendo os argumentos expendidos. Informa que o pagamento feito em desacordo com a legislação vigente e sem a homologação do Juízo Laboral, não pode ser reconhecido como tal.

FUNDAMENTO E DECIDO

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com os leilões."

Alega agravante que o débito constituído foi devidamente quitado mediante depósito na conta vinculada do empregado ou por meio de acordos firmados na justiça especializada do trabalho. Defende, assim, que não há condição de prosseguimento do feito executivo.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS previa o seguinte em sua redação original:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40

(quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

Posteriormente, contudo, foi editada a Lei nº 9.491/97 que, dentre outras modificações, alterou por meio de seu artigo 31 a redação do artigo 18 da lei nº 8.036/90 que passou a vigor nos seguintes termos:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

(...)

Da leitura do texto legal é possível extrair que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.491/97 no artigo 18 da lei nº 8.036/90 não mais era permitido o pagamento diretamente ao empregado dos valores relativos ao mês da rescisão e aquele imediatamente anterior, bem como a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador.

No caso dos autos, a própria agravante noticia que os débitos de FGTS em debate no feito de origem tiveram vencimento entre 2003 e 2005, sendo, portanto, posteriores à alteração legislativa promovida pelo artigo 31 da lei nº 9.491/97. Naquele tempo, não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. 2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503029272, Relator Ministro Herman Benjamin, AGRESP 201503029272, DJE 27/05/2016)

Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, bem como nos casos em que a agravada alega ter depositado o valor devido diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela agravante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada em relação à parte do débito relativa aos valores supostamente pagos pela agravante em acordos judiciais.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022105-87.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SUPER MATRIZ ACOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ066597 RICARDO MICHELONI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	J MIKAWA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03016072219964036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Defende a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade para apuração da responsabilidade por sucessão, que não demandaria dilação probatória e afirma que a agravante e a empresa executada exercem atividades comerciais distintas. Discorre sobre a ausência dos requisitos para a aplicação do artigo 133 do CTN, bem como a ausência de aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento e inexistência de exploração da respectiva atividade econômica.

Defende que o imóvel foi arrematado em hasta pública, tratando-se, assim, de aquisição ordinária e sustenta a inaplicabilidade da sucessão empresarial em processo falimentar. Sustenta, ainda, a prescrição quanto ao redirecionamento da execução fiscal em face de terceiros responsáveis.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade.

Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos.

Com efeito, na exceção de pré-executividade em debate a agravante defende sua ilegitimidade passiva, alegando não estarem preenchidos os requisitos necessários à caracterização da sucessão empresarial. Como se percebe, o cerne da questão diz respeito à verificação da presença dos requisitos legais suficientes ao reconhecimento da sucessão guerreada.

Ocorre que, ao enfrentar discussões da mesma natureza - presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial - a jurisprudência pátria tem entendido que a via processual escolhida (exceção de pré-executividade) não constitui o meio adequado à veiculação da controvérsia.

À evidência, a divergência suscitada pela agravante não constitui matéria cognoscível de plano, como exige a via processual por ela eleita. Diversamente, a alegação de não caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial demanda a formação do contraditório de molde a permitir a manifestação da agravada, titular do crédito perseguido.

Neste sentido, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 4. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 5. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 6. As alegações deduzidas pela agravante, no sentido de não caracterização de grupo econômico de fato e sucessão empresarial, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do STJ. 7. Agravo interno improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00219398920154030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Na hipótese, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ, desta Corte e outros Tribunais Federais (AGARESP 201300208267, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014; AG 00275770220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/01/2012 PAGINA:467; AGA 00412244020064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA:438; AI 00933637520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 867), foi negado seguimento ao recurso, porquanto a questão suscitada, concernente a sucessão de empresas, importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, assim como a prescrição, apesar se tratar de matéria de ordem pública, pois, diante das peculiaridades do caso concreto, impõe-se o prévio exame da existência ou não da sucessão empresarial para sua apreciação. 3. Nas razões recursais a parte agravante não apresentou subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00279553020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 14/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A matéria relacionada à configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN exige a análise de provas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AG 00114250520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 29/10/2015)

Ainda que assim não fosse, observo que uma das alegações da agravante é de que exerce atividade comercial distinta da empresa executada. Consta, contudo, da decisão agravada, que há fortes indícios de que a agravante comercializa produtos como nome da executada, além de funcionar no mesmo endereço, conforme documentos de fls. 310/311 e 320.

Afasto, ainda, a aplicação da exceção prevista no artigo 133, § 1º, I do CTN segundo o qual a responsabilidade por sucessão empresarial não se aplica em processo de falência, tendo em vista que o imóvel debatido no feito foi arrematado em processo trabalhista.

Por derradeiro, não há que se falar na prescrição da pretensão de redirecionar o feito executivo, vez que não se discute o redirecionamento do feito ao sócio em razão da dissolução irregular, mas por aplicação do artigo 133 do CTN.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021611-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021611-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espólio e outro(a)
	:	TREVISAN TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00299048919944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES E TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais celebrados, nos seguintes termos:

"1. Tendo em vista a certidão apresentada à fl. 525, admito a habilitação do espólio para fins de execução dos honorários de sucumbência. Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO no sistema processual. Ressalto, contudo, que uma vez que não houve o trânsito em julgado do incidente de remoção n. 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a ser efetuado em favor do espólio deverá ser transferido aos autos do inventário n. 0343140-

90.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível.

2. Não obstante o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica juntado às fls. 480-482, indefiro o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos. (...)"

Alegam os agravantes que transitou em julgado decisão proferida no feito de origem em favor da parte autora e condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais. Entretanto, antes do início da execução, o advogado que representava a parte autora faleceu, encerrando as atividades de seu escritório.

Assim, a inventariante celebrou como segundo agravado contrato de prestação de serviços, acordando o pagamento de 30% sobre o valor do benefício econômico ao qual o falecido tinha direito. Em seguida, o segundo agravado requereu ao juízo de origem a reserva dos honorários contratuais, o que foi indeferido.

Fundamenta o pedido no artigo 5º da Resolução CNJ nº 559 e artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que depois do trânsito em julgado do feito de origem (fl. 216/v) e a baixa do processo à instância de origem (fl. 218) sobreveio notícia de falecimento do advogado que representava a parte autora, vencedora da ação, e que fazia jus ao recebimento de honorários advocatícios. Ao mesmo tempo, os novos patronos juntaram cópia do *Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica* celebrado entre a inventariante e o segundo agravante, acompanhado de pedidos de habilitação de espólio para fins de execução de honorários sucumbenciais e de reserva de honorários de parte (30%) do crédito a que fazia jus o patrono falecido, nos termos do instrumento celebrado (fls. 227/258).

Ao apreciar o pedido, o juízo de origem entendeu por bem admitir a habilitação do espólio, indeferindo, contudo, o pedido de destaque dos honorários ao segundo agravado "*tendo em vista o caráter litigioso do inventário*" (fl. 298).

Da análise dos elementos trazidos aos autos, entendo, em análise própria deste momento processual, que a decisão agravada há de ser mantida.

Com efeito, consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo revela que em 23.01.2013 foi ajuizado o Incidente de Remoção de Inventariante junto ao juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo em que figura como requerida a inventariante Prescila Luzia Bellucio e que celebrou o contrato de prestação de serviços com o segundo agravado, conforme se verifica às fls. 253/255. Naquele feito, em 10.02.2015 foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos.

Carlos Eduardo Zavala propôs incidente de remoção de inventariante em face de Prescila Luzia Bellucio, inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes. Alega o autor, em suma, que o Espólio possui diversos credores, dentre eles o demandante, e que a inventariante nomeada está levantando honorários de sucumbência devidos ao de cujus sem, contudo, trazê-los aos autos principais. Requer a remoção da demandada e, em substituição, a sua nomeação para o cargo.

Citada, a apresentou a ré defesa para, em síntese, sustentar ter despendido os valores levantados em prol do Espólio, arcando com os custos do depósito do acervo mobiliário inventariado e com os honorários advocatícios dos profissionais contratados para apurar os ativos e passivos do Espólio. Informa, ainda, que alguns advogados, como o próprio autor, estão levantando indevidamente honorários devidos ao Espólio. Juntou documentos.

A fls. 226/230, manifestou-se o demandante e, sem seguida, o Ministério Público.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em face do número de dívidas deixadas pelo falecido, há o interesse de diversos credores em receber os valores devidos, devendo a inventariante providenciar o necessário para o adimplemento dos débitos, respeitada a ordem de preferência dos créditos. Confessa a ré, todavia, estar levantando valores em nome do Espólio e os utilizando para quitar despesas que entende necessárias.

Como se vê, não veio aos autos de inventário notícia dos levantamentos efetuados, tampouco prestação de contas pela inventariante nomeada, o impede a fiscalização do Juízo quanto à correta destinação das quantias levantadas. Tal fato mostra-se temerário, máxime quando considerada a existência de herdeiro incapaz e o número expressivo de credores do Espólio.

Convém, contudo, que o encargo seja exercido por inventariante dativo, tendo em vista a suspeita de conduta inadequada pelo demandante e a quantidade de credores, não sendo de bom alvitre privilegiar um em detrimento dos demais.

Ante o exposto, removo a demandada da inventariança e, em substituição, nomeio a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa.

Certifique a Serventia nos autos principais a remoção efetivada, juntando cópia desta decisão. Após, intime-se a inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando, desde já, dispensada de prestar compromisso.

Por fim, esclareça a ré o contrato de honorários advocatícios trazido a fls. 123, que comprometeu 20% da herança do menor, sem autorização judicial ou prévia concordância do Ministério Público.

P.R.I.C."

Inconformada, a inventariante opôs embargos declaratórios que foram decididos da seguinte forma em 19.04.2016:

"Vistos.

Recebo os embargos de declaração pois tempestivos e os acolho para retirara da fundamentação da sentença a não prestação de contas pela inventariante, e acrescentar a incerteza dos valores a que tem direito o Espólio, uma vez não apresentados os relatórios de crédito.

No mais, mantenho a decisão como lançada.

Fls. 549. Expeça-se a certidão requerida, constando que a inventariante atual foi removida, pendente de transito em julgado. Conste ainda da certidão que todos os valores a que tem direito o espólio deverá ser depositado nos autos do inventário.

Intime-se." (negritei)

Interposto agravo de instrumento pela inventariante, o juízo de origem em que tramitou mencionado incidente manteve a decisão agravada, inexistindo notícia posterior de concessão de efeito suspensivo ou do julgamento do referido recurso.

O que se tem até o momento, portanto, é que a decisão proferida pelo juízo estadual removendo a inventariante - frise-se, que celebrou o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com o segundo agravante - da inventariança e nomeando inventariante dativa, dispensada de prestar compromisso permanece vigente e produzindo seus efeitos jurídicos.

Traçado este quadro, duas conclusões de evidenciam.

A primeira delas é a de que não há certeza sobre a legitimidade da inventariante para celebrar com o segundo agravado o mencionado contrato de prestação de serviços pelo qual dispõe de 30% do valor a que faz jus o espólio em favor dos novos patronos contratados, sendo temerária a liberação neste momento de qualquer valor a que faria jus o falecido advogado. Note-se, por relevante, que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ou julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo estadual que a removeu do encargo. Esta constatação já se mostra per si fundamento suficiente para o indeferimento do pedido de destacamento de honorários.

Ainda que assim não fosse, cabe observar que houve expressa determinação do juízo estadual para que *"todos os valores a que tem direito o espólio deverá ser depositado nos autos do inventário"*, de modo que a pretensão formulada pelo segundo agravado já foi rechaçada por decisão judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.003197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265346720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por *Maria de Lourdes Moreira*, contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender os efeitos da penalidade de cassação de aposentadoria oriunda do processo administrativo nº 16302.000132/2011-38.

A Embargante alega a existência de omissão no julgado, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente. Pleiteia a manifestação expressa sobre a matéria, inclusive para fins de prequestionamento.

A embargada apresentou resposta aos embargos de declaração, às fls. 299/301, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535, do CPC de 1973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que os vícios apontados pela embargante se evidenciam como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos às fls. 287/292, restando inalterada a decisão de fls. 284/286.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014638-74.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014638-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00146387420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal proposta pelo *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social* sucedido nos autos pela *União Federal*.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Apela a União, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/850) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art.6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Cumprido frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente .

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente , com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dia a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente , porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente , em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Para decretação da prescrição, deve o magistrado observar os requisitos necessários, previstos no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Na hipótese dos autos, não se deu cumprimento a tal dispositivo, já que, após a citação, não encontrado bens do devedor, deixou o magistrado de determinar a suspensão do curso da execução e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, em manifesto desrespeito ao enunciado da **Súmula 314 do STJ**, segundo o qual, *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80). INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40, § 1º DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA 314 DO STJ. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende do decurso do prazo previsto em lei, aliado à ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 4. In casu, muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido a suspensão da execução fiscal, verifico que o magistrado de primeiro não observou o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente. 5. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j.

29.10.2009, v.u., DJF3 CJI 10.11.2009, p.584. 6. Em juízo de retratação, apelação provida. (TRF-3 - AC: 27138 SP 0027138-78.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA).

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...)
7. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente no período que medeia entre o arquivamento dos autos (dez/00 - fls. 20) e a prolação da r. sentença (ago/07 - fls. 69), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, embora a execução fiscal tenha sido suspensa após solicitação da própria exequente (07/12/00 - fls. 63), fato é que, após o deferimento do pleito (fls. 65), não houve qualquer intimação ao ente fazendário, cientificando-o da suspensão e/ou arquivamento dos autos. Ademais, não foi concedida à exequente a prévia oitiva prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Tal fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi observada formalidade indispensável à regularidade do procedimento. 8. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJI 10.11.2009).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial. 6. Reexame Necessário provido. (TRF-3 - REO: 34035 SP 2003.03.99.034035-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/11/2009, QUARTA TURMA).

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Assim, descabida a extinção do processo, impõe-se o restabelecimento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alínea a e b, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção do feito, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005038-14.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.005038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	--------------------------------------

APELANTE	:	JAIR DE SOUZA e outro(a)
	:	APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO PIRAPO LTDA e outro(a)
	:	OSMAR CAPUCCI
ADVOGADO	:	SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	AMARILDO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP317249 THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER e outro(a)
No. ORIG.	:	00050381420134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em face de sentença de improcedência em autos de embargos de terceiro, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal, que recaiu sob a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 6.892 do 1º CRI da Comarca de Barra do Burgues/MT. Condenação da parte embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem o autor às fls. 490/491 requerer expressamente a desistência da pretensão recursal em relação a presente apelação.

Nos termos do artigo 998 do CPC/2015 "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Isto posto, homologo a desistência do recurso de apelação com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003734-23.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003734-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA e outro(a)
	:	VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037342320134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 399/409) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2010.61.03.003454-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268315 PEDRO DA SILVA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00034544120104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 340/343.

1. Dê-se ciência à apelante.
2. Intime-se a União para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal.
3. Após, tornem conclusos e aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.05.007694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONTATUS ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00076942820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 415/425) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003901-70.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP039930 ANTONIO CARLOS CEDENHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP062319 ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO
No. ORIG.	:	00039017020034036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 1.230, regularize a subscritora da peça de fls. 1.229, sua representação processual.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022681-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022681-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SERGIO PIRES DE MORAIS e outros.
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00067305020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0006730.50.2014.403.6100 em fase de execução de sentença, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de reconhecimento de litispendência entre a Ação n. 0031387.67.1988.403.6100 e o processo 0936746-41.1986.403.6100, assim como a condenação dos Agravados na pena de litigância de má-fé.

Alega o Agravante, em breve síntese, os Fiscais de Contribuições Previdenciárias ajuizaram Ação Ordinária contra o IAPAS, sucedido pelo INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obter a equiparação salarial com os Fiscais da Receita Federal, conforme foi obtido por meio de uma decisão judicial que beneficiou vários fiscais do chamado "Grupo Operacional AF-300-FISCO", condenando o Réu ao pagamento das diferenças salariais, cuja ação foi julgada improcedente.

Assevera que essa E. Corte de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelos Autores, ora Agravados, para condenar o INSS, ora Agravante, a pagar aos autores as diferenças decorrentes da equiparação com os Fiscais da Receita Federal, relativo ao período de 01/01/1985 a 31/05/1992, acrescidas de juros e correção monetária.

Afirma que sobreveio o trânsito em julgado e os Autores, ora Agravados, apresentaram os cálculos e pleitearam a citação da autarquia federal, na forma do artigo 730 do antigo CPC e, ao final, a autarquia federal apresentou Embargos à Execução de Sentença.

Aduz, ainda, que através das petições de fls. 1.163/1.183 e 1.390/1.407 informou ao Juízo de Origem existência ação idêntica (processo n. 0936746.41.1986.403.6100, em trâmite perante a 18ª Vara Federal de São Paulo/SP), em que figuram as mesmas partes os Exequentes: Ana Feliciano da Costa, Maria Antonieta de Siqueira e Ruth Selles Moraes e como Parte Ré: o INSS, Por fim, pleiteou a condenação das partes à pena de litigância de má-fé, cujo pedido foi indeferido.

Defende, ainda, que "... diferentemente do alegado pela parte, há litispendência entre este processo (0031387-67.1988.403.6100 - carta de sentença n. 0006730-50.2014.403.6100) e o processo n. 0936746-41.1986.403.6100, em relação às exequentes Ana Feliciano da Costa, Maria Antonieta de Siqueira e Ruth Selles Moraes, senão vejamos.

Como se verifica as partes e o pedido é o mesmo.

Alega a parte contrária e assim entendeu o MM. Juiz, que seriam diferentes as causas de pedir. Contudo, tal alegação não procede.

Preliminarmente, cumpre mencionar que a causa de pedir, definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima), também, são os mesmos, o fato jurídico nas duas demandas é o fato dos fiscais previdenciários terem a mesma atribuição e o fundamento jurídico é a observância da igualdade da remuneração.

Impende assinalar que a causa de pedir é o conjunto de afirmação de um fato jurídico e do direito que se extrai desse fato. O fundamento jurídico é o direito que se afirmar ter.

Logo, diante do fato de exercerem a mesma função, se alega com fundamento na isonomia o direito de perceberem a mesma remuneração.

Com efeito, o fato da parte contrária alegar na ação 0031387.67.1988.403.6100 - carta de sentença n. 0006730-50.2014.403.6100, um julgado proferido a favor de fiscais previdenciários para corroborar a sua tese, não modifica a causa de pedir, a alegação de jurisprudência não constitui causa de pedir", fls. 03-verso e 04 deste instrumento.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reconhecer a existência identidade de ações n. 0031387.67.1988.403.6100 - Carta de Sentença n. 0006730-50.2014.403.6100 e o processo n. 0936746-41.1986.403.6100, assim como a condenação dos Agravados na pena de litigância de má-fé.

A agravada apresentou Contraminuta às fls. 886/887 deste instrumento

É o relatório. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

No caso dos autos, o magistrado de primeira instância não reconheceu a litispendência por não haver identidade de partes e causa de pedir. A própria decisão impugnada encontra-se bem fundamentada, conforme de verifica da cópia dos documentos de fls. 14/15 deste instrumento.

Os próprios Agravados na Contraminuta destacaram que:

"2. Deveras, como demonstrado pela decisão reptada, inexistente a alegada identidade de ações entre as hipóteses consideradas, na medida em que a causa de pedir da demanda a que se refere o processo paradigma (0936746-41.1986.403.6100 - 18ª Vara Federal/SP) assentou-se no pagamento aos autores nos moldes do sistema de remuneração vigente para os **Audidores Fiscais de Receita Federal**, pelo princípio da paridade de vencimentos, conforme artigo 98 e 108, parágrafo primeiro, da antiga Constituição da República, enquanto que nos autos onde exarada a decisão verberada o petitorio está embasado na necessidade de aplicação de uma paridade vencimental entre os então autores - **Fiscais de Contribuições Previdenciárias** - e os seus colegas paradigmas, também antigos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, que, por força do acolhimento de pedido judicial, foram enquadrados no chamado "Grupo Operacional Fisco", passando a fazer jus a retribuição pecuniária diferenciada.

Claro, assim, o formidável equívoco em que incorre a entidade agravante, ao pretender, o acolhimento de uma existente litispendência, sem comprovar, para tanto qualquer identidade entre os casos trazidos a confronto", fl. 825 deste instrumento.

Segundo relatado nos autos a causa de pedir do processo n. 0031387-67.1988.403.6100 tem como objetivo a concessão do provimento jurisdicional para obter o enquadramento dos servidores no Grupo Operacional AF - 300- Fisco, nos termos da Lei n. 3.780/60.

Por sua vez, a Ação n. 0936746-41.1986.4.03.6100 objetivava a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obter a equiparação salarial entre os Fiscais de Contribuições Previdenciárias com os Auditores da Receita Federal.

Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2. **No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham**, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção.

3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes.

5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor" no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1276594, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561200008753 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 03/08/2009 - DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 - p. 474).

Pelo exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47817/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-59.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE NILTON COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DESPACHO

A hipótese cuida de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução relativa à execução de obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal - CEF concernente à correção monetária das contas de FGTS pelos expurgos inflacionários de jan/89 e abr/90. Considerando o apontamento da existência de vínculos anteriores ao período de reajuste das contas fundiárias do exequente que não constaram das planilhas apresentadas pela CEF, quais sejam, Construtura Eng. Ind. Com. Ltda entre out/80 e dez/85, e Triel Indústria e Comércio Ltda, entre abr/89 e mai/87, conforme CTPS de fls. 91/111, comprove a executada a inexistência de saldo em referidas contas vinculadas, em quinze (15) dias.

Após à conclusão.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-49.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.000699-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006994920084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fls. 156) e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009132-46.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091324620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta incidentalmente ao MS coletivo, autuado sob o nº 2009.61.00.026469-0, objetivando o depósito judicial dos valores referentes ao FAT.

Sobreveio sentença no sentido do indeferimento liminar da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, por inadequação da via eleita.

O contribuinte interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, na medida obteve provimento jurisdicional favorável liminar no agravo de instrumento nº 2010.03.00.002614-4, afastando ao recolhimento do FAT, de modo que o depósito judicial objetiva resguardar seus direitos em face de eventual improcedência do pedido na ação mandamental.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a prejudicialidade do presente recurso.

Isto porque, conforme se verifica da consulta processual desta Corte, o mandado de segurança apontado pelo contribuinte teve a segurança denegada em primeira instância, confirmada em grau de recurso, com trânsito em julgado em 18.05.2011.

Assim, não há interesse no julgamento do recurso interposto, na medida em que a ação em que se discutia o mérito foi julgada desfavoravelmente ao contribuinte. Ademais, há de se considerar não haver nos autos qualquer depósito de valores nos presentes autos, desde a propositura da ação em abr/2010.

Ante o exposto, **não conheço da apelação**, diante de sua prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016130-59.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ZILDA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	:	SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00161305920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019318-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019318-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO POSTO VILA ESPERANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP244402 FERNANDA AQUINO LISBOA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00193188920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido decisão nestes autos como Juiz Federal Titular da 13ª Vara, com fundamento no art. 144, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes, após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-12.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCOS RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	:	SP261753 NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000261220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-49.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002261-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SALETE DOS SANTOS PRUDENTE
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)

No. ORIG.	: 00022614920144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-92.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002381-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: REGINALDO GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO	: SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00023819220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002384-47.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002384-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: GEOVA BATISTA MAMEDES e outros(as)
	: JOSE ROBERTO BATISTA
	: MANOEL JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00023844720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002503-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROSENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025030820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002911-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SANTOS e outros(as)
	:	ROBSON MOREIRA DOS SANTOS
	:	SEVERINA GOMES FEITOSA PINTO
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029119620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-66.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002913-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JANIO CICERO CARDOSO DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARIA INACIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029136620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-50.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003703-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO DE CARVALHO VENTURA e outros(as)
	:	ANTONIO DIRCEU GONCALVES
	:	ADILSON APARECIDO FERNANDES
	:	LUIS BENEDITO ALVES
	:	LUCINEI DOS SANTOS VIANA
	:	MARIA JOSE HONORIO DE SOUSA BISPO
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP184588 ANDREA KIMIE NAGOYA ANTAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00037035020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006866-38.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006866-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANGELA MARIA DINIZ MOTA e outros(as)
	:	ANTONIO MARCOS DE SOUZA GATO
	:	ANTONIO RODRIGUES SERRA NEGRA
	:	WALTER DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DEBORAH REGINA MOUCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068663820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002944-52.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002944-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO SANT ANA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029445220154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005611-11.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005611-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056111120154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-03.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.006200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EFRANS ALTINO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP259086 DEBORA DINIZ ENDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062000320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015068-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015068-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
	:	MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03133803019974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Diante da manifestação do Superior Tribunal de Justiça comunicando a concessão de liminar no conflito de competência 00150680920164030000, bem como a solicitação de informações (fls. 79/86), aguarde-se sobrestado o presente feito até a prolação de decisão.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016494-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP314429 RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA e outro(a)
AGRAVANTE	:	HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS
	:	FERNANDO VIDAL FERREIRA
	:	PAULO ANDRE DE CARVALHO GALVAO
ADVOGADO	:	SP314429 RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00319611020154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Cumpram integralmente os agravantes o despacho de fls. 405/406 juntando aos autos cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado do agravante Paulo André de Carvalho Galvão.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016994-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	RISANGELA COSTA GERENT
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011062320164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RISANGELA COSTA GERENT contra decisão que, nos autos da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita, revogou os benefícios da justiça gratuita antes deferidos, nos seguintes termos:

"(...) De fato, há nos autos elementos que demonstram que a autora, ora impugnada, tem condições de arcar com as custas do feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.

O contrato de locação apresentado é no valor de quase R\$ 2.000,00 por mês - o que demonstra que o imóvel locado não é de baixa renda.

Tal imóvel, ainda, não é o local onde reside a autora, que, assim, detém outro imóvel - localizado no endereço apontado na inicial da ação principal (Rua Jurubaia).

Na verdade, pela sequência de endereços diversos que a autora apresenta como sendo seu domicílio - um no contrato de locação, um no contrato firmado com a CEF, um na demanda ajuizada anteriormente, outro nesta demanda, e assim por diante - percebe-se que dispõe de patrimônio razoável.

Assim, diante da presença de elementos que permitem concluir que os autores têm condições de arcar com as custas do presente feito, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, revogando os benefícios da justiça gratuita antes deferidos.

Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo.

Int."

Alega a agravante que possui um único bem imóvel, sendo o respectivo aluguel sua única fonte de renda. Sustenta que o antigo inquilino que é réu na ação de despejo não pagou os aluguéis, de modo que o contrato de locação não traduz renda, tampouco riqueza.

Alega que atualmente mora de favor e afirma que se até Eike Batista e Antonio Ermirio de Moraes obtiveram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, "quem dirá o coitado do recorrente".

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico

- financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)
(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)**

No caso dos autos, entendo que os documentos juntados às fls. 63/69 são suficientes à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019442-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ONIX SECURITY IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA -ME e outros(as)
	:	PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
	:	MANOEL SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP252632 GILMAR MASSUCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064699620164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019617-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERSOL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	00109929120148260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

Comprove documentalmente a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de que ajuizou e teve deferido pedido de recuperação judicial junto à 2ª Vara da Comarca de Mairinque/SP (fl. 3/v).

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020042-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010170920164036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Cumpra integralmente a agravante o despacho de fl. 85, comprovando o recolhimento **em dobro** das custas processuais, tendo em vista que o recolhimento objeto da guia de fl. 27 foi efetuado de forma equivocada.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do presente agravo.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020230-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020230-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADVOGADO	:	SP105412 ANANIAS RUIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00012130720148260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, declarou insubsistente a penhora levada a efeito nos autos, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata o pedido da executada de fls. 92/102, de declaração de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 17.614, por se tratar de imóvel único e destinado a prestação de serviço público de saúde.

Em fls. 151/159 a União se opõe a pretensão da Fazenda, aduzindo que o imóvel em questão não é alcançado pela proteção da impenhorabilidade, por não estar entre aquelas hipóteses elencadas pelo artigo 833 do CPC, não ser bem público, e por ter a

dívida executada o fim de financiar as atividades de saúde.

É a síntese.

Proceda a pretensão da executada, de vez que o reconhecimento da impenhorabilidade in casu há de ser admitido.

De análise dos autos resta patentemente demonstrada a doação do imóvel e a destinação de verba pública para a concretização da obra.

Incontestes, igualmente, que a entidade executada presta serviços de saúde, incumbência inerente e própria do poder público.

Ademais, é certo que a executada atende inúmeros Municípios, fazendo às vezes do próprio Estado.

O próprio caráter da instituição executada torna incabível a penhora; caso contrário ofender-se-ia o princípio constitucional de proteção as pessoas portadoras de deficiência, quiçá da tutela à saúde pública.

Verifica-se, então, que estão presentes as hipóteses legais que estabelecem a impenhorabilidade do imóvel em questão, conforme preceitos do artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, declaro insubsistente a penhora levada a efeito em fls. 90.

Proceda-se ao necessário para levantamento da construção, inclusive junto ao sistemas ARISP, se o caso.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, tornem os autos com vistas à União, para promover o necessário em termos de prosseguimento deste feito.

Intimem-se."

Alega a agravante que o rol de bens impenhoráveis estabelecido pelo artigo 833 do Novo CPC é taxativo e, não apresentando conceitos jurídicos indeterminados, não permite o exercício da discricionariedade judicial.

Afirma que o imóvel penhorado foi doado pelo Município de Adamantina à agravada com o encargo de edificação de imóvel. Assim, cumprido o encargo, o imóvel não reverteu ao doador, tornando-se, assim, bem provado suscetível de penhora.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

De início, verifico ser incontroverso nos autos que o imóvel objeto da penhora foi doado pela municipalidade de Adamantina com o encargo de edificação de hospital para prestação de serviços de saúde (psiquiátricos) à população local.

Cabe, portanto, a análise da impenhorabilidade do bem nestas condições.

Ao tratar dos bens impenhoráveis o artigo 833 do Novo CPC previu o seguinte:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

(...)

Entendo, em análise própria deste momento processual, que o imóvel em debate se amolda à hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IX do artigo 833 do Novo CPC.

Com efeito, tratando-se de imóvel doado pela municipalidade de Adamantina com a condição de edificação de hospital para prestação de serviços de saúde para a população local, resta claro que o bem penhorado contém recursos públicos destinados à aplicação em saúde.

Ainda que formalmente o imóvel seja de propriedade da agravada, é incontroverso que o hospital foi edificado sobre imóvel doado pelo Município de Andradina - vale dizer, recurso disponibilizado por ente público, revestindo-se, nestas condições, da natureza de recurso público.

Note-se, ademais, que eventual manutenção da constrição sobre o imóvel em que funciona o nosocômio e sua eventual alienação acarretará sérios prejuízos à população local, beneficiada com os serviços de saúde oferecidos pela executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020247-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020247-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DIVINO PEDRO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048666420164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVINO PEDRO SILVÉRIO em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos seguintes termos:

"(...) ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. (...)"

Alega a agravante que o C. STJ decidiu no julgamento do REsp nº 1.091.393/SC na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações indenizatórias atinentes ao seguro habitacional em razão da ausência de interesse jurídico da CEF.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 e argumenta que inexistem provas do esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras. Afirma que a CEF não comprovou o vínculo da apólice discutida nos autos ao FCVS.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos

recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Tenho entendido, na linha do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Como se percebe, há previsão legal determinando que a CEF representa judicialmente os interesses do FCVS e, ainda, que deve intervir nas ações que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.

No caso dos autos, observo que a CEF peticionou nos autos de origem noticiando que "o ramo das apólices de seguro é público, bem como o comprometimento do FCVS" (fl. 106), apresentando o documento de fl. 120 para comprovar sua alegação.

Com efeito, nos casos em que a apólice em análise seja de natureza pública resta caracterizado o interesse da CEF de molde a justificar sua inclusão na lide, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020258-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO BERNARDO NETO
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048614220164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BERNARDO NETO em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos seguintes termos:

"(...) ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. (...)"

Alega a agravante que o C. STJ decidiu no julgamento do REsp nº 1.091.393/SC na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações indenizatórias atinentes ao seguro habitacional em razão da ausência de interesse jurídico da CEF.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 e argumenta que inexistem provas do esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras. Afirma que a CEF não comprovou o vínculo da apólice discutida nos autos ao FCVS.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Tenho entendido, na linha do entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF - empresa pública federal - responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Como se percebe, há previsão legal determinando que a CEF representa judicialmente os interesses do FCVS e, ainda, que deve intervir nas ações que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.

No caso dos autos, observo que a CEF peticionou nos autos de origem noticiando que "o ramo das apólices de seguro é público, bem como o comprometimento do FCVS" (fl. 107), apresentando o documento de fl. 119 para comprovar sua alegação.

Com efeito, nos casos em que a apólice em análise seja de natureza pública resta caracterizado o interesse da CEF de molde a justificar sua inclusão na lide, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020449-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020449-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063471620124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020480-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020480-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078233320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante deixou de comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020574-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00035917420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a cobrança da parte autora da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir desta decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Alega a agravante que a LC nº 110/01 não traz dispositivo que vincule a utilização dos recursos arrecadados somente ao pagamento dos créditos complementares, dispondo apenas que as receitas serão incorporadas ao FGTS. Sustenta que não há restrição temporal à cobrança da referida contribuição.

Discorre sobre o lastro constitucional para a contribuição social, mesmo após a emenda constitucional nº 33/2001.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)[Tab]

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).** Agravo regimental improvido." (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020983-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020983-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA CRUZ e outro(a)
	:	TAKENORI NAKAGAWA
	:	JOAO WALDYR MOLTER
	:	JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO
	:	CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091457019954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021219-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021219-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004140620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou o agravante cópia integral da contestação apresentada, tampouco da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Por sua vez, o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias (i) junte aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento, bem como (ii) comprove o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de irregularidade da notificação por edital.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021306-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI e outro(a)
	:	JULIO CESAR BENEDETTI
ADVOGADO	:	SP044573 EDMAR VOLTOLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
INTERESSADO(A)	:	ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052303620164036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante deixou de comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021339-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021339-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROBERTO HIDEO NONAKA
ADVOGADO	:	SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229436320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO HIDEO NONAKA contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido: (...)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR (...)"

Alega o agravante que a Lei nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal, passando-os de celetistas para estatutários sem qualquer opção de escolha, fazendo cessar o recolhimento ao FGTS.

Defende que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é hipótese que autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a Medida Provisória nº 2.197-43/2001 é de constitucionalidade duvidável, vez que dispõe de matéria de Direito Processual Civil em que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 62, *caput* da Constituição Federal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A pretensão formulada pelo agravante diz respeito à liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Inicialmente, anoto que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST nos seguintes termos:

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispensa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa.

Tratando-se de hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado pelo agravante deve ser acolhido.

Neste sentido, transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido"

(STJ, Segunda Turma, RESP 200602663794, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007)

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público,

teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00278231620074036100, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 29/07/2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012)

No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

Ademais, havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021473-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA
AGRAVADO(A)	:	RAYMUNDO DIAS BRAGA
ADVOGADO	:	SP194784 CLAUDIO MADID e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00079810220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.021479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO e outro(a)
	:	UILTON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP376818 MICHEL HENRIQUE BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235117920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO E VILTON DE SOUZA RODRIGUES contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender o leilão designado para 12.11.2016, bem como para que sejam autorizados a purgar a mora mediante o depósito de R\$ 15.000,00, valor correspondente às prestações devidas.

Defendem os agravantes a nulidade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, bem como a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 26, § 1º da lei nº 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 mediante o depósito de R\$ 15.000,00, valor correspondente à parte das prestações vencidas.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fls. 34/35), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa

Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - Agravo legal improvido." (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fls. 34/35), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

Considerando, contudo, que o atraso de 60 ou mais dias no pagamento de qualquer um dos encargos previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima (fl. 36), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas depositar o valor relativo às parcelas vencidas, hipótese não permitida pela legislação de regência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021750-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021750-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FELIPE GUIMARAES PACHELA
ADVOGADO	:	SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136532420164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou o agravante cópia integral da inicial, tampouco cópia das contestações apresentadas, além das procurações concedidas aos advogados dos agravados.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de

qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021773-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DIEGO LAURIANO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP092751 EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00076502720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, tampouco que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021798-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021798-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CESAR RENATO POLETTI e outro(a)
	:	MICHELLE CALANTONIO POLETTI
ADVOGADO	:	SP116204 SANDRA MARIA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026150920164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi efetuado para a Unidade Gestora equivocada, conforme se verifica à fl. 7.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de falta de notificação dos agravantes acerca da data de realização dos leilões.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021983-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA EIRELI
ADVOGADO	:	SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00211031820164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante juntou guia de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno com o código da Unidade Gestora equivocado (fls. 11/12).

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022020-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254735 ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO e outros(as)
	:	LEONOR DA SILVA SANTOS
	:	ACIDALIA MARIA DOS SANTOS LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431175620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Alega a agravante que os agravados não pagaram a dívida e tampouco ofereceram bens à penhora, o que justifica o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Defende a necessidade de comunicação a todos os órgãos e entidades que promovem o registro de transferência de bens.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

De início, o pedido de indisponibilidade de bens dos representantes da pessoa jurídica executada deve ser rejeitado.

Examinando os autos, verifico que em 09.10.2014 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a Execução Fiscal nº 0043117-56.2007.403.6182 em face do Centro Comunitário Jardim Damasceno e de seus representantes Leonor da Silva Campos, Acidalia Maria dos Santos Leite e Joaquim Ferreira da Silva (fls. 17/18) que também constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui aquele feito (fls. 20/21).

Quanto ao tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Eis a ementa do precedente referido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, por intermédio do regime dos recursos repetitivos a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a aplicação do citado preceptivo e, com isso, afastar a inclusão do nome dos sócios nas Certidões de Dívida Ativa.

Trago à colação ementa do julgado a que se fez referência:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08."

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Traçado o contexto normativo e jurisprudencial atinente à questão subjacente aos autos e considerando as alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática dos artigos 133 e seguintes do Novo CPC, é dizer, o patrimônio dos sócios da empresa executada somente poderá ser atingido após a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial.

Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC.

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 13 5, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 13 5, III do Código Tributário Nacional. VI - Agravo legal parcialmente provido." (negritei)

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015)

No caso específico dos autos, observo que referido incidente não foi instaurado, tampouco foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial, a justificar a inclusão do nome dos sócios da empresa devedora na CDA e no polo passivo do feito de origem, pelo que não há que se falar na indisponibilidade de bens dos diretores e representantes, ao menos em cognição sumária e não exauriente deste recurso.

Entendimento diverso, contudo, deve ser destinado ao pedido de indisponibilidade de bens da devedora principal.

Ao tratar da indisponibilidade de bens e direitos, o artigo 185-A do CTN previu que quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias, dentre outros).

Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade: (1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital, (2) a ausência de pagamento ou a não indicação de bens à penhora pelo devedor e (3) não localização de bens penhoráveis, junto aos Cartórios de Imóveis e no DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente.

Nesse sentido, de acordo com o atual entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1377507/SP julgado no regime do art. 543-C do CPC, para se determinar a indisponibilidade de bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN é indispensável que a exequente demonstre o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor junto ao BACENJUD, Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado e DENATRAN ou DETRAN.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta

Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão." (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No caso dos autos, o sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em realizar a citação da devedora principal ante a informação de que a agravada já encerrou suas atividades, sendo que o prédio em que mantinha suas atividades foi demolido pela Prefeitura Municipal para projeto de revitalização urbana (fl. 41).

Da análise dos autos também é possível constatar a inexistência de pagamento, bem como a ausência de indicação de bens à penhora pela devedora.

Por fim, o documento de fls. 112/115 revela que a tentativa de bloqueios de numerário pelo Bacen Jud restou infrutífera, enquanto o documento de fls. 123/144 demonstrou que as pesquisas realizadas junto à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e ao Renavam também não obtiveram qualquer resultado.

Nestas condições, entendo presentes os requisitos que autorizam a decretação de indisponibilidade de bens da devedora principal - Centro Comunitário Jardim Damasceno - nos termos do artigo 185-A do CTN.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022186-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022186-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	REYNALDO JOSE MALAGONI
ADVOGADO	:	SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro(a)
	:	ANA APARECIDA MALAGONI
ADVOGADO	:	SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00436268420074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REYNALDO JOSÉ MALAGONI contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, nos seguintes termos:

"(...) 2 - Ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do executado Reynaldo José Malagani, mantenho a constrição realizada em suas contas, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 161/162.

Assim, proceda-se, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, conforme requerido à fl. 169, servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. (...)"

Alega o agravante que o montante constricto não deriva de aplicações financeiras e que não representa nem 1% do valor originário da execução. Entende, assim, que por representar valor ínfimo se comparado ao total da dívida deve ser determinado seu desbloqueio.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 01.09.20016 o juízo de origem, atendendo a pedido da agravada, determinou o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias do agravante e de Ana Aparecida Malagani (fls. 176/179).

Inconformados, os executados requereram o desbloqueio dos valores constrictos sob o fundamento de que, no que diz respeito ao agravante, são impenhoráveis na hipótese prevista pelo artigo 833, IV do Novo CPC e, ainda, por se tratar de valor ínfimo frente ao valor da dívida (fls. 183/186).

De início, observo que o agravante não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que os valores constrictos se referem a *"vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*, a justificar eventual determinação de liberação.

Tratando-se, pois, de alegação desacompanhada de qualquer comprovação documental, deve ser de pronto afastada.

No que toca à alegação de que o valor constricto é ínfimo se comparado ao total da dívida, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual a irrisoriedade do valor bloqueado não desautoriza sua penhora pelo sistema Bacen Jud.

Neste sentido são os recentes julgados proferidos pelo C. STJ e que abaixo transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. 2. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 3. Recurso Especial provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1610200/RS, Relator Ministro Herman Benamin, DJe 06/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 826651/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2016)

Adotando o mesmo entendimento, transcrevo os recentes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS PELO SISTEMA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhora do pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00083387920164030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 24/10/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - DESBLOQUEIO - VALOR IRRISÓRIO - INTERESSE DO CREDOR - ART. 797, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a execução fiscal se processa para cobrança de R\$ 57.659,22 e que foram bloqueados na conta bancária do agravado, através do sistema BACENJUD (fl. 117), a quantia de R\$ 351,35. 2. Ainda que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 797, CPC/15, cabendo a ela decidir a respeito, uma vez que não observada a hipótese do art. 836, CPC/15. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00052278720164030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 29/07/2016)

Ante o exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022208-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022208-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NICOLINO DE CARVALHO FARRO
ADVOGADO	:	SP208814 PEDRO BENEDITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101990220084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 9: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou o agravante cópia da inicial, tampouco da contestação, procuração outorgada ao advogado da agravada e da certidão de intimação da decisão agravada.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022220-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022220-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP259797 CLÁUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGRO MZ COML/ LTDA -ME e outro(a)
	:	ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00130572020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante juntou guia de recolhimento do porte de remessa e retorno com o código da Unidade Gestora equivocado (fl. 77).

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022250-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022250-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195641720164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ALVES DE SOUZA FILHO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de depositar judicialmente as parcelas vincendas no valor que entende correto, para que não tenha o nome inscrito em cadastros de restrição de crédito e, ainda, para que a agravada se abstenha de promover processo administrativo de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97.

Alega a agravante que a adoção dos critérios preconizados no contrato leva a uma situação de desequilíbrio entre as partes, defende a impossibilidade de inclusão de seu nome no cadastro de órgãos negativadores, bem como a necessidade de suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 06.09.2015 o agravante ajuizou *Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada* alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 27.10.2014 (fls. 21/50). Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros decorrente da utilização do sistema SAC, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a necessidade de exclusão da taxa de administração. Sustentou, ainda, a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, bem como a impossibilidade de ter o nome incluído no cadastro de órgãos de restrição de crédito.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima primeira (fl. 67), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - Agravo legal improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 62 (item B.3). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a pericia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A pericia contábil realizada nos autos, segundo o

previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida." (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome da agravante no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

No que toca à taxa de administração prevista no item B11 e cláusula quarta (4.5) do contrato (fls. 63 e 65), entendo que sua cobrança pela agravada não se reveste de ilegalidade desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. "É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público" (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do § 3º ou do § 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada." (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012)

Ante o exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022362-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022362-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	METALURGICA KODAMA LTDA
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	09.00.00009-1 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravante para que junte aos autos cópia integral do feito de origem.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022654-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022654-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS e outro(a)
	:	CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP376818 MICHEL HENRIQUE BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00083617120164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por *Adriana Aparecida Souza de Mattos e Clodoaldo Rodrigues de Matos*, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial pela agravada, em contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta o agravante, em síntese, que depositou em juízo o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) referente ao saldo devedor do contrato e, não tendo sido ainda alienado o bem, é possível a purgação da mora, devendo ser suspenso o procedimento de execução extrajudicial, sobretudo, no que se refere ao leilão já marcado.

É o relatório.

DECIDO.

Requer-se a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, previsto na Lei 9.514/97, por se tratar de procedimento ilegal.

Ressalte-se que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou este tema em recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

Sendo assim, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, a saber, discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: *"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

O mesmo é observado em relação à Lei nº 9.514/97:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66.

INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dívidas acerca da

legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas

ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Por fim, no tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, cumpre esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º **A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.**" (g. n.)

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível determinar-se a paralisação do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016211-67.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, DJE 16/03/2016)

In casu, de acordo com os documentos juntados às fls. 05/06, a parte agravante comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 13.000,00, devendo ser, portanto, deferida a antecipação de tutela.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022670-51.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S A e outros(as)
	:	VIGO MOTORS LTDA
	:	DENIZE APOLINARIO
	:	NEUSA MARIA VIGORITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000200620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMES SCHINCARIOL JUNIOR contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante que a executada permanece ativa e possui bens suficientes a solver todos os débitos que contraiu, sendo que eventual responsabilidade da agravante pelos débitos é subsidiária. Sustenta que a executada se encontra em atividade, tendo apenas locado o imóvel em que a agravante exerce suas atividades. Afirma, ainda, que a executada possui outros bens que podem suportar seus débitos, como o imóvel objeto da matrícula nº 68.413 do 1º RI de São Bernardo do Campo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que a agravante foi incluída no polo passivo do feito de origem com fundamento no artigo 135 do CTN, por entender o juízo de origem ter praticado violação à lei, *verbis*:

"(...) No caso sub judice os excipientes foram incluídos no polo passivo em razão da sucessão tributária e por restar configurada a situação prevista no art.135, III, CTN, uma vez que há fortes indícios de que houve violação à lei (art.50, CC) e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, consoante decisão fundamentada às fls. 256/259. (...)"

Como se percebe, a discussão instalada nos autos diz respeito à apuração da responsabilidade do sócio da empresa contra a qual foi determinado o prosseguimento do feito executivo pelos débitos da executada principal.

Dentre outros temas, o Novo Código de Processo Civil trouxe inovação em seus artigos 133 a 137, disciplinando expressamente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença

e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Sendo assim, a partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração mencionado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Registre-se: apenas depois da vigência do Novo CPC é passou a ser necessária a instauração do incidente de personalidade jurídica para fins de apuração da responsabilidade do sócio da empresa executada pelos débitos da empresa.

No caso dos autos, ao tempo em que proferida a decisão agravada - 15.07.2016 (fls. 73/75) já se encontrava vigente o Novo CPC, de modo que os artigos 133 a 137 do diploma processual civil se mostram inteiramente aplicáveis ao caso dos autos. Desse modo, a agravada deverá promover a instauração do referido incidente de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica a fim de se verificar a responsabilidade de seus sócios pelo débito executado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022671-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022671-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA VIGORITO
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S A e outros(as)
	:	VIGO MOTORS LTDA
	:	DENIZE APOLINARIO
	:	HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000200620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA MARIA VIGORITO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante que a executada permanece ativa e possui bens suficientes a solver todos os débitos que contraiu, sendo que eventual responsabilidade da agravante pelos débitos é subsidiária. Sustenta que a executada se encontra em atividade, tendo apenas locado o imóvel em que a agravante exerce suas atividades. Afirma, ainda, que a executada possui outros bens que podem suportar seus débitos, como o imóvel objeto da matrícula nº 68.413 do 1º RI de São Bernardo do Campo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que a agravante foi incluída no polo passivo do feito de origem com fundamento no artigo 135 do CTN, por entender o juízo de origem ter praticado violação à lei, *verbis*:

"(...) No caso sub judice os excipientes foram incluídos no polo passivo em razão da sucessão tributária e por restar configurada a situação prevista no art.135, III, CTN, uma vez que há fortes indícios de que houve violação à lei (art.50, CC) e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, consoante decisão fundamentada às fls. 256/259. (...)"

Como se percebe, a discussão instalada nos autos diz respeito à apuração da responsabilidade do sócio da empresa contra a qual foi determinado o prosseguimento do feito executivo pelos débitos da executada principal.

Dentre outros temas, o Novo Código de Processo Civil trouxe inovação em seus artigos 133 a 137, disciplinando expressamente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Sendo assim, a partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração mencionado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Registre-se: apenas depois da vigência do Novo CPC é passou a ser necessária a instauração do incidente de personalidade jurídica para fins de apuração da responsabilidade do sócio da empresa executada pelos débitos da empresa.

No caso dos autos, ao tempo em que proferida a decisão agravada - 15.07.2016 (fls. 72/74) já se encontrava vigente o Novo CPC, de modo que os artigos 133 a 137 do diploma processual civil se mostram inteiramente aplicáveis ao caso dos autos. Desse modo, a

agravada deverá promover a instauração do referido incidente de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica a fim de se verificar a responsabilidade de seus sócios pelo débito executado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022948-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022948-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JANE BIERTIE RAMOS MIGUEL PESSOA
ADVOGADO	:	MS018909 CLEYTON BAEVE DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00142717520164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais, tampouco do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023037-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023037-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO
	:	SP173676 VANESSA NASR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	00091788720164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) terço de férias, (ii) férias não gozadas, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento).

Defende a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em debate, vez que possuem natureza indenizatória, sendo estranhas ao conceito de remuneração. Sustenta que o entendimento acerca da incidência da contribuição previdenciária deve ser igualmente aplicado às contribuições destinadas a terceiros.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Terço constitucional de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

(iii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(iv) Férias não gozadas (indenizadas)

No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28."

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...)

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.

Por derradeiro, entendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...)"

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros ("Sistema S") incidente sobre os valores pagos pela agravante a título de (i) terço de férias, (ii) férias não gozadas, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento).

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47824/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001861-33.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.001861-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP145646 MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP168784 FABRÍCIO MURARO NOVAIS
	:	SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES
APELANTE	:	MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO
ADVOGADO	:	SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
APELANTE	:	JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOAO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018613319994036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Norival Raphael da Silva Junior, Nivaldo Felix de Oliveira, Joao Batista Anselmo de Souza, João Teixeira de Lima e Miguel Moyses Abeche Neto em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Nivaldo (fls. 2021/2044), João Teixeira (fls. 2238/2254 e 2264/2266), João Batista (fls. 2281/2284) e Norival (fls. 2277/2280) interpuseram recurso, acompanhado das razões, tendo sido contra-arrazoado pelo MPF às fls. 2214/2236 e 2328/2354.

Miguel interpôs seu recurso, reservando-se para apresentar as razões de apelação neste Tribunal, conforme autoriza o art. 600, § 4º, do CPP.

Distribuídos os autos nesta Corte, foi a defesa de Miguel intimada, tendo sido apresentadas as razões recursais de fls. 2360/2372.

Após, a Procuradoria Regional da República apresentou contrarrazões e parecer de fls. 2376/2392.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a nulidade do julgamento da apelação quando na mesma peça processual o órgão ministerial apresenta contrarrazões e parecer.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Diante desse contexto, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso dos acusado Miguel.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47826/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002646-69.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002646-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	ODAIR CARLOS NEVES e outro(a)
	:	HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES
ADVOGADO	:	SP187824 LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026466920154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retire-se o processo de pauta.

Fls. 143. Manifeste-se a apelante, em 5 dias.

Int.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47833/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011661-08.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.011661-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
	:	LUIZ CARLOS GOMES SOUTELLO
	:	BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro(a)
	:	SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
	:	SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ
	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGANTE	:	JOAO PAULO MUSA PESSOA
ADVOGADO	:	SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA
	:	SP096274 MARIA HELENA DA HORA
	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
	:	SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
	:	SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ
EMBARGANTE	:	MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO
ADVOGADO	:	SP154210 CAMILLA HUNGRI e outro(a)
	:	SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
	:	SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ
	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGANTE	:	PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro(a)
	:	SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
	:	SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ
	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
ADVOGADO	:	SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro(a)
	:	SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
	:	SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro(a)
	:	SP147810 JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES
	:	SP166652 CAMILA GOMES MARTINEZ

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos embargantes à fl. 1.046.
P.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00002 REVISÃO CRIMINAL N° 0020974-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020974-5/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	MARCIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RO000437 SEVERINO JOSE PETERLE FILHO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00060367620074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal ajuizado por MÁRCIO PAULO DOS SANTOS, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, que, no julgamento da Apelação Criminal nº 0006036-76.2007.4.03.6181, reformou a sentença em benefício do réu para condená-lo à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em que cada multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, ficando a pena privativa de liberdade substituída por um restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, por ter incorrido na prática delitiva descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Todavia, observa-se que o requerente formulou pedido idêntico ao destes autos, autuado sob o nº 0020644-80.2016.4.03.0000.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente pedido de revisão criminal, por se tratar de reiteração de pedido anterior.

Dê-se ciência ao requerente e, também, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47839/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0048321-18.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.048321-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TELEFAX TELEINFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	JULIO IVO ALBERTONI
	:	EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal proposta pelo *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social* sucedido nos autos pela *União Federal*.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada.

Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Apela a União, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/850) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art.6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Cumprido, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando

pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dia a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Para decretação da prescrição, deve o magistrado observar os requisitos necessários, previstos no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Na hipótese dos autos, não se deu cumprimento a tal dispositivo, já que, após a citação, não encontrado bens do devedor, deixou o magistrado de determinar a suspensão do curso da execução e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, em manifesto desrespeito ao enunciado da **Súmula 314 do STJ**, segundo o qual, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80). INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40, § 1º DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA 314 DO STJ. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende do decurso do prazo previsto em lei, aliado à ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 4. In casu, muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido a suspensão da execução fiscal, verifico que o magistrado de primeiro não observou o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente. 5. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJI 10.11.2009, p.584. 6. Em juízo de retratação, apelação provida. (TRF-3 - AC: 27138 SP 0027138-78.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA).

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...)
7. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente no período que medeia entre o arquivamento dos autos (dez/00 - fls. 20) e a prolação da r. sentença (ago/07 - fls. 69), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, embora a execução fiscal tenha sido suspensa após solicitação da própria exequente (07/12/00 - fls. 63), fato é que, após o deferimento do pleito (fls. 65), não houve qualquer intimação ao ente fazendário, cientificando-o da suspensão e/ou arquivamento dos autos. Ademais, não foi concedida à exequente a prévia oitiva prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Tal fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi observada formalidade indispensável à regularidade do procedimento. 8. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJI 10.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquênio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial. 6. Reexame Necessário provido. (TRF-3 - REO: 34035 SP 2003.03.99.034035-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/11/2009, QUARTA TURMA).

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição

intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Assim, descabida a extinção do processo, impõe-se o restabelecimento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alínea *a e b*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção do feito, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-63.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.002927-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS e outro(a)
	:	ADEMAR NATAL PEDIGONE
ADVOGADO	:	SP187409 FERNANDO LEAO DE MORAES
No. ORIG.	:	00029276320084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 149/187: Ciência ao apelado/executado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026460-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.026460-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	DEVANIR ABEL DA SILVEIRA SERTAOZINHO e outro(a)
	:	DEVANIR ABEL DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.02503-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, em execução fiscal de contribuições sociais relativas a débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Inconformada, apela a CEF alegando que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos do FGTS é trintenário.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que *"o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*.

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o *"privilégio do FGTS à prescrição trintenária"*, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: *"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"*.

Outrossim, o art. 40 da LEF disciplina a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, sendo que seu reconhecimento, que pode ser de ofício, está condicionado à suspensão do curso da execução, ao arquivamento dos autos e à oitiva da Fazenda Pública.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora e, ainda sobre os créditos decorrentes do baixo valor do crédito, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

- 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.*
- 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*
- 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.*
- 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.*
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)*

Ademais, a mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, mormente se a exequente, como no presente caso, não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)

3. *Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).*

In casu, verifica-se que os créditos em cobro referem-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de outubro/1997 a novembro/1997, a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/1999 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/12/1999 (fls. 10). Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

No tocante à prescrição intercorrente, também não se verifica a sua ocorrência, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, haja vista que o arquivamento do feito (art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/80) se deu em fevereiro/2009 (fls. 52) e a r. sentença foi proferida em 29/10/2009, salientando-se, ainda, que não houve inércia injustificada da parte exequente, tendo diligenciado no sentido de localizar o devedor.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal**, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003684-43.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003684-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
ADVOGADO	:	SP279926 CAROLINA VINAGRE CARPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036844320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra sentença que reconheceu a nulidade do título executivo, julgando extinto o feito com base no artigo 267, inciso IV, do CPC/73, sob o fundamento de inadequação da via executiva para discussão do crédito exequendo, decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário.

Inconformado, apela o INSS alegando que em razão do exercício do poder de autotutela da Administração Pública, não há fundamento legal que o impeça de inscrever em dívida ativa os créditos apurados em procedimento específico ainda que se refiram ao pagamento indevido de benefícios previdenciários.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

A respeito do tema em debate, já decidiu, em sede de decisão monocrática, o Eminentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, no mesmo sentido. Confira-se:

"Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, imprescindível a extinção do feito executório. Despicienda a análise dos outros fundamentos trazidos em recurso de apelação." (AC 0034758-19.2015.4.03.9999).

In casu, observo que a execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente, conforme documentos de fls. 19.

No tocante aos limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80 sublinha o eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado."

Destarte, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento. Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007109-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007109-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARINALVA DA ROCHA SANTOS e outros(as)
	:	EDNA ROCHA DOS SANTOS CRUZ
	:	ELIANE ROCHA DOS SANTOS MENDES

	:	LUIS ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
	:	EDILENE DA ROCHA SANDRIM
ADVOGADO	:	SP266943 JOSE CELSO DA CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARMANDO SERGENTE ROSSA e outros(as)
	:	CATARINA RIVA ROSSA
	:	RENATO SERGENTE ROSSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00094376120154036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009457-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00069974720134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011720-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011720-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA	:	ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial e outro(s)
	:	ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ESCAD RENTAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034112520164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012339-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ALIKAR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083303620154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.013951-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SS SERVICOS DE COBRANÇAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ANDRE LUIZ DE SOUZA espólio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105335320104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SS SERVIÇOS DE COBRANÇAS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a inclusão do administrador da executada no polo passivo da ação, nos seguintes termos:

"Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro em parte o pedido da exequente de fl(s). 78/79 para incluir o administrador da executada ANDRÉ LUIZ DE SOUZA - ESPÓLIO, qualificado à fl. 40, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.

Indefiro, no entanto, a inclusão da Sra. ANA LÚCIA FISCHER DUTRA ANGELELI, pois verifico que ela exerceu apenas a responsabilidade técnica, por determinado período, conforme fls. 40/45 e 49/55.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se o Espólio por oficial de justiça, na pessoa da inventariante ANDRÉ LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, qualificada às fls. 49, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, promova a penhora no rosto dos autos de inventário nº 0018505-40.2006.8.26.0451, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Família e Sucessões desta Comarca, intimando-se a inventariante do prazo legal para oposição de Embargos.

Com relação ao pedido de sucessão, providencie a exequente a sua adequação aos termos do artigo 133 e seguintes do novo CPC.

Intime-se."

Alega a agravante que a recorrida não comprovou abuso de poder ou atos fraudulentos do sócio e afirma que alterou seu endereço e imediatamente comunicou à Receita Federal.

Nesta sede, o pedido de efeito suspensivo restou deferido pela decisão de fls. 251/253.

A agravada FAZENDA NACIONAL apresentou sua contraminuta às fls. 256/270.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

A agravada, em sua contraminuta, afirma que o recurso não pode prosperar, tendo em vista que a recorrente (pessoa jurídica) o interpôs visando afastar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio (pessoa física). Vale dizer: a agravante pretende, com o presente recurso, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 18 do CPC/2015).

Razão lhe assiste.

Do contexto brevemente narrado, percebe-se que a agravante busca a satisfação de direito alheio em nome próprio, o que, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é inviável. A corroborar o entendimento esposado por este Relator, calha transcrever a sempre balizada lição de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery, para quem

"(...) substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (...). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. (...). O direito brasileiro só permite a

substituição processual legal, não a voluntária, sendo inválida cláusula contratual que a estipular fora dos casos expressos na lei ou decorrentes do sistema". (Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 190).

Cumprido salientar, de outro lado, que o entendimento dos tribunais pátrios segue a mesma orientação, *verbis*:

"DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. **A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.** 4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns. 5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido. 6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida."

(RESP 201000181980, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2011)

Desta forma, nego seguimento ao presente agravo com fundamento no artigo 932, II, do CPC/2015, por inadmissível, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015738-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06021556719934036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. - ME contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal sobreveio notícia de que o juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, conforme se verifica à fl. 110, restando caracterizada a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018231-94.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018231-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TOP SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	CLEUSA INEZ FIALHO CANALE
	:	CLAUDIO HENRIQUE FIALHO CANALE
ADVOGADO	:	MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024285520124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. EPP, CLEUSA INÊS FIALHO CANALE E CLÁUDIO HENRIQUE FIALHO CANALE contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes.

Defendem os agravantes a ocorrência de vício de nulidade na citação da empresa executada, ausência de responsabilidade tributária dos sócios gerentes e ocorrência de prescrição.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

De início, afasto a alegação de nulidade da citação da agravante por oficial de justiça.

Com efeito, a tentativa infrutífera de citação da executada por meio de oficial de justiça é condição indispensável à constatação de dissolução irregular da empresa.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ" (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015). 2. In casu, consta nos autos certidão emitida por oficial de justiça atestando que a empresa recorrida não funciona mais no endereço constante nos assentamentos da junta comercial (fl. 333, e-STJ). Dessa forma, deve ser reconhecido que há indício de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento da execução. 3. Recurso Especial provido." (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1616492/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/09/2016)

De toda sorte, eventual desatendimento do pedido de citação da executada por via postal somente poderia ser suscitada pela exequente, desde que demonstrado eventual prejuízo. Diversamente, falece interesse aos agravantes ao alegar descumprimento do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de requerimento a ser feito, se o caso, tão somente pela exequente.

Anoto, ainda, que não há notícia nos autos de que a empresa executada tenha comunicado formalmente à Secretaria da Receita Federal eventual alteração de seu endereço.

Quanto à alegada comunicação à Junta Comercial, observo que embora conste em sua alteração contratual o endereço na Rua Treze de Maio nº 5814, Campo Grande/MS, o requerimento de fl. 122 diz respeito apenas à receita bruta anual da empresa e à adoção da expressão "ME" posposta a seu nome empresarial.

Tampouco assiste razão aos agravantes em relação à alegação de ausência de responsabilidade tributária dos sócios gerentes.

No presente caso, observo que ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da empresa executada o sr. Oficial de Justiça constatou que ela não mais se encontrava em atividade no endereço cadastrado (fl. 111). Vale dizer: a pessoa jurídica descumpriu o dever de informar aos cadastros do Fisco o encerramento de sua atividade.

Sabe-se que de acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (art. 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 28.09.2012 (fl. 111). Melhor revendo a questão, tenho que é plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os membros se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despicie da verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados.

Cuida-se da nova orientação jurisprudencial do C. STJ, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015. II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de execução fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a

condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. V. Nos termos do mencionado precedente inovador, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito." (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016. VI. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Constata-se da última alteração contratual juntada aos autos datada de 03.06.2011 (fls. 136/139) que os sócios Claudio Henrique Fialho Canale e Cleusa Inês Fialho Canale Medeiros figuravam no quadro societário da empresa executada na condição de sócios administradores (cláusula sexta, fl. 138), presumindo-se sua permanência nesta condição até a dissolução irregular constatada em 03.06.2011 à míngua de alteração contratual que ateste sua saída do quadro societário.

Sendo assim, mencionados sócios devem ser mantidos no polo passivo da ação executiva.

Por fim, afasto também a ocorrência de prescrição.

Isto porque os débitos perseguidos pela agravada no feito de origem foram inscritos em dívida ativa a partir de 15.12.2010, conforme se verifica nos documentos de fls. 29, 37, 44, 50, 56, 64, 72, 78, 86, 92 e 100. Considerando, ainda, que a execução fiscal de origem foi ajuizada em 14.03.2012, resta evidente que não transcorreu o quinquênio prescricional previsto pelo artigo 174 do CTN.

Ainda que se considere o lançamento como a data da constituição definitiva do crédito, melhor sorte não assiste aos agravantes, vez que igualmente os débitos em debate tiveram seus lançamentos dentro do prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018470-98.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018470-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MIRIAN ALVES CORREA e outros(as)
	:	ENIO ALVES CORREA espólio
	:	ELVIRA MARIA ALVES CORREA espólio
ADVOGADO	:	MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA
	:	NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	MS008423 SERGIO MURITIBA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
	:	COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY YPEGUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054716320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Esclareçam os agravantes a interposição do presente recurso e, especialmente, o pedido de liminar para expedição do mandado de reintegração de posse, considerando a anterior apresentação da reclamação nº 0017736-50.2016.4.03.0000 versando sobre os mesmos fatos e na qual foi proferida a seguinte decisão:

"Face ao exposto, determino a suspensão da decisão proferida pelo juízo reclamado que determinou a colheita de informações dos réus e do MPF antes da apreciação do pedido de expedição do mandado de reintegração de posse".

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018743-77.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018743-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALMICIO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00003211520154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Valmício Alves da Silva* e *Ângela Maria da Rocha Silva*, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para manter os agravantes na posse de imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de invalidez de um dos devedores, o que ensejaria o pagamento das parcelas em atraso por parte do seguro, além da ocorrência de irregularidades contratuais e no procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a agravada requer autorização para permanecer no imóvel, que já fora arrematado (fls. 186/187), devido à existência de irregularidades contratuais e no procedimento de execução extrajudicial. Alega, ademais, que acionou o seguro para que parte das parcelas fosse paga em virtude da invalidez de um dos devedores, no entanto, não obteve resposta da Caixa Econômica Federal. Neste contexto, observa-se que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo

com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo, uma vez que o imóvel objeto do litígio já fora arrematado.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018817-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018817-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS e outros(as)
	:	HAYDEE PUNTSCHART
	:	JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO
	:	LUIZ CARLOS VIEIRA
	:	MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI
	:	MAURO GIORLANO
	:	ROBERTO CARLOS DE LIMA
	:	SONIA SOARES MONTANS
	:	TAKASHI DONY IUWAKIRI
	:	YOLANDA WALDOWSKI RALHA
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216866719974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, acolheu os cálculos dos agravados, nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

Com efeito, nos autos da ADI n.º 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:

"(...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)"

De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária.

Dessarte, correto o cálculo da parte Exequente de fls. 726/727 que aplicou o IPCA-E de 12/2004 a 07/2013.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se os ofícios requisitórios complementares, se em termos. Int."

Alega a agravante que é indevida a utilização do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto é a TR, nos termos do artigo 1º-F

da Lei nº 9.494/97.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Quanto aos **juros de mora**, tenho que devem ser aplicados os juros de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87.

A partir de 27 de agosto de 2001 incidem juros moratórios de 0,5% ao mês em razão do advento de legislação específica sobre o tema, já que na mencionada data restou publicada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, que passou a assim dispor, *verbis*:

*Art. 1º-F. Os **juros de mora**, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (grifei)*

A partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, modifica novamente a redação do dispositivo acima mencionado, que passa a estabelecer:

*Art. 1º-F. Nas **condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora**, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros** aplicados à caderneta de poupança. (grifei)*

Não obstante a Lei nº 11.960/2009 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, observo que esta última (MP) nada dispôs sobre a referida modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual somente veio a receber a mencionada nova redação com a publicação da citada Lei nº 11.960 (em 30 de junho de 2009).

A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a **correção monetária e os juros moratórios** aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Mas, pergunta-se, quais seriam esses índices?

A Lei nº 8.177/91 e legislação posterior assim dispõem no que interessa ao caso presente:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

*I - **como remuneração básica**, por taxa correspondente à acumulação das **TRD**, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (redação original)*

*II - **como adicional, por juros de meio por cento ao mês**. (redação original)*

*II - **como remuneração adicional, por juros de:** (redação dada pela Medida Provisória nº 567/2012)*

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012)

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012)

*II - **como remuneração adicional, por juros de:** (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)*

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)

(grifei)

Percebe-se que a poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.

Entendo, assim, que serão computados a título de **juros moratórios a)** a partir de 30 de junho de 2009, os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês, em decorrência da edição da Lei nº 11.960/2009 e **b)** a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos.

Diante da motivação lançada e tomados o teor da decisão impugnada e os limites recursais, resta o consectário delineado da seguinte forma:

- os **juros moratórios** serão contabilizados da seguinte forma: **a)** no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; **b)** a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; **c)** a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e **d)** a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019758-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019758-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	YARA ROSSI BAUMGART
ADVOGADO	:	SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048330820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão somente para reconhecer a prescrição da cobrança referente aos exercícios de 1994 e 1995.

Proceda a exequente à substituição das Certidões de Dívida Ativa, esclarecendo o valor remanescente na CDA de fls. 213-216, pois o montante principal (R\$3.525,89, conforme fl. 214) equivale à quantia convertida em renda da União, de acordo com decisão juntada à fl. 259, proferida no bojo de ação de consignação em pagamento.

Intimem-se."

Alega a agravante, no tocante aos exercícios de 1994 e 1995, que à época corria o prazo prescricional geral de 20 anos, passando a correr prazo prescricional quinquenal a partir de 18.05.1998, em seguida prazo decadencial quinquenal a partir de 30.12.1998 e a partir de 23.12.2006 passou a fluir prazo decadencial decenal.

Entende, assim, que vencidos os créditos em 2006 e notificado o contribuinte em 2008, não ocorreu a decadência. Sustenta, ainda, que ajuizado o feito executivo em 20.02.2009, não há que se falar em prescrição.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, que em 20.02.2009 a agravante ajuizou a execução fiscal N° 0004833-08.2009.403.6182 tendo como objeto débitos relativos à Taxa de Ocupação dos anos de 1994, 1995, 2006 e 2007 (fls. 11/25).

A Lei nº 9.636/98 que dispõe sobre "a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União" previa em sua redação original o seguinte:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Como se percebe, a redação original do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 não fixava prazo decadencial, apenas o prazo prescricional quinquenal. Assim, diante da lacuna legislativa acerca do prazo decadencial, ao se debruçar sobre o tema o C. STJ considerou que o prazo a ser considerado é aquele previsto pelo Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos. Neste sentido, transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ART. 47 DA LEI Nº 9.636, DE 15.05.98, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.821, DE 23.08.99. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1133696/PE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. 1. Caso em que os autos foram encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.133.696/PE, quanto ao prazo prescricional/decadencial aplicável à cobrança de créditos oriundos de ocupação de terreno de marinha. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que "o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932". (REsp 1133696 PE 2009/0131109-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/12/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) 3. Na hipótese dos autos, os valores exequendos correspondem a fatos geradores ocorridos no período de 1986 a 2002. A constituição definitiva dos créditos, por sua vez, deu-se em 14/03/2003 e a execução foi ajuizada em 03/11/2003. 4. As amidades relativas ao período de 1986 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/11/1998. 5. Deve a União promover a readequação do valor exequendo e a substituição da CDA, expurgando-se da execução fiscal valores cobrados referentes às parcelas anteriores a 03/11/1998. 6. Adequação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, ao entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.133.696/PE. Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 200905000656099, DJE 02/10/2014)

No caso específico dos autos, verifico que parte dos créditos perseguidos pela agravante na execução de origem se refere aos anos de 1994 e 1995 e foram constituídos por notificação em 29.08.2008 (fls. 13/16). Considerando o prazo prescricional quinquenal, bem como

o ajuizamento do feito executivo em 20.02.2009, resta evidente o decurso do prazo prescricional. Em caso assemelhado ao posto nos autos, assim decidiu esta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VALOR FIXO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crédito refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, referente aos exercícios de 1994 a 2001 e de 2004 a 2007, regido pela Lei nº 9.636/1998. 2. Não se trata de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. A relação jurídica de aforamento tem natureza administrativa e, portanto, parece plausível a aplicação do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal para as taxas de ocupação de terrenos de marinha, inclusive para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.636/1998. Precedente. 4. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que os créditos anteriores à Lei 9.363/1998 não estão sujeitos à decadência, mas sim ao prazo prescricional de cinco anos. 5. No caso dos autos, consta que o crédito foi constituído mediante notificação postal com aviso de recebimento, em 29/08/2008. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 13/05/2009. Assim, ao que se apresenta, foram atingidos pelo prazo prescricional quinquenal os créditos referentes às competências de 1994 a 2001. (...) 16. Agravo legal improvido." (negritei)
(TRF 3ª Região, AI 00117269720104030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 02/12/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019888-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019888-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUZIA APPARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP376025 FERNANDO BARROS COSTA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014819320164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUZIA APPARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO e determino à essa última que se abstenha de promover a redução do benefício de pensão por morte recebido pela Autora.
Cite-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Alega a agravante que a manutenção da decisão agravada irá causar grave lesão aos cofres públicos, pois a agravada continuará percebendo valores de pensão em montante acima do devido. Argumenta que ao proceder à revisão de seus atos está aplicando a lei vigente ao caso concreto, em obediência ao regramento legal.

Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a inexistência de ato ilegal praticado pela administração e respeito ao devido processo legal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo aos recursos depende fundamentalmente do preenchimento de dois requisitos distintos e cumulativos, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de que a demora da prestação jurisdicional acarrete perecimento do direito a ser usufruído ao cabo do processo.

A pretensão formulada pela agravante não atende ao segundo requisito mencionado acima, a saber, o *periculum in mora*. Com efeito, observo que o pagamento dos proventos da agravante vem ocorrendo da maneira ora impugnada pela União desde há muito tempo (o militar falecido foi transferido para a Reserva do Comando da Aeronáutica em 03.09.1993 e goza da ascensão hierárquica às graduações superiores desde a edição da Lei nº 12.158/09). Por conseguinte, não há que se falar risco de dano irreparável à esfera jurídica da agravante quando a situação se estende por período considerável de tempo.

Some-se a isso o fato de que os proventos recebidos pela parte autora, ora agravada, tem nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhe suprima parte de seus rendimentos com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário. Diante disso, tenho por adequada a decisão agravada. A corroborar o quanto afirmado por este Relator, trago à colação o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR DESCONTO EMPENSÃO PAGA PELA UNIÃO PORQUE ESTA CONSIDEROU INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO INCISO II DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90 - ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA - DIREITO DO PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS - ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pensionista da Administração Pública Federal teve reduzidos seus proventos por força de ato de autoridade do setor de recursos humanos da Gerência Regional de Administração em São Paulo que entendeu indevido o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 no período de abril de 2002 a 2006, em decorrência de revisão do processo de pensão. 2. É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser fatiada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos. 3. A Administração Pública se inibe diante do Tribunal de Contas, temerosa de responsabilização administrativa e até criminal. Atende a "solicitação" do Tribunal de Contas diante da norma do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Isso muitas vezes resulta em prejuízo, lesão, aos servidores públicos e até a cidadãos despedidos daquela qualificação que são privados de seus bens sem sequer serem ouvidos; são atingidos como que por um raio, por decisões do Tribunal de Contas e da burocracia estatal, sem terem sido ouvidos. 5. Tudo afrontando o inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 6. Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88. 7. É relevante que o destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Tribunal de Contas. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido. 8. É manifesta arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava desde sua aposentadoria sem qualquer participação do interessado, que é surpreendido com uma "carta" onde o ente pagador lhe dá a sombria notícia de que seus proventos foram reduzidos. 9. É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma). 10. Agravo de instrumento provido." (grifei)

(AI 00931844420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 28/05/2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019908-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	13.00.00068-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deixou de apreciar o mérito da exceção de pré-executividade apresentada na origem, nos seguintes termos:

"(...) Deixo de analisar o mérito da exceção de pré-executividade, posto que, ao contrário do alegado, não implica em análise de questão de direito público, como a legitimidade. A responsabilidade tributária da executada excipiente decorre da análise de atos praticados quando da cisão, e que demandam dilação probatória, porquanto há, segundo o exequente, fraude na cisão.

Não olvidado, ainda, que há reconhecimento, em outras execuções fiscais que tramitam neste SAF, de grupo econômico entre as diversas empresas, dentre elas Itaberá e Promac.

Portanto, em que pesem os argumentos deduzidos pela excipiente, a questão deverá ser deduzida pela via processual própria e após a garantia do Juízo.

Int."

Defende a agravante sua ilegitimidade para responder pelos débitos da empresa executada Promac Equipamentos Ltda. por entender ausentes os requisitos necessários à configuração da sucessão empresarial.

Defende a inexistência de demonstração de condutas fraudulentas em relação aos créditos tributários imputados à agravante e sustenta que os fatos geradores dos débitos cobrados são posteriores ao ato de cisão. Sustenta, ainda, a nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade.

Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos.

Com efeito, na exceção de pré-executividade em debate a agravante defende sua ilegitimidade passiva, alegando não estarem preenchidos os requisitos necessários à caracterização da sucessão empresarial. Como se percebe, o cerne da questão diz respeito à verificação da presença dos requisitos legais suficientes ao reconhecimento da sucessão guerreada.

Ocorre que, ao enfrentar discussões da mesma natureza - presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial - a jurisprudência pátria tem entendido que a via processual escolhida (exceção de pré-executividade) não constitui o meio adequado à veiculação da controvérsia.

À evidência, a divergência suscitada pela agravante não constitui matéria cognoscível de plano, como exige a via processual por ela eleita. Diversamente, a alegação de não caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial demanda a formação do contraditório de molde a permitir a manifestação da agravada, titular do crédito perseguido.

Neste sentido, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 4. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 5. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 6. As alegações deduzidas pela agravante, no sentido de não caracterização de grupo econômico de fato e sucessão empresarial, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-

executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do STJ. 7. Agravo interno improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00219398920154030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Na hipótese, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ, desta Corte e outros Tribunais Federais (AGARESP 201300208267, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/06/2014; AG 00275770220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/01/2012 PAGINA: 467; AGA 00412244020064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA: 438; AI 00933637520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2010 PÁGINA: 867), foi negado seguimento ao recurso, porquanto a questão suscitada, concernente a sucessão de empresas, importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, assim como a prescrição, apesar se tratar de matéria de ordem pública, pois, diante das peculiaridades do caso concreto, impõe-se o prévio exame da existência ou não da sucessão empresarial para sua apreciação. 3. Nas razões recursais a parte agravante não apresentou subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00279553020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 14/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A matéria relacionada à configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN exige a análise de provas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AG 00114250520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 29/10/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019966-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019966-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCELO CORREA e outro(a)
	:	THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA
ADVOGADO	:	SP307209 ALLAN CRISTIAN SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLEBER GODOY DE CARVALHO e outro(a)
	:	MARLENE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP184631 DANILO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
	:	HERIK FERREIRA DE MEDEIROS -ME
	:	HERIK FERREIRA DE MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034943020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO CORREA E THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...) Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas e tão somente para determinar aos réus Marcelo e Thais que depositem na conta bancária dos autores, mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, o valor de R\$ 1200,00. Para tanto, deverão os autores informar, em cinco dias, a conta bancária para tal finalidade. (...)"

Alegam os agravantes que cabia aos agravados se certificar sobre as reais condições de habitabilidade do imóvel e argumentam que não constou no contrato que a causa determinante da compra tenha sido a não sujeição do imóvel a enchentes.

Afirmam que os agravados não noticiam nenhum problema estrutural no imóvel, tampouco se queixam de qualquer vício oculto no bem e defendem que os eventos noticiados decorreram de força maior/caso fortuito em razão das fortes chuvas que atingiram a região da baixada santista na região dos fatos relatados pelos agravados.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao tratar da tutela de urgência, o artigo 300 do Novo CPC prevê o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, é incontroverso nos autos que o imóvel negociado entre agravantes e agravados foi acometido por danos decorrentes de chuvas que o deixou, ao menos temporariamente, inapropriado à moradia.

Sem razão os agravantes quando alegam que durante o ano de 2014 os agravados passaram por várias chuvas sem que nada ocorresse, já que o imóvel foi adquirido em junho daquele ano. Isto porque, não obstante os agravados reconheçam a data em que celebraram o instrumento particular de compra e venda, afirmam também que receberam as chaves do imóvel somente em 29.10.2014, depois da assinatura do contrato de financiamento com a CEF.

Igualmente controversa é a afirmação de que os agravados não noticiam nenhum vício oculto no imóvel e que os eventos relatados dizem respeito unicamente às forte chuvas ocorridas em dezembro de 2014, vez que os agravados afirmam que a inundação do imóvel é "Algo que vem se repetindo a todo momento, com a mínima chuva que ocorra" (fl. 18).

Por sua vez, o perigo de dano se mostra igualmente presente diante da imprestabilidade do imóvel para moradia dos agravados nas condições em que se apresenta.

Sendo assim, sopesando as alegações de ambas as partes e o direito alegado, entendo que o provimento antecipatório concedido pelo juízo singular, ao menos por ora, há de ser mantido.

Anoto, por derradeiro, que o legislador processual previu a possibilidade de que a parte favorecida pela decisão antecipatória seja responsabilizada pelo prejuízo da parte adversa caso a sentença lhe seja desfavorável. É o que estabelece o artigo 302 do Novo CPC:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020086-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020086-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NEXTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP292157 ANDREWS MEIRA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043491220144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEXTRANS TRANSPORTES LTDA. em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"1. Fls. 39/41. DEFIRO o quanto requerido pela executada.

2. Todavia, a executada deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, agendar uma data a fim de possibilitar a avaliação dos veículos, bem como indicar o depositário fiel dos mesmos, com sua qualificação, sob pena de restituir o bloqueio ao licenciamento.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça indicar quantos bens bastem para garantia integral do débito, assim compreendendo o valor global das execuções ajuizadas em face da executada, perante este Juízo.

3. Após o cumprimento do item 2, levante-se integralmente a constrição sobre os bens eventualmente remanescentes, prescindíveis para a garantia do crédito."

Alega a agravante que discorda da determinação de garantia do valor global de todas as execuções fiscais ajuizadas contra si por se encontrarem em fases processuais diversas, havendo algumas em que sequer houve citação.

Defende também a necessidade de que seja afastada a ameaça de restauração do bloqueio de licenciamento dos veículos da agravante.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 30.09.2016 a agravante se manifestou no feito executivo requerendo autorização judicial para proceder ao licenciamento dos veículos bloqueados (fls. 61/63).

Em decisão proferida em 07.10.2016 (fl. 140) o juízo de origem deferiu o pedido de autorização de licenciamento de veículos, condicionando-o ao agendamento de data para avaliação e indicação de depositário fiel. Na mesma decisão ainda foi determinada a indicação de bens para a garantia do valor global dos débitos cobrados em todas as execuções fiscais ajuizadas contra a agravante no juízo de origem.

Inicialmente, entendo cabível o pedido de afastamento da restrição ao licenciamento dos veículos de propriedade da agravante.

Com efeito, tratando-se o feito originário de execução fiscal cujo fim último é o recebimento dos créditos tributários perseguidos, a ordem de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud deve obstar tão somente a transferência dos referidos bens, a fim de evitar que o executado dissipe seu patrimônio de modo a frustrar a satisfação do crédito.

Diversamente, a restrição em debate não poderá impedir o licenciamento do veículo, por se tratar de medida administrativa realizada com o objetivo de regularizar a situação formal do veículo, autorizando-se seu livre trânsito. Anoto, por necessário, que nem mesmo eventual descumprimento da determinação de indicação de depositário fiel ou data para avaliação dos bens tem o condão de impedir o licenciamento do bem.

Em caso semelhante, assim decidi esta E., Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO SOBRE VEÍCULO - LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, LICENCIAMENTO E USO DO BEM. (...) 5. O bloqueio judicial decorrente da penhora tem por finalidade tão somente inviabilizar a alienação do bem, conferindo publicidade a eventuais terceiros interessados em sua aquisição, de sorte a garantir o pagamento da dívida discutida em juízo. É evidente que referida construção não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo, medida administrativa destinada a regularizar a situação formal do veículo e autorizar o seu livre trânsito. 6. Parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar o licenciamento do veículo penhorado."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00319830720144030000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 16/10/2015)

Da mesma forma, descabida a determinação de garantia global dos débitos objeto das execuções fiscais ajuizadas contra a agravante no juízo de origem.

De início, não se desconhece a possibilidade de reunião das execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, em respeito ao princípio da economia processual. Entretanto, no caso dos autos sequer há notícia de que a exequente tenha formulado tal requerimento, tampouco que referidas execuções tramitem conjuntamente, a justificar a determinação de garantia global.

Além disso, há a possibilidade de que referidos feitos executivos estejam em fases processuais diversas, que alguns deles estejam garantidos ou, ainda, que determinados débitos sejam indevidos, como defende a agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a determinação de garantia global dos débitos objeto das execuções fiscais ajuizadas contra a agravante no juízo de origem, bem como eventual determinação de impedimento de licenciamento dos

veículos constritos.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020138-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020138-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MED LIFE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP235020 JULIANA ANNUNZIATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00589551020054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, nos seguintes termos:

"Diante do pedido formulado pela exquente às fls. 97/98, determino a exclusão de FERNANDO MOREIRA do polo passivo do feito.

Conforme fl. 110, a coexecutada MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA foi nomeada administradora em 03/08/2006, ou seja, em data posterior à data do fato imponible (fls. 05/27).

Assim, como não responde pelo crédito cobrado nesta demanda, também determino a exclusão de MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA do polo passivo deste feito.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Verifico, ainda, que MILTON FELIX DE OLIVEIRA ingressou na empresa como administrador nomeado em 09/12/2009 (fl. 114 verso), ou seja, em data posterior à data do fato imponible (fls. 05/27). Assim, indefiro sua inclusão no polo passivo do feito.

Intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80."

Alega a agravante que o pedido de inclusão dos sócios Marlene e Milton se deve ao fato de ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade, bem como ao fato de encontrarem no quando societário da empresa à época da dissolução, independente de terem ingressado em momento posterior ao do fato gerador

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão instalada nos autos diz respeito à apuração da responsabilidade do sócio da empresa executada pelos débitos da pessoa jurídica.

Dentre outros temas, o Novo Código de Processo Civil trouxe inovação em seus artigos 133 a 137, disciplinando expressamente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Sendo assim, a partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração mencionado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Registre-se: apenas depois da vigência do Novo CPC é passou a ser necessária a instauração do incidente de personalidade jurídica para fins de apuração da responsabilidade do sócio da empresa executada pelos débitos da empresa.

No caso dos autos, no tempo em que proferida a decisão agravada - 22.06.2016 (fl. 123) - já se encontrava vigente o Novo CPC, de modo que os artigos 133 a 137 do diploma processual civil se mostram inteiramente aplicáveis ao caso dos autos. Desse modo, a agravada deverá promover a instauração do referido incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada a fim de se verificar a responsabilidade de seus sócios pelo débito executado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020260-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020260-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ELIZANGELA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00076791520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"(...) Por todo o exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional e determino que a requerida promova a reintegração da parte autora às fileiras do Exército, nos termos da fundamentação supra, no mesmo posto que ocupava antes do licenciamento, na OM de Manaus - AM. Eventuais progressões funcionais devem ser observadas enquanto perdurar o presente feito.

Determino, ainda, que a requerida promova o pleno exercício de todas as prerrogativas legais e direitos que assistem à autora e aos seus dependentes quanto ao PNR, desde que obedecidos aos critérios legais e a existência de vagas, sendo que sua inexistência deverá ser demonstrada nos autos pela requerida, no prazo de 15 dias nos presentes autos. Determino, também, que a requerida providencie a matrícula no Colégio Militar para os filhos em idade escolar da parte autora, independentemente da existência de vaga, desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se a requerida para a mesma finalidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se."

Defende a agravante a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na seara administrativa, fazendo as vezes do Exército e determinando que há o interesse na prorrogação do tempo de serviço. Defende que as aferições da agravada não foram condizentes com o requerido pelas Forças Armadas, ficando com média inferior a dos demais pares.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico da decisão agravada (fls. 232/238) que para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional o juízo de origem fundamentou sua decisão *(i)* na necessidade de apresentação de justificativa e motivação da autoridade militar em critérios objetivos para a negativa do pedido da agravada de prorrogação do serviço militar e *(ii)* necessidade de observação dos princípios do contraditório e ampla defesa, permitindo à agravada a apresentação de recurso administrativo.

Os fundamentos da decisão agravada se mostram consonantes com o entendimento desta E. Corte ao analisar casos assemelhados ao posto nos autos.

Com efeito, tratando-se de militar de carreira que ainda não goza de estabilidade - caso da agravada - eventual negativa ao pedido de prorrogação de serviço militar exige a apresentação de motivação objetiva, bem como deve oportunizar ao militar o pleno exercício do direito de defesa e a observância ao princípio do contraditório.

Transcrevo, neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE PRESUMIDA. PROCESSO DE AVALIAÇÃO. ATO VINCULADO. LEGALIDADE. LEI 6.880/1980. PORTARIA 023/DGP-2001. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. I - Consta da inicial que autor teria ingressado no Exército Brasileiro em 1.995, por meio de aprovação em concurso público, passando a ocupar a graduação de Terceiro Sargento, com lotação no Batalhão de Manutenção de Suprimento de Aviação do Exército, em Taubaté - SP, sendo que seu pedido de prorrogação de tempo de serviço foi indeferido em 20 de outubro de 2001, em razão de "insuficiência no desempenho de suas funções e reduzida capacidade de trabalho", a teor da Portaria 023/DGP, de 28 de março de 2001. II - A legalidade da interrupção da carreira do autor, pelo indeferimento da prorrogação do seu tempo de serviço, portanto, é a questão trazida à apreciação pelo Judiciário, ora em grau recursal. De se perquirir, então, sobre o direito reclamado, em decorrência da aplicação das normas que regem a atividade militar. III - In casu, ainda que se tivesse juntado a Ficha de Avaliação de Oficiais e Praças (FAOP) do autor, a fim de se verificar o antagonismo existente entre a norma de regência (letra "g" do nº 2 da Portaria 023/DGP-2001) e o resultado de sua avaliação, ainda assim não se poderia desconsiderar que o ato de indeferimento baseou-se em critério não objetivo. Portanto, era indispensável que do indeferimento da prorrogação de tempo de serviço do autor fosse-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu. IV - A necessidade de motivar o ato de licenciamento do militar de carreira exige que se aponte não apenas a fundamentação legal, mas, principalmente, a motivação explícita de sua incapacidade e ineficiência. Não lançada essa motivação, o ato de licenciamento é nulo. V - É de ser acolhido o pedido do autor, portanto, de decretação da nulidade do ato que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço, determinando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todos os direitos que deixou de auferir em razão do seu licenciamento (artigo 50 da Lei 6.880/1980). VI - Tendo em conta que o autor foi licenciado durante o percurso de tempo necessário à estabilidade, uma vez reintegrado deverá submeter-se a novo processo de avaliação a partir do seu retorno, acaso ainda deseje prosseguir na carreira militar, até atingir a estabilidade, se for o caso, aplicando-se, no que couber, a Portaria 023/DGP-2001 ou a que lhe tenha sucedido. (...) IX - Recurso provido." (negritei)
 (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AC 00025929420024036121, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 15/07/2015)

Em suas razões recursais, contudo, a agravante não trouxe qualquer elemento capaz de afastar a convicção formada pelo juízo de origem na decisão agravada. Diversamente, insiste na tese de que a alegada ausência de interesse do Exército constitui fundamento suficiente à negativa de prorrogação do serviço militar. Não traz, ainda, qualquer documento que comprove ter sido oportunizado à agravada o exercício da defesa na esfera administrativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020319-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020319-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072658320134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de responsabilização dos sócios gerentes da empresa executada pelo débito, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido da exequente de fls. 110 para responsabilização dos sócios gerentes da executada por parte da dívida cobrada decorrente do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários a título de contribuição

previdenciária.

Compulsando os autos, verifico que não existem elementos que demonstrem a dissolução irregular da empresa executada e justifiquem o redirecionamento, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

A omissão da autoridade fiscal em obedecer aos comandos legais, deixando de incluir no processo administrativo de lançamento pessoa que seria corresponsável pelo pagamento desde o início, implica na impossibilidade de responsabilizá-lo neste momento processual, pois o contribuinte tem direito de exercer o contraditório administrativo aduzindo a defesa que lhe for pertinente. Dessa forma, considerando que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente e tratando-se do mesmo bem também penhorado na EF 0005288-56.2013.403.6109, entre as mesmas partes, e de valor suficiente para a garantia de ambos, determino o apensamento destes autos àquele feito que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente para que ratifique o apensamento realizado, pois se trata de providência de depende de seu requerimento. Intime-se."

Alega a agravante que o crédito objeto da inscrição nº 43.022.280-7 é composto por débitos tributários oriundos do não repasse aos cofres públicos das contribuições devidas por segurados contratados pela agravada e por ela retidas quando do pagamento aos mencionados segurados.

Defende que tal conduta tipifica o crime de apropriação indébita, nos termos do artigo 168-A do CPC, autorizando a responsabilização dos sócios gerentes.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, tenho que não merece prosperar a pretensão da agravante quanto à inclusão das sócias individualizadas às fls. 117/122 no polo passivo do feito executivo sob o argumento de que teria praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal.

Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.

Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidas sócias tenham realmente praticado o delito a que se refere o artigo 168-A do Código Penal, como cópias de inquéritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.

Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020683-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020683-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	:	INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127508620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Outrossim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço de férias, 15 dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente, mantida a incidência sobre as demais verbas, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Ao SEDI para exclusão da autoridade da PGFN do pólo passivo da lide.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se."

Defende a agravante a legalidade das contribuições previdenciárias e sua incidência sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a serviço das empresas, nos termos do artigo 8.212/91, artigo 11, parágrafo único, 'a'.

Argumenta que a contribuição em debate deve incidir sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das

contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento)

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(ii) Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. 1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020943-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOUZA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00089655620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE SOUZA SILVA em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Defende a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito de origem por ser sucessora legal das antigas ferrovias estaduais pela qual passou o aposentado no decorrer do pacto laboral. Sustenta que a União é responsável pelo correto adimplemento do direito contratual que herdou por sucessão das extintas FEPASA e RFFSA, razão pela qual se justifica a inclusão da União no polo passivo do feito de origem.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Analisando o feito e os documentos que o instruem, entendo que a pretensão da agravante merece acolhida. Vejamos.

Em 31.05.2007 foi publicada a Lei nº 11.483 dispondo em seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

(...)

Assim é que, por expressa previsão legal, a União passou a suceder a RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais a partir de 22.01.2007. Note-se, por oportuno, que à exceção das ações a que se refere o inciso II do artigo 17 do mesmo diploma legal ("ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré,

assistente, oponente ou terceira interessada"), o dispositivo legal não trouxe qualquer ressalva à assunção de responsabilidade pela União.

Diversamente, não há que se falar na responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento de complementação de aposentadoria em razão do disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Estadual nº 9.343/96, que assim prevê:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

(...)

Isso porque referida disposição constou de diploma legal estadual editado em 22.02.1996, antes, portanto, da publicação da Lei Federal nº 11.483/07 que, frise-se, não trouxe qualquer ressalva acerca da responsabilidade da União, à exceção daquela já apontada.

Note-se, por pertinente, que o artigo 3º do mencionado diploma legal estadual prevê o seguinte:

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.

(...)

Ainda que o Estado de São Paulo e a União tenham celebrado, com fundamento no referido dispositivo legal, Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da FEPASA prevendo a responsabilidade do Estado no pagamento de complementação de proventos de aposentadorias e pensões, como alega a agravante, tal instrumento não pode prevalecer em relação ao disposto na Lei Federal nº 11.483/07.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)

(STJ, Terceira Seção, EDCC 200900911437, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/05/2011)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021033-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021033-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	30029802320138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, nos seguintes termos:

"(...) Posto isso, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão definitiva das multas moratórias, bem como exclusão dos juros de mora incidentes após a decretação da falência se o ativo apurado não bastar para o pagamento do passivo, devendo o excipiente apresentar documento hábil que comprove a data da decretação da falência da empresa executada.

Após, providencie a exequente-embargada novo cálculo, em separado, relativo à multa e juros moratórios.

Diante da sucumbência parcial de ambas as partes, serão reciprocamente distribuídas e compensadas as despesas e custas processuais na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários advocatícios em razão da compensação.

P.R.I."

Defende a agravante a possibilidade de se cobrar da massa falida valores a título de multa moratória, com fundamento no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão instalada nos autos diz respeito à inexigibilidade de multa moratória após a data da quebra da agravada.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento acerca da inexigibilidade de multas fiscais da massa falida por se equiparar a penalidade, nos termos das Súmulas 192 e 565 do C. STF:

SÚMULA 192

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

SÚMULA 565

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2017 132/378

10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 185841/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 2. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 3. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal improvido." (negritei)
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00005444120104036103, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvio, e-DJF3 05/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021220-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021220-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADVOGADO	:	SP302579 ABDON MEIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010209720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante deixou de comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que,

no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021554-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021554-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DELVA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
PARTE AUTORA	:	BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217676920044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELVA DE FÁTIMA PEREIRA DO NASCIMENTO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, fixou os honorários advocatícios no montante de 10% sobre a diferença do valor inicialmente indicado pela agravante e o valor acolhido pelo juízo, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o recurso excepcional não tem efeito suspensivo, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 424/425. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora em favor da CEF, no montante de 10% sobre a diferença do valor inicialmente indicado pela autora e o valor acolhido às fls. 378.

Para tanto, intime-se, a CEF, para que junte a memória de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Após, tornem conclusos.

Int."

Alega a agravante que se sagrou vencedora no mérito da ação de origem e defende a desproporcionalidade da verba honorária fixada em fase de cumprimento de sentença pela decisão agravada que, afirma, superaria até o valor atribuído à causa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que a agravante que se sagrou vencedora em feito ajuizado com o objetivo de recebimento de indenização em razão do furto de joias que haviam sido oferecidas à agravada como garantia em contrato de mútuo (fls. 85/94). Negado provimento ao apelo da agravada (fls. 120/126) e transitada em julgado a decisão de mérito (fl. 142), foi realizada perícia técnica e o juízo de origem acolheu o laudo pericial e fixou o valor devido como "*a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial para todas as três cautelas (R\$ 22.773,96) e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF*" (fl. 297).

A agravante então apresentou cálculos no valor de R\$ 844.784,6 (fls. 319/325), enquanto a agravada indicou o valor de R\$ 170.605,29 e requereu a condenação da agravante ao pagamento de honorários relativos à fase de cumprimento de sentença (fls. 349/354). Em seguida, intimada (fl. 355), a agravante reconheceu erro material nos valores inicialmente apresentados e concordou com o valor apontado pela agravada (fls. 356/361).

Em seguida, o juízo de origem fixou o valor da condenação no valor apresentado pela agravada (R\$ 170.605,29), deixando, contudo, de arbitrar honorários advocatícios por entender descabidos nesta fase processual (fls. 362/363).

Inconformada, a agravada interpôs agravo de instrumento (fls. 373/381) ao qual esta E. Corte deu provimento "*para o fim de determinar que o juízo de primeiro grau arbitre o valor a ser recebido pela executada, ora agravante, a título de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra*", ressaltando, ainda, que cabia ao juízo de origem que se manifestasse "*em relação ao valor que entende correto relativamente aos honorários, em homenagem ao duplo grau de jurisdição*" (fl. 409/v).

Assim, retornando o feito à instância ordinária e considerando que o recurso especial interposto contra a decisão proferida por esta Corte não possui efeito suspensivo, os honorários advocatícios foram fixados "*no montante de 10% sobre a diferença do valor inicialmente indicado pela autora e o valor acolhido às fls. 378*".

Entretanto, da análise dos autos tenho que assiste razão à agravante.

Com efeito, os documentos de fls. 401/402 revelam que a agravante recebeu o valor de R\$ 139.586,14, enquanto seu patrono o montante de R\$ 15.509,57 a título de honorários relativos à fase de conhecimento. De outro lado, observo que segundo os parâmetros fixados pela decisão agravada, o valor a ser pago pela agravante a título de honorários advocatícios devidos em fase de cumprimento de sentença atingiria a monta de R\$ 67.417,94 (10% de R\$ 844.784,64 - R\$ 170.605,29).

Como se percebe, a se manter a decisão agravada nos termos em que proferida, teríamos a esdrúxula situação em que a agravante, não obstante tenha se sagrado vencedora na questão de direito debatida no feito de origem, teria que devolver à agravada cerca de 50% do valor que recebeu, tão somente por ter aceito o valor apontado pela agravada em fase de cumprimento de sentença.

Em caso semelhante ao posto nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido que os honorários devidos em fase de cumprimento de sentença devem seguir os critérios previstos pelo artigo 20, § 4º do CPC/73, vale dizer, "*serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*" atendidos os critérios concernentes ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ADVOCATÍCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ENTÃO VIGENTE. EQUIDADE. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º. 1. Em se tratando de fase de cumprimento de sentença, a disposição aplicável não era a inscrita no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, mas sim a do parágrafo 4º do referido dispositivo, segundo a qual "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 2. Inexistência, pois, na fixação da verba advocatícia, de obrigatoriedade de observância a índice percentual mínimo ou máximo, atendendo à regra de equidade o arbitramento no caso em exame da mesma em 5% (cinco por cento) sobre a importância ainda não satisfeita. 3. Agravo de instrumento não provido." (negritei) (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AGRVO 2009.01.00.056672-9, e-DJF1 13/10/2016)

Tenho que tal entendimento se mostra inteiramente aplicável à espécie por evitar a fixação de verba honorária em valor exorbitante e em evidente descompasso com a realidade processual.

Considerando, portanto, que a única intervenção da agravada na fase de cumprimento de sentença se consubstanciou na petição de fls. 349/350, bem como o critério da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios devidos na mencionada fase processual devem ser fixados no montante de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021585-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEXPHARMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005902020164036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que junte cópia do processo administrativo, nos seguintes termos:

"Recebo a petição de fls. 41/47 como aditamento à inicial. Processo não sujeito ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Cumpra a embargante integralmente a determinação de fl. 39, mediante juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial (fls. 06/19 e 122 da execução fiscal em apenso).

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos."

[Tab] Alega a agravante que cabia à agravada demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC, não podem ser transferidos à agravante, que figura na condição de embargada. Argumenta que a parte agravada não é hipossuficiente, de modo que a decisão caracteriza indevida e irregular inversão do ônus da prova.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por cabível a interposição do agravo de instrumento no caso em análise.

Ao tratar das hipóteses de interposição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu em seu artigo 1.015 o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; (negritei)

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Tratando-se de discussão acerca do ônus da apresentação de cópia do processo administrativo fiscal em que originado o débito executado, entendo caracterizada a hipótese prevista pelo inciso XI do dispositivo legal transcrito.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão agravada, previa em seu artigo 333 o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Por sua vez, o artigo 373 do CPC/2015 prevê o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Da análise dos dispositivos legais transcritos é possível extrair que, segundo a regra processual, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito que busca reconhecer.

Tenho, contudo, que o caso trazido à análise foge à rotina.

Com efeito, o documento de fls. 4/11 revela que em 29.01.2016 a agravada opôs embargos à execução autuados sob o nº 0000590-20.2016.4.03.6103 alegando que antes da propositura da Execução Fiscal os débitos já haviam sido objeto de parcelamento apresentado em 25.08.2014 no âmbito do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.996/2014.

Note-se que, ao que parece, a agravada teria juntado cópia do pedido de parcelamento e dos respectivos comprovantes de arrecadação, a evidenciar a adesão ao favor legal. Sendo assim, entendo que a juntada do processo administrativo pela agravante é medida que se mostra necessária ao regular processamento do feito, vez que necessária para a verificação da efetiva adesão ao parcelamento, bem como a regularidade dos recolhimentos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021761-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021761-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADILSON SOUTO FERREIRA e outro(a)
	:	SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELIANE GRACIELA RUTZ
ADVOGADO	:	SP297348 MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041288520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON SOUTO FERREIRA E SÔNIA DE FÁTIMA ALMEIDA FERREIRA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reservou a análise do pedido antecipatório para depois da realização de perícia.

Alegam os agravantes que o imóvel está comprometido por rachaduras e que o agravante passa por problemas de saúde decorrentes do diabetes, sendo necessário que seja determinado à agravada que realize os reparos necessários no imóvel no prazo de quinze dias.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar do recurso de agravo, o CPC/73 previa em seu artigo 522 o seguinte:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Como se percebe, durante a vigência do CPC/73 qualquer decisão interlocutória proferida na marcha processual estava sujeita à interposição de agravo. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o legislador instituiu rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à interposição do mencionado recurso. É o que dispõe o artigo 1.015 do Novo Diploma Processual Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de

sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, contudo, a decisão recorrida não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Com efeito, a decisão recorrida não contém em si qualquer caráter decisório. Diversamente, o juízo de origem consignou expressamente que "Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, reiterado pela parte autora às fls. 228/251, entendo necessária a realização de perícia, a fim de avaliar as condições do imóvel" (fl. 253) e, posteriormente, que "Nada a decidir neste momento processual tendo em vista que o Juízo natural do feito entendeu por postergar a apreciação do pedido de urgência após a produção de prova relevante" (fl. 267).

Nota-se, portanto, que não tendo sido apreciado o pedido iníto litis de reintegração de posse, não há que se falar em decisão interlocutória sujeita à interposição de agravo de instrumento.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021837-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	30010665520138260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de desbloqueio do valor bloqueado na conta bancária da agravada junto ao Banco do Brasil.

Alega a agravante que não há qualquer comprovação de finalidade entre o dinheiro bloqueado na conta e o pagamento de salários, como sustenta a agravada. Defende que a execução tende à satisfação do direito do credor e que a liberação dos ativos financeiros bloqueados importa grave lesão ao direito creditório da União.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinado os autos, verifico que em 18.04.2016 a agravada apresentou manifestação ao juízo de origem (fls. 34/38) requerendo o desbloqueio de numerário constrito em conta bancária mantida junto ao Banco Santander sob o fundamento de que os valores lá depositados seriam utilizados para o pagamento dos salários de seus empregados, apresentando folha de pagamento no valor de R\$ 629.733,60 (fls. 40/45).

O pedido foi deferido pelo juízo de origem (fl. 50) que entendeu que o desbloqueio de valores era medida necessária ante o caráter alimentar do salário e de sua importância para a manutenção do direito à vida.

Entretanto, diante de nova constrição que recaiu sobre valores depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil, a agravada apresentou novo pedido de desbloqueio (fls. 27/29) que igualmente foi deferido pelo juízo originário sob o mesmo fundamento (fl. 54).

Observo que em seu primeiro requerimento de desbloqueio a agravada já havia informado o valor de sua folha salarial - R\$ 629.733,60, o que serviu de fundamento para o juízo de origem deferir o pedido de desbloqueio. Ocorre, contudo, que os valores desbloqueados (R\$ 425.039,97) foram insuficientes para o pagamento da referida folha, conforme se verifica no documento de fl. 51. Sendo assim, o deferimento do segundo pedido de desbloqueio para utilização do numerário para a finalidade já informada é medida que se justifica, tendo em vista a insuficiência dos valores inicialmente liberados para o pagamento da folha salarial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021849-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021849-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079460620154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da empresa executada a fim de que não se comprometa o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Intimem-se."

Alega a agravante que a circunstância de a agravada se encontrar em recuperação judicial não caracteriza impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, devendo prosseguir o feito executivo. Discorre sobre a solidariedade,

inclusão no polo passivo e formação de grupo econômico.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.

A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.

Observemos o dispositivo legal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação.

Tenho entendido, na esteira do entendimento jurisprudencial mencionado, pela impossibilidade de constrição de bens de empresa executada que se encontre em recuperação judicial face ao risco de que a constrição acarrete a impossibilidade de continuidade das atividades ordinárias da sociedade empresarial.

Com efeito, eventual prosseguimento do feito executivo com os atos de constrição se mostra prejudicial não apenas à empresa que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria agravada diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022037-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	F TARIFA EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00098551920164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. TARIFA EIRELI - EPP em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como ao SAT, incidentes sobre o terço constitucional de férias; de férias não gozadas e indenizadas; abono salarial único previsto em convenção coletiva; vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia; valores pagos a título de estabilidade de membra Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; e indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, em relação à impetrante, até final decisão deste writ. (...)"

Alega a agravante que o juízo de origem se posicionou pela impossibilidade de apreciação do pedido em relação às contribuições destinadas ao Sistema "S" e salário-educação por possuírem finalidade distinta da contribuição previdenciária. Entendeu também que algumas das verbas debatidas no feito originário possuem natureza salarial e para elas indeferiu o pedido de liminar.

Discorre sobre as contribuições destinadas a terceiros e salário educação e defende a natureza indenizatória das verbas não contempladas na decisão agravada.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei)
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

(ii) Adicional noturno, de insalubridade e periculosidade

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (negritei)
(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO. 1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. 5. Apelação da autora parcialmente provida." (negritei)
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008)

(iii) Horas extras e adicional

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2017 143/378

sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(iv) Salário maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

(v) Gratificações

No que se refere a gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Neste sentido é a orientação da Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. (...) 4. Recurso especial não provido." (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão.

(vi) Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014)

(vii) Abono salarial único decorrente de dissídio coletivo

Somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e, no caso do abono, previsão em convenção coletiva de trabalho. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE A VERBA NÃO SER PAGA EM CARÁTER HABITUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em acordo coletivo, mas excetuou a hipótese dos autos porque "não ficou demonstrado que a vantagem foi in natura e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/01/2017 144/378

sem caráter de habitualidade, ou seja, única". 2. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)
**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despcienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)**

Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não logrou êxito em comprovar a habitualidade do referido abono, tampouco sua expressa previsão em dissídio coletivo, razão pela qual em relação a esta verba o pedido também deve ser indeferido.

Por derradeiro, entendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...)"
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00127095620154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 21/11/2016)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para estender os efeitos da decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", Inera e salário-educação).

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022160-38.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA
ADVOGADO	:	SP127568 ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00035072720038260272 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO ZEFERINO LTDA. em face de decisão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, indeferiu o pedido de quitação das custas processuais calculado sobre o valor corrigido da transação, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 374/376:

Indefiro o pedido formulado, eis que, em se tratando da taxa judiciária, a inicial, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2003, no percentual de 1%, incidirá sobre o valor da causa, e somente a final (1%), na hipótese de acordo/transação, incidirá sobre o valor pago. Assim, a pretensão da executada não se justifica, no sentido de que a taxa, inicial e final, incida sobre o valor pago (satisfação da execução).

No mais, prossiga-se na sentença de fls. 355.

Intime-se."

Defende a agravante que o cumprimento da execução se deu em razão da transação realizada nos autos e não sobre o valor da execução.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, denoto que o agravante endereçou equivocadamente em 10.10.2015 o agravo de instrumento à Justiça Estadual - TJSP (fl. 1), tendo o recurso sido distribuído nesta Corte Regional somente em 06.12.2016, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto intimado da decisão impugnada em 28.09.2015, conforme se verifica no sítio eletrônico no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, configurando assim manifesta intempestividade.

Com efeito, *"encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade"*, a teor do que decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema, colaciono precedente desta Corte Regional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão,

estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido." (negritei)
(TRF 3ª R. AI 2010.03.00015143-1, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 26/08/2010, DJE 14/09/2010, p. 467)

Neste mesmo sentido, os julgados emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. 2. Recurso Especial não provido." (negritei)

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (negritei)

(REsp 1099544/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Por derradeiro, confira-se o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. - A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado." (negritei)
(STF, RE.Agr.ED.Agr 475644/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg. 1523)

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022261-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TRGD EDITORIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098930420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRGD EDITORIAL LTDA. em face de decisão que, nos autos da Ação Monitória ajuizada na origem, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos seguintes termos:

"ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Fls. 171/173 e 174/175: Em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, digam as partes se possuem interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para designação de audiência de tentativa de acordo.

Na hipótese de as partes expressarem desinteresse em compor-se amigavelmente, reputo despicienda a dilação probatória para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos.

No caso de não haver audiência conciliatória, venham os autos conclusos para julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Int."

Alega a agravante que as provas requeridas são essenciais e imprescindíveis para o efetivo e justo deslinde da ação e que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 05.06.2016 a agravante, atendendo a despacho judicial (fl. 169) manifestou interesse na produção de prova pericial técnica (fls. 170/172). O pedido, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem sob o fundamento de que a demanda se encontra *"suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos"* (fl. 175).

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do

CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022338-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SP FISH COM/ DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124872 MARIA EUGENIA LICE BALARDINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001920920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022506-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUMARCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000902220054036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUMARCO PARTICIPAÇÕES LTDA., ÂNGELA MARQUES COUBE, LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE E JOÃO BATISTA COUBE NETO contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados na origem, indeferiu o pedido de substituição de penhora formulado pelos agravantes, nos seguintes termos:

"(...) Indefiro o requerimento formulado pelos executados, à fl. 934, em que postularam a substituição da penhora por um único bem de sua propriedade (fls. 935/936), diante da expressa recusa da exequente (fls. 943/945). (...)"

Alegam os agravantes que o bem imóvel oferecido em substituição àqueles inicialmente penhorados possui valor superior ao valor atualizado do débito. Defende a aplicação do princípio da menor onerosidade para o devedor previsto pelo artigo 620 do CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 06.11.2015 os agravantes apresentaram requerimento de substituição dos bens penhorados pelo imóvel objeto da matrícula nº 119.619 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Bauru (fls. 45/46) que, segundo Atestado de Valor Venal expedido pela Prefeitura Municipal de Bauru (fl. 47) possui valor venal de R\$ 3.268.570,40 (exercício 2015). Noticiaram também os agravantes que o mesmo imóvel foi oferecido como garantia dos débitos perseguidos no processo nº 000130448.2005.4.03.6108; contudo, seu valor seria suficiente para garantir o valor de todos os débitos.

Intimada (fl. 51), a agravada discordou expressamente da substituição ao argumento de que *"os bens que garantem atualmente a*

dívida em execução encontram-se localizados em bairros nobres das cidades de Bauru e São Paulo, enquanto que o terreno ofertado em substituição está localizado em bairro afastado da cidade, em rua ainda sem pavimentação" (fl. 54).

Entendo, de início, que o argumento lançado pela agravada não se mostra suficiente para rejeitar o pedido de substituição dos bens que garantem a dívida, vez que a mera alegação de que se encontram em bairros diversos ou que o bem oferecido está localizado em rua sem pavimentação não lhe atribui a pecha de bem de difícil alienação, a justificar o acolhimento da oposição.

Com efeito, ambos os bens se encontram na mesma ordem de preferência previsto pelos artigos 6.830/80, IV da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em prejuízo à agravada.

Por outro lado, contudo, o bem oferecido em substituição possui valor venal de R\$ 3.268.570,40, segundo documento de fl. 47 e segundo a própria agravante também constitui garantia dos débitos perseguidos no processo nº 0001304-48.2005.4.03.6108.

Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual é possível constatar que o débito objeto do feito de origem possui o valor de R\$ 552.291,97 em 11.01.2005, enquanto o débito objeto do mencionado processo tem o valor de R\$ 480.635,83. Todavia, não há documento nos autos que indique o valor atualizado dos débitos, de molde a comprovar que o valor da garantia ofertada é suficiente para garantir os débitos cobrados em ambos os processos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022669-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VIGO MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S A e outros(as)
	:	DENIZE APOLINARIO
	:	NEUSA MARIA VIGORITO
	:	HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000200620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIGO MOTORS LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante que eventual responsabilidade pelos débitos da empresa executada é subsidiária e que somente poderia ser incluída na lide depois de esgotado os meios de satisfação da dívida contraída pela devedora principal. Sustenta que a executada se encontra em atividade, tendo apenas locado o imóvel em que a agravante exerce suas atividades. Afirma, ainda, que a executada possui outros bens que podem suportar seus débitos, como o imóvel objeto da matrícula nº 68.413 do 1º RI de São Bernardo do Campo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade.

Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos.

Com efeito, na exceção de pré-executividade em debate a agravante defende sua ilegitimidade passiva, alegando não estarem preenchidos os requisitos necessários à caracterização da sucessão empresarial. Como se percebe, o cerne da questão diz respeito à verificação da presença dos requisitos legais suficientes ao reconhecimento da sucessão guerreada.

Ocorre que, ao enfrentar discussões da mesma natureza - presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial - a jurisprudência pátria tem entendido que a via processual escolhida (exceção de pré-executividade) não constitui o meio adequado à veiculação da controvérsia.

À evidência, a divergência suscitada pela agravante não constitui matéria cognoscível de plano, como exige a via processual por ela eleita. Diversamente, a alegação de não caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial demanda a formação do contraditório de molde a permitir a manifestação da agravada, titular do crédito perseguido.

Neste sentido, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRUPO

ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 4. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 5. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 6. As alegações deduzidas pela agravante, no sentido de não caracterização de grupo econômico de fato e sucessão empresarial, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do STJ. 7. Agravo interno improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00219398920154030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Na hipótese, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ, desta Corte e outros Tribunais Federais (AGARESP 201300208267, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014; AG 00275770220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/01/2012 PAGINA:467; AGA 00412244020064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA:438; AI 00933637520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 867), foi negado seguimento ao recurso, porquanto a questão suscitada, concernente a sucessão de empresas, importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, assim como a prescrição, apesar se tratar de matéria de ordem pública, pois, diante das peculiaridades do caso concreto, impõe-se o prévio exame da existência ou não da sucessão empresarial para sua apreciação. 3. Nas razões recursais a parte agravante não apresentou subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00279553020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 14/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A matéria relacionada à configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN exige a análise de provas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AG 00114250520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 29/10/2015)

Anoto, por derradeiro, que tal como acima delineado, eventual acolhimento das alegações da agravante exigiria o reconhecimento, independente de dilação probatória, de que inexistiu a alegada sucessão empresarial. Observo, neste sentido, que a agravada não afastou a constatação da decisão agravada de que a atividade, a estrutura e o pessoal da empresa executada está sob o comando da própria agravante.

Quanto à alegação de que a executada possui patrimônio próprio suficiente ao pagamento de seus débitos, tal afirmação tampouco restou comprovada. Com efeito, a tentativa de constrição de ativos em nome da executada pelo sistema BacenJud restou infrutífera, ao passo que consulta ao sistema RenaJud encontrou apenas um veículo de propriedade da executada em valor deveras inferior ao débito.

De outro lado, a alegação de que a executada teve bem imóvel penhorado e avaliado em R\$ 17.047.160,00 para garantia de débito de R\$ 13.748.455,21 (fl. 14) tampouco lhe socorre, vez que segundo consta da decisão agravada, o total da dívida perfaz o montante de R\$ 63.000.000,00.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022715-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094026020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO DA SILVA em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória de origem formulado com o objetivo de que fosse determinado às agravadas que reconhecessem a aprovação do agravante no critério socioeconômico para a concessão da bolsa de estudo integral do PROUNI para o curso de Fisioterapia.

Alega que preenche o requisito socioeconômico previsto pelo artigo 1º, § 1º da Lei nº 11.096/05, vez que se encontra atualmente desempregado, tal como sua companheira, os únicos componentes do grupo familiar. Afirma que, ainda que se considerasse o salário mensal de R\$ 1.059,00 que recebia em seu último emprego, tal valor ainda se encontra abaixo do limite previsto pelo mencionado dispositivo legal.

Argumenta, ainda, que obteve nota superior a 450 no ENEM, suficiente para a aprovação no processo seletivo do curso desejado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, é possível extrair do documento Termo de Reprovação do candidato a bolsa do ProUni (fl. 20) que o agravante não teria comprovado as informações relativas ao grupo familiar que, como se infere, refere-se basicamente aos seus integrantes e respectivos salários mensais. O documento de fl. 31, contudo, revela que o vínculo empregatício que originou a renda indicada no documento de fl. 20 se encerrou em 12.01.2016 e, segundo alegou o agravante, atualmente não há renda a ser informada já que está desempregado.

De toda sorte, mesmo que se considerasse referido valor como renda mensal familiar, ainda assim estaria abaixo do limite previsto pelo artigo 1º, § 1º da Lei nº 11.096/05 (1,5 salário-mínimo *per capita*), de modo que tal requisito se mostrou preenchido pelo agravante.

Por outro lado, ainda que se considere a informação de que obteve nota superior a 450 no ENEM (fl. 4/v), não há documentos nos autos que comprove que referida nota seja suficiente para a aprovação no processo seletivo para o curso desejado pelo agravante.

Sendo assim, entendo que o pedido de efeito suspensivo deva ser deferido para determinar aos agravados que reconheçam o direito do agravante à concessão da bolsa de estudos do ProUni, desde que mantida a condição socioeconômica do agravante, bem como a nota obtida pelo agravante no ProUni seja suficiente à aprovação no curso pretendido pelo agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022895-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL ANAYAD LTDA -ME massa falida e outros(as)
	:	AIDA CHEHADE ABUMANSUR
	:	MARIO ABUMANSUR
ADVOGADO	:	SP271632 ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05249857419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito de origem, nos seguintes termos:

"(...) 5 - Após, tendo em vista que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Int."

Alega a agravante que o crédito objeto das inscrições nº 31.822.687-1 e nº 31.822.685-5 são compostos por débitos tributários oriundos do não repasse aos cofres públicos das contribuições devidas por segurados contratados pela agravada e por ela retidas quando do pagamento aos mencionados segurados.

Defende que tal conduta tipifica o crime de apropriação indébita, nos termos do artigo 168-A do CPC, autorizando a responsabilização dos sócios gerentes.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar

autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, tenho que não merece prosperar a pretensão da agravante quanto à inclusão dos sócios indicados à fl. 134 no polo passivo do feito executivo sob o argumento de que teria praticado atos que configurariam em tese a conduta tipificada pelo artigo 168-A do Código Penal.

Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular. Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.

Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidas sócias tenham realmente praticado o delito a que se refere o artigo 168-A do Código Penal, como cópias de inquéritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.

Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, plasmada na Súmula 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022930-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022930-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RAFAEL DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238772120164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL DIONISIO DA SILVA em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"(...) Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Entretanto, o pedido de tutela antecipada de urgência requerido na inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei n. 9.494, de 1997, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis: (...)

Saliento, ademais, que se afigura imprescindível no presente caso, especialmente para fins de antecipação dos efeitos da tutela judicial, a produção de prova técnica, sem a qual não existem elementos suficientes à prova do alegado na inicial.

Além disso, há que se ressaltar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004, nos termos do voto do Insigne Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação in verbis: (...)

A questão enfrentada pela Colenda Corte Constitucional relaciona-se à matéria tratada nestes autos na medida em que foi pacificado o entendimento segundo o qual são vedadas as decisões judiciais deferitórias de pedidos de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, que determinem incorporações em folha de pagamento ou imediato pagamento de atrasados sob o fundamento de serem devidos aumentos de vencimentos, ou reclassificações ou equiparações de servidores públicos, uma vez que foi admitida a validade da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Assim, qualquer condenação em face da União Federal somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para que seja determinada a imediata reintegração do Autor às fileiras do Exército Brasileiro, com a prestação de assistência médica e pagamento de salários.

Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se."

Alega o agravante que a inspeção de saúde foi realizada por profissional que não tinha aptidão para fazê-lo. Afirma, nesse sentido, que referida inspeção foi conduzida por especialista em oftalmologia, quando deveria ter sido feita por especialista em neurologia em razão da enfermidade que o acomete.

Defende, assim, a ilegalidade do ato de desincorporação vez que baseado em inspeção médica realizada por profissional inapto. Defende o direito à licença para tratamento de saúde, bem como ao recebimento de proventos/soldo e sustenta a ilegalidade das cobranças relativas ao plano de saúde e despesas médicas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não tenho por presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 18.11.2016 o agravante ajuizou *Ação Declaratória de Nulidade de Ato de Desincorporação para Reintegração aos Quadros do Exército Brasileiro* (fls. 17/35), requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado aos quadros com o efetivo pagamento de seu soldo, bem como para que sejam suspensas as cobranças relativas às despesas médicas, abstendo-se de restringir seu nome ante os órgãos de dívida ativa.

O pedido antecipatório, contudo, foi indeferido, sob o fundamento de que o pedido de tutela de urgência teria caráter satisfativo e, ainda, por entender necessária a realização de prova pericial e, por fim, em razão da vedação da concessão de decisão judicial que implique incorporações em folha de pagamento por força de reclassificação ou equiparação de servidores públicos.

Em que pese o agravante formule pedido de reintegração às fileiras do Exército, observo que o que pretende, ao menos em análise própria deste momento processual, é a concessão de tratamento de saúde. Observo, neste sentido, que o próprio agravante é expresso ao afirmar que "*A legislação aplicada ao caso do Autor lhes garante a prestação de auxílio enquanto perdurar a doença, mas não foi o que a Ré fez (...)*" (fl. 4).

No caso dos autos, contudo, observo que o agravante não juntou aos autos quaisquer documentos hábeis à comprovação do direito alegado. Com efeito, deixou o agravante de apresentar cópia da inspeção de saúde tida por ilegal, documentos relativos ao histórico médico do agravante, das alegadas cobranças do plano de saúde e nem mesmo do ato administrativo que determinou sua desincorporação a fim de que se pudesse verificar a legalidade dos atos administrativos combatidos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE: VANESSA VANZELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR - PB16473, ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA - PB7975

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA VANZELLA** contra ato tido por coator praticado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em que se objetiva concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja assegurado o direito da impetrante ao exercício do seu cargo no regime de teletrabalho, disciplinado na Resolução TRF 3 PRES nº 29/2016, conforme requerido através do Processo Administrativo nº 0069400-76.2016.4.03.8001, afastando do caso concreto a exigência de cumprimento do estágio probatório prevista posteriormente pela Resolução **TRF 3 PRES nº 67**, de 03/11/2016.

Narra a impetrante que é Analista Judiciária – Área Judiciária, lotada atualmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, e que mantém união estável com o Juiz Federal JOALDO KAROLMENING DE LIMA CAVALCANTI. Informa que seu companheiro teve o pedido de remoção aprovado pelo E. Órgão Especial deste Tribunal para os quadros do E. TRF da 5ª Região em **29.09.2016**. Esclarece que, quando do deferimento do pedido de remoção de seu companheiro, estava em vigor a **Resolução PRES 29**, de 18 de julho 2016, segundo a qual era vedada a realização de teletrabalho aos servidores que estivessem em estágio probatório, salvo se o servidor já tivesse sido aprovado em estágio probatório para outro cargo, pertencente aos quadros de pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Afirma a impetrante que, na data da remoção do companheiro, preenchia todos os requisitos para o teletrabalho, pois, apesar de faltar menos de 12 meses para o término do seu estágio probatório no atual cargo de Analista Judiciário, já era estável no cargo de técnico judiciário desde 2008.

Noticia que a Resolução PRES TRF 3 nº 67, 03 de novembro de 2016, alterou o ato normativo anterior e vedou, sem prever exceções, o exercício do teletrabalho por servidores que se achem em estágio probatório, o que motivou o indeferimento de seu pedido administrativo.

Postula o reconhecimento de violação do princípio da confiança, ao argumento de que “antes da abrupta alteração do marco normativo do teletrabalho, não havia qualquer óbice para a realização deste pela impetrante quando da ratificação da remoção do seu companheiro para o TRF 5.” Sustenta a inexistência de prejuízo à administração pública na realização de teletrabalho no caso em concreto, porquanto: (a) o JEF/SP possui um sistema 100% informatizado de modo que não há deslocamento de processos físicos para o local de realização das atividades, inexistindo, portanto, risco de perecimento ou extravio dos mesmos; e (b) o servidor em regime de teletrabalho deve executar uma meta, que consiste numa percentagem superior de serviço em comparação àqueles que exercem as mesmas atividades de forma presencial.

Pede o deferimento de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O **deferimento** do pedido de tutela de urgência está condicionado à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste primeiro juízo, caracterizado por cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Consta dos autos que a Resolução **PRES TRF 3 nº 67**, 03 de novembro de 2016, para harmonizar a regulamentação da matéria relativa à realização de teletrabalho aos termos do art. 5º, inciso, I, alínea “a” da Resolução CNJ nº 227/2016, alterou a **Resolução TRF 3 PRES 29**, de 18 de julho 2016 e vedou, sem prever exceções, o exercício do teletrabalho por servidores que se encontrem em estágio probatório.

O fundamento nuclear que embasa o ato tido por coator é o de que a restrição ao exercício de teletrabalho pelos servidores em estágio probatório ocorre pela impossibilidade de aferição, pelo superior hierárquico, da implementação dos fatores necessários para a aprovação do servidor tal como determinado pelo art. 20, da Lei nº 8.112/90 e pela Resolução nº 43 de 2008 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Confira-se trecho da decisão administrativa:

“De fato, a vedação expressa do art. 7º, inciso I, letra “a”, da Resolução PRES nº 29, de 18 de julho de 2016, c.c art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução PRES nº 67, de 03 de novembro de 2016 aplica-se a todas as demais situações também descritas nos respectivos parágrafos.

Tal restrição ao exercício de teletrabalho aos servidores em estágio probatório ocorre pela impossibilidade de aferição, pelo superior hierárquico, da implementação dos fatores necessários para a aprovação do servidor tal como determinado pelo art. 20, da Lei nº 8.112/90 e pela Resolução nº 43 de 2008 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Com efeito, o comparecimento apenas periódico ao local de trabalho, que ocorreria no caso de teletrabalho, não é suficiente para que o avaliador consiga aferir de forma plena se o avaliado preenche os requisitos legais e regulamentares para alcançar a estabilidade.

Acolho, portanto, adotando-os como razões de decidir, o parecer do Núcleo de Controle Interno (DOC. SEI 2417463) e o parecer UGEP 2350351, indeferindo o pedido de realização de teletrabalho.

(Despacho nº 2419562/2016 – DFORS/ Processo SEI nº 0069400-76.2016.4.03.8001/ Documento nº 2419562).”

No entanto, mencionado fundamento não parece resistir a uma avaliação mais detalhada que tome em conta características e particularidades do órgão de lotação da impetrante, bem como que atente para a natureza do trabalho por ela realizado, especialmente diante da circunstância de que o sistema de trabalho da JEF/SP é integralmente informatizado, o que não compromete o controle e fiscalização hierárquica do teletrabalho.

Em ofício endereçado a este relator, a propósito da controvérsia em análise, a Excelentíssima Juíza Federal Vice - Presidente do JEF/SP, no exercício da Presidência, Monica Aparecida Bonavina Camargo, manifestou interesse em manter a impetrante em seus quadros, comprometeu-se a acompanhar seu teletrabalho e esclareceu o que segue:

“4 – Adiro às considerações feitas pela servidora em manifestação de 09/12/2016 (SEI n. 0069400-76.2016.4.03.8001), e, em acréscimo, observo que este JEF tem 225 servidores lotados, incluindo os servidores prestando serviço e os cedidos, contando com 02 vagas em aberto.

Ainda esta unidade judiciária aguarda ansiosamente que seja ampliado o quadro de servidores, considerando o acervo total do JEF/SP, atualmente em 91.198 processos, a elevada distribuição mensal (5.865 no mês de outubro/16, 6.304 no mês de novembro de/16), na média mensal em 2016 de 5.876 processos.

(...)

Observo que a administração desta unidade tem ciência da produtividade da servidora -elevada, acima da média – e considera que ela, sim, deva permanecer exercendo seu mister junto a este JEF, tão carente de força de trabalho, ainda mais de uma servidora que atende plenamente às expectativas para seu cargo e, aliás, as supera.

Por fim, noto que as restrições orçamentárias sinalizam com a dificuldade em se nomear novos servidores para a Justiça Federal, de modo que mais este motivo reforça a presença do interesse público na manutenção da servidora trabalhando para esta Subseção.”

Tenho que tais considerações não possam ser ignoradas para a solução do litígio. Embora, em princípio, não seja possível admitir direito adquirido a certo regime jurídico de trabalho, a pretensão da impetrante deve ser acolhida, ao menos por ora, à luz da compreensão segundo a qual o interesse da administração e o interesse particular, neste caso qualificado pela proteção constitucional da unidade familiar, os quais, na generalidade das vezes, se rivalizam, encontram-se, na hipótese concreta dos autos, em direções convergentes, na medida em que a concessão do direito pleiteado traz vantagens não só ao núcleo familiar da impetrante, mas também à administração da justiça.

No que concerne à vedação prevista na alínea “a”, inciso I, do art. 7º da Resolução TRF3 PRES nº 67, de 03 de novembro de 2016, entendo que a literalidade da norma não pode sobrepor-se à força das circunstâncias que emergem da realidade administrativa, as quais sinalizam no sentido da harmonização da garantia constitucional da proteção da unidade familiar com o interesse público, especificamente o melhor atendimento ao interesse da administração da justiça.

O *periculum in mora* também está evidenciado no fato de que o companheiro da impetrante tem até 17.01.2017 para se instalar-se com a família em novo local de trabalho.

Ante o exposto, com base no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de liminar, na forma pleiteada no item “a” da petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se a União, na forma do art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002846-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação declaratória c/c repetição de indébito tributário com pedido liminar de tutela antecipada em caráter de urgência, **DEFERIU A TUTELA URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Agravante (União): pugna pelo conhecimento do recurso de agravo de instrumento e atribuído, liminarmente, o efeito suspensivo, para reconhecer a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001.

Verifica-se, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001

A finalidade das referidas contribuições está prevista no art. 3º § 1º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim sendo, a finalidade da referida contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Saliento, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, destarte, mostrando-se válida sua exigibilidade.

DO ALEGADO DESVIO DA FINALIDADE

Quanto ao fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECIFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LC-110/2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada perda superveniente da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Nesse sentido, oportuno citar excerto do julgado da lavra do Nobre Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Relator do Recurso de Apelação n.º 0023539-18.2014.403.6100/SP, que explicita exatamente a matéria em questão:

[...]

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, **além** de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho**".*

*Na verdade, não só **inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.***

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.**

4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.**

Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012.** REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. **Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.**

4. *A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.*
5. *Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*
6. *Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.*
7. *O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.*
8. *Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".*

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. *Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)*

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

[...]

O julgado acima monocraticamente nos moldes do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, foi submetido à turma julgadora, que por unanimidade manteve o julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - *Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.*

2 - ***A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.***

3 - *Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

4 - *Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

5 - *A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da exação prevista no art. 1º da LC-110/2001.

Registro que a questão foi ventilada na ADIN 2556, e AI 763.010 AgR/DF, (*in verbis*) tendo sido declarado pelo Ministro Joaquim Barbosa que o argumento relativo à perda superveniente de objetos dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinado **a tempo e modo próprios**.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (EMENTA - ADIN 2556)

[...]

Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855.

Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Não obstante, considero essencial tecer algumas ponderações sobre a linha de argumentação.

[...]

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. (VOTO - ADIN 2556).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assim sendo, o meu entendimento é no sentido de que enquanto aguarda-se o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, para reconhecer a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003250-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ISAIAS CARNEIRO JUNIOR, buscando reformar a decisão de fls. 300 (autos originais) que deferiu pedido de penhora formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a despeito das alegações do ora recorrente de que se trataria de bem de família.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Compulsando a documentação acostada ao presente recurso, não constato a probabilidade de direito necessária ao deferimento da medida de urgência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicou à penhora “o imóvel objeto da matrícula nº 81.516 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP” (situado na Rua Elias José Aun nº 315), pertencente ao agravante, enquanto este, em todos os documentos acostados aos autos, o que inclui cópia da DIRPF, da conta de luz, e mesmo a petição inicial deste agravo de instrumento, declarou residir em imóvel situado na Rua Tuiuti, nº 940 (matrícula nº 40.712 do Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP).

Ou seja, o imóvel sobre o qual recai a constrição judicial não pode ser considerado bem de família do agravante, pois nele não reside.

Noutro giro, o agravante (não de todo coerente) argumenta que o imóvel penhorado teria sido vendido a terceiros. Ora, se assim o fosse, evidentemente faltaria legitimidade ao agravante para postular o afastamento da penhora.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Dese mbargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002535-30.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRA VANTE: BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AGRA VANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA., contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada (ID 303900).

Sustenta o agravante, em síntese, que devido a inconstitucionalidade da incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, bem como terço constitucional de férias, não há que se falar em exigência qualquer de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Conforme é cediço, a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Postula a agravante, em síntese, o reconhecimento de inconstitucionalidade da incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, bem como terço constitucional de férias.

A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória, nos exatos termos do que dispõe o Enunciado nº 393 do E. STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Neste sentido, destaco também o seguinte julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO . SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência da prescrição não seria possível porque o recorrente não trouxe aos autos a DCTF para que pudesse ser feita a análise do termo a quo do prazo prescricional.

3. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 172.372/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29/6/2012, AgRg no AREsp 157.950/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/9/2012, AgRg no REsp 1.301.928/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 19/10/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1238372/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Pretende a agravante com seus argumentos fazer supor a existência de nulidade do título executivo por vício de inconstitucionalidade, todavia, o que, de fato, se verifica, é que os argumentos utilizados desbocam em alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, bem como terço constitucional de férias, e não em nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a agravante não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para contraminuta no prazo legal.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000001-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2017 171/378

AGRAVANTE: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA em face da decisão que, em sede de ação cautelar antecedente, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como fosse obstado eventual apontamento no Serasa e CADIN.

Alega a agravante, em síntese, que as garantias que oferece têm idoneidade e valor suficiente para serem aceitas. Aduz, outrossim, que referida pendência obsta sua participação em diversos certames licitatórios. Argumenta que a decisão ora recorrida impede injustamente a continuidade da atividade empresarial, devendo ser reformada sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da função social da empresa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela postulada.

A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil/73, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. *In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. *Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei)

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos, é possível constatar que o agravante possui débito no valor total de R\$ 26.646.442,38. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, dispõe que a execução pode ser garantida nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. (grifei)

Ocorre que, conforme relata a própria agravante, tentou em diversas instituições bancárias uma carta de fiança no valor da CDA em questão, contudo as tentativas restaram infrutíferas. Diante disso, pleiteia o oferecimento de outras modalidades de garantia o que, no entanto, não pode prosperar.

Verifica-se que além de afronta à ordem estabelecida pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais supra, a garantia consistente em contrato firmado com o governo do Estado de São Paulo (no valor de R\$ 22.465.493,70), somado à penhora de 5% do faturamento da empresa (de cerca de R\$ 776 mil), não é suficiente para garantir integralmente o débito e viabilizar a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Ademais, como bem salientado pela r. decisão recorrida, trata-se de valores de recebimento eventual e incerto.

Assim, havendo débitos em aberto em nome do agravante, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não é possível a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nesse sentido, cito julgados desta Corte Regional:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE ORDEM PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITO SUPERVENIENTE EM SITUAÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não obstante os débitos que constituíam óbice à emissão da certidão à época da impetração não mais se encontrarem em cobrança, extrato juntado pela impetrante atesta a existência superveniente de débito cuja exigibilidade não foi suspensa ou extinta, o que impossibilita, por força do art. 462 do CPC/73 e 493 do CPC/15, a concessão da ordem pleiteada pela via mandamental.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001741-76.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE CPD-EM PARA FIRMAR CONTRATO DE REPASSE COM A UNIÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o fim de firmar contratos de repasse com outros entes federativos, ou sucessivamente, que lhe seja autorizado firmar contratos de repasse com outros entes federativos, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

2. Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas. No direito tributário, a certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.

3. No caso dos autos, a impetrante não comprovou que os débitos indicados estariam com exigibilidade suspensa. As alegações resumem-se às tentativas de parcelar os débitos e a suposta demora e resistência da autoridade coatora em deferir os requerimentos. Contudo, também inexistente prova pré-constituída no sentido de que a impetrante faça jus à consolidação do parcelamento. Pois, inexistente prova do cumprimento de todos os requisitos do parcelamento.

4. Com efeito, o mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída.

5. Em sentido contrário, as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 85/86, indicam que os parcelamentos da impetrante com benefícios da Lei nº 11.960/09 (nºs 10830.011327/2009-34 e 10830.011328/2009-89) encontram-se irregulares por inadimplência da impetrante, o que constitui, inclusive, razão de rescisão. Ainda depreende-se das fls. 85/86 que a ausência de consolidação do parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, deu-se em razão da não entrega de documentos pela impetrante. Sendo o parcelamento uma benesse fiscal, incumbe ao contribuinte cumprir todos os seus requisitos e, uma vez não cumpridos, não há como a autoridade coatora proceder a consolidação. Também, à fl. 86, foram apontados diversos autos de infração lavrados em 2011 que não teriam sido objeto de parcelamento. Tais débitos, por si só, já obstarão a expedição da certidão pretendida, ainda que a impetrante fizesse jus à consolidação dos parcelamentos em questão. Por outro lado, a parte apelante, em seu recurso, afirma que formalizou o pedido nos termos da Lei nº 10.522/2002 e que o parcelamento com benefícios da Lei nº 11.941/09 não se encontra irregular, tendo sido pago até a parcela referente ao mês dezembro/2010, sem, contudo, trazer qualquer prova de suas alegações.

5. Por fim, o pedido subsidiário de afastamento da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para recebimento de repasse também não merece prosperar. Como bem destacou o MM. Juiz a quo a impetrante sequer apontou ilegalidades em tal exigência, além da autoridade coatora apontado não ter legitimidade para a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal para assinatura de contratos de repasse com a União (fl. 93-vº).

6. Recurso de apelação da parte impetrante improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000012-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 250 E SS. DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NO PARCELAMENTO REFIS (LEI 9.964/00). EMISSÃO DE CND. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A autora pretende, por meio desta cautelar, obter, até o trânsito em julgado da ação principal, determinação para: i) manutenção no programa de parcelamento REFIS (Lei 9.964/00); ii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente; iii) emissão de Certidão Negativa de Débitos (CNDs) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

2. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito encontram-se expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. Da ausência de algumas das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional decorre a inviabilidade de suspender-se a exigibilidade do crédito tributário.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Súmula 112 do STJ.

5. Não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de seguro-garantia. Precedentes do STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) e deste Tribunal.

6. Não cabe expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN), pois o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) somente será expedida no curso de cobrança executiva cuja exigibilidade esteja suspensa.

7. Também não merece guarida o pedido da autora de não exclusão do parcelamento REFIS; não estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, cumprirá ao Comitê Gestor do REFIS, e não a este juízo, verificar a existência ou não de alguma das causas de exclusão do parcelamento, nos moldes previstos na Lei 9.964/00.

8. Agravo regimental da União provido e revogada a liminar anteriormente deferida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0004016-35.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Assim, a agravante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela** pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003144-13.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPP.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47828/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-95.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO POSTO 2600 LTDA
ADVOGADO	:	SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 216, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência da procuração de fl. 214.

Int.
São Paulo, 10 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060128-74.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.060128-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG154843 CRISTIANE GONCALVES DE SA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00601287420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 106/107: dê-se ciência ao executado/apelado.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-22.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.007633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da petição de fl.434, a qual apresenta requerimento de que toda e qualquer intimação seja feita em nome dos Advogados do Escritório "Paes de Almeida e Garcia Advogados", fundamentando referido pedido na decisão de fls. 442/444, proferida nos Autos do Processo de Falência, e na procuração de fl. 445, intime-se a advogada Renata Ghedini Ramos (OAB/SP 230.015) para que informe se continua como representante judicial da apelante, bem como que comprove tal fato.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-15.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010193-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARISTIDES LEITE PENTEADO espolio
ADVOGADO	:	SP099207 IVSON MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LARISSA SOOGLE PENTEADO
ADVOGADO	:	SP099207 IVSON MARTINS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00101931520054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 191/195.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006866-56.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.006866-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FUND APOIO ENS PESQ ASSIST HOSP CLIN FAC MED RIB PRETO DA UNIV DE SP - FAEPA
ADVOGADO	:	SP141758B MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 396/406 - Trata-se de agravo legal interposto pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA em face da r. decisão proferida pela Exma.

Desembargadora Federal Alda Basto às fls. 393/393v que, a teor do art. 557, *caput*, do CPC/1973, negou seguimento à apelação da parte autora.

A r. sentença (fls. 348/357) declarou a decadência do direito de a autora repetir os valores que eventualmente pagou a maior de abril a setembro de 1997, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC/1973. Apelou a parte autora.

A agravante, em síntese, alega que o entendimento do C. STJ (REsp nº 181.253/SC e nº 191.402/RS), considera a interpretação no sentido de que o pagamento antecipado da contribuição não extingue o crédito tributário, mas apenas deflagra um processo de extinção desse crédito, que chega ao término com o ato homologatório, expresso ou tácito. E tanto este foi o entendimento sedimentado sobre a questão com a edição da LC nº 118/2005, como reconheceu a decisão, ora agravada, que o prazo para requerer a restituição de tributos pagos indevidamente a partir da vigência da referida lei complementar (09/06/2005) caiu de 10 para 5 anos. Sendo a ação proposta em 08/06/2005 o prazo para requerer a devolução do indébito é de 10 anos.

Feito breve relato, decido.

Com razão a agravante, uma vez que a r. decisão agravada restou contraditória, pois expressamente afirma que a presente ação foi

interposta em 08/06/2005, bem como a LC nº 118/2005, passou a vigor em 10/06/2005, determinando a aplicação da prescrição quinquenal, em razão da aplicação do art. 4º da referida lei.

No entanto, a questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/05. Confira-se ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (08/06/2005) de rigor seja reconhecida a prescrição seguindo os critérios da tese dos "cinco mais cinco" consagrada na jurisprudência pátria em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

Assim, tendo em vista que requer a parte autora a restituição de valores pagos erroneamente no período de 04/97 a 09/97, resta afastada a prescrição do direito à restituição do indébito (ajuizamento em 08/06/2005), passo a análise do mérito.

Nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições, mas apenas a restituição de valores recolhidos a maior e no código errado.

Conforme aponta a parte autora, esta recolheu contribuições ao INSS, a favor de "terceiros" (SESC, SAL. EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC e SEBRAE), competência de abril a setembro de 1997, no código "0115", bem como em valor muito superior ao devido.

As guias juntadas às fls. 32/37, comprovam o recolhimento (de abril a setembro de 1997) no código errôneo "0115".

O referido erro foi detectado mediante auditoria realizada pelo INSS em 12/2003, conforme documentos de fls. 52/66, os quais foram determinados novos recolhimentos, incluindo multa e juros de mora.

Novos recolhimentos foram efetuados, conforme guias de fls. 77/82 (04 a 09/97) e a título de juros e multa fls. 51 e 58/59.

Assim, em que pese ter a parte autora ter comprovado o recolhimento em código errôneo, bem como efetuou novos recolhimentos, devem ser os autos remetidos à instância de origem, para análise das questões de fato e a produção de prova requerida pela parte autora, apurando-se inclusive se os novos recolhimentos levaram em conta os pagamentos anteriormente efetuados, o que não haveria valores a serem restituídos.

Pelo exposto, **reconsidero** a r. decisão agravada, e nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora, para afastar o reconhecimento da prescrição, devendo os autos serem remetidos à vara de origem, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003645-08.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.003645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ERNANI COUTO GIANNICO
ADVOGADO	:	SP042872 NELSON ESTEVES
	:	SP197603 ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00036450820054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante de despacho de fl.342, intime-se a parte autora, Ernani Couto Giannico, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido formulado às fls. 338 trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a parte apenas juntou procuração para a desistência da ação (fl.345), não manifestando claramente se o seu requerimento trata-se de renúncia.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010536-51.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010536-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HELIO BARONE
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o embargante junte a cópia completa da certidão de matrícula do imóvel (fl. 82), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028706-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028706-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP004190 LIMA JUNIOR DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	05.00.00018-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fl. 299 : Defiro o pedido de dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0016096-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016096-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	LEIDIANE CECCATO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro(a)
PETIÇÃO	:	EDE 2016237497
EMBGTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
No. ORIG.	:	00160968920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 120/121 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região em face da decisão proferida por este Relator às fls. 115/118v que, nos termos do art. 557, *caput*, do antigo CPC, negou seguimento à apelação.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, quanto à aplicação da Lei nº 12.514/2011 que fixa o valor máximo para a cobrança de anuidade pelos Conselhos Profissionais (R\$ 500,00), tendo em vista que a entrada em vigor da referida lei é fato novo que pode constituir, extinguir ou modificar direito das partes do presente feito.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (fl. 124).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto no v. acórdão, matéria dos autos foi objeto de decisão pelo Egrégio Superior Tribunal Federal no RE nº 704.292, com repercussão geral, onde se discute a fixação das anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei. Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, no mencionado RE, assinala que a Lei 11.00/2004 para que o princípio da legalidade fosse respeitado, seria essencial que prescrevesse, em sentido estrito, o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, o que não acontece na hipótese, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

Da mesma forma, assentou o Ministro Relator que, não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores ao permitido em lei. "Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 151, inciso I da Constituição Federal".

Portanto, denota-se que a fim de excluir a autorização dada aos conselhos profissionais, através da lei supramencionada, foi reconhecida a

inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 do CF.

Ademais, aplicável a Lei nº 12.514 de 28/10/2011, com vigência a partir de 31/10/2011, para as anuidades de 2012 e seguintes.

Deste modo, a referida lei não extingue direitos da parte nos presentes autos, tendo em vista que se discute a ilegalidade de cobrança de valores de anuidades acima do previsto em lei.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 115/118v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0016098-59.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	DAIANE SOTO
ADVOGADO	:	SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	EDE 2016236179
EMBGTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
No. ORIG.	:	00160985920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 136/137 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região em face da decisão proferida por este Relator às fls. 131/134v que, nos termos do art. 557, *caput*, do antigo CPC, negou seguimento à apelação e à remessa oficial.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, quanto à aplicação da Lei nº 12.514/2011 que fixa o valor máximo para a cobrança de anuidade pelos Conselhos Profissionais (R\$ 500,00), tendo em vista que a entrada em vigor da referida lei é fato novo que pode constituir, extinguir ou modificar direito das partes do presente feito.

Intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (fl. 143).

Feito breve relato, decidido.

Primeiramente deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 139/140, em razão da preclusão consumativa, tem vista que opostos em duplicidade.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto no v. acórdão, matéria dos autos foi objeto de decisão pelo Egrégio Superior Tribunal Federal no RE nº 704.292, com repercussão geral, onde se discute a fixação das anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei, Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, no mencionado RE, assinala que a Lei 11.00/2004 para que o princípio da legalidade fosse

respeitado, seria essencial que prescrevesse, em sentido estrito, o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, o que não acontece na hipótese, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

Da mesma forma, assentou o Ministro Relator que, não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores ao permitido em lei. "Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 151, inciso I da Constituição Federal".

Portanto, denota-se que a fim de excluir a autorização dada aos conselhos profissionais, através da lei supramencionada, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 do CF.

Ademais, aplicável a Lei nº 12.514 de 28/10/2011, com vigência a partir de 31/10/2011, para as anuidades de 2012 e seguintes.

Deste modo, a referida lei não extingue direitos da parte nos presentes autos, tendo em vista que se discute a ilegalidade de cobrança de valores de anuidades acima do previsto em lei.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos de declaração de fls. 139/140 e **rejeito** os embargos de declaração de fls. 136/137, mantendo integralmente a decisão de fls. 131/134v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-49.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA -ME e outro(a)
	:	SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002014920094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 165/167 - Intime-se a parte embargada (Sonia Maria de Souza Bettarello Franca - ME e outro) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008926-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008926-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
ADVOGADO	:	SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO
	:	SP270347 REGINA MACIEL RAUCCI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023403720104036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA contra a decisão de fls. 67 que julgou deserto o recurso de apelação interposto nos autos n. 0002340-37.2010.403.6113 a vista do não recolhimento das custas processuais.

Alega o agravante, em síntese, que efetuou o recolhimento na data de 22/10/2010 conforme Darf de fls. 15. Aduz, que foi intimado posteriormente para recolher o porte de remessa e retorno e após cumprir a determinação judicial foi surpreendido com a decisão de deserção. Requer a reforma da decisão agravada, com o devido recebimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que as cópias extraídas do mandado de segurança originário apresentam a peça inaugural da apelação a fls. 682/701. Após isso a fl. 702 contém certidão de carga dos autos pela Fazenda Nacional.

Não consta, portanto, da formação deste agravo, cópia que indique em qual folha dos autos do mandado de segurança foi juntada a Darf relativa as custas da apelação.

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada ao agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

Ante o exposto, **determino a intimação do agravante para que traga aos autos cópia que comprove a juntada da Darf de recolhimento das custas da apelação nos autos n. 0002340-37.2010.403.6113, ou certidão oficial da secretaria da vara em que tramitam os autos atestando tal juntada**, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, do NCPC, sob pena de negativa de conhecimento do recurso.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0034517-26.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034517-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	10.00.00282-5 A Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006815-81.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006815-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00068158120114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da União às fls. 478/479, informe a impetrante se ainda possui interesse no julgamento do presente feito.
Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012786-24.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012786-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	WAGNER PINTO LEAL e outro(a)
	:	ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE
	:	ROSELEA LEAL ROLIM
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127862420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 228 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC.

Assim, anote-se a prioridade, observando-se o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010137-83.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010137-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101378320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A questão debatida nos autos refere-se ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei n. 10.188/2001.

DECIDO.

A isonomia (ou igualdade) é um dos valores mais relevantes da maioria das sociedades ocidentais. A Constituição de 1988 a ela se refere em vários dispositivos, a começar pelo Preâmbulo que coloca a igualdade como um dos valores supremos "de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias".

Em suma, pelo princípio da isonomia situações equivalentes devem receber o mesmo tratamento. Portanto, no campo judicial, questões jurídicas já decididas e pacificadas no Poder Judiciário não devem ser ordinariamente revisitadas pelos juízes para receberem veredictos diversos, salvo se houver nuances que, inequivocamente, destaquem o caso de seus predecessores. Com isso, proporciona-se aos jurisdicionados um tratamento indubitavelmente isonômico.

Em meu sentir, não há justificativa para que assim não ocorra, salvo se o tema for verdadeiramente novo e não tenha havido tempo para as Cortes tomarem posição a respeito.

Além da isonomia, a uniformidade jurisprudencial também privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca da respectiva atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Esses pressupostos foram, de certo modo, encampados pela Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu no sistema processual brasileiro as sumulas vinculantes, a repercussão geral (no STF) e o incidente de recursos repetitivos representativos de controvérsia (no STJ), segundo regulação do Código de Processo Civil de 1973 (art. 543, B e C, respectivamente). Foi criado, desse modo, um verdadeiro sistema de fomento à uniformização da jurisprudência.

O atual CPC de 2015 aperfeiçoou o sistema ao determinar suspensão do processamento de todos os processos pendentes (inclusive os de primeira instância) sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. Com efeito, a teor do que dispõem os arts. 1036, §1º, c/c 1037, inciso II do atual CPC:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Em síntese, as afetações dos recursos extraordinários ou especiais ensejam a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão. O efeito da afetação pode ser local, quando ultimada no âmbito de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou mesmo nacional, na hipótese de a afetação ter sido engendrada no âmbito do STF ou do STJ.

Antes mesmo da edição do atual Código, ou seja, ainda sob a égide da sistemática do art. 543 B e C do CPC de 1973, defendia-se a necessidade de suspender-se o andamento dos processos cujas teses jurídicas envolvidas aguardassem decisão a ser proferida em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. 1. A discussão acerca do termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.201.993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. **A afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda ao tribunal de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC** (art. 5º, inciso III, da Resolução 8/2008 da Presidência do STJ). 3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a **segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito**, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AINTARESP 844083, DJ 15/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).*

Nota-se que a matéria discutida no presente feito encontra-se submetida ao rito do art. 1035, § 5º, do CPC/2015 (RE 928.902/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

Portanto, com base na fundamentação acima, determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento final do RE 928.902/SP.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003660-89.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.003660-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SHADIA JAMAL MOHAMED
ADVOGADO	:	MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011262020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a embargante para que informe se persiste o seu interesse no julgamento do presente recurso, haja vista que requereu a desistência da ação originária, conforme consta do banco de dados desta E. Corte.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005666-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005666-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP214285 DEBORA LOPES CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012756720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre os documentos juntados a fls. 579/600, que informam a ocorrência de novos parcelamentos para as certidões de dívida ativa executadas nos autos n. 0001275-67.2011.403.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-37.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO	:	SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA e outro(a)
	:	SP088108 MARI ANGELA ANDRADE
	:	SP251954 KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	00008573720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Regularizem os procuradores da apelada a petição de fls. 246/247, tendo em vista a certidão de fl. 249.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP144782 MARCIA MALDI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037893220118260160 2 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Diante do requerimento da União - Fazenda Nacional à fl. 335, intime-se a apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição de carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial, formulado às fls. 242/243.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003449-20.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003449-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	SOUFER INDL/ LTDA

ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00034492020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao sustentado pela União às fls. 270/294v.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005846-17.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005846-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL e outros(as)
PROCURADOR	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
PROCURADOR	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
AGRAVADO(A)	:	LAZARO QUEIROZ BORGES
	:	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	:	SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY
	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034867920154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu em parte o pedido liminar e decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitada a R\$ 18.270.514,95 (duzentos milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), excluída a quantia requerida a título de multa civil.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal, alegando, em síntese, que a indisponibilidade de bens também deve abranger a quantia referente à multa civil postulada na exordial e que a limitação imposta pelo D. Juízo de origem implica risco à futura execução.

Fl. 79: postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal para após a apresentação de contraminuta pelos agravados.

Fl. 81: manifestação do Ministério Público Federal requerendo o célere processamento do recurso.

Fl. 102/123: contraminuta dos agravados ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA. e LÁZARO QUIROZ BORGES.

Fls.562/563: contraminuta dos agravados CARLOS ANTÔNIO MARCOS PASCOAL e ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, representados pela Procuradoria Federal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação da

tutela recursal.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal postula a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 18.270.514,95, a título de ressarcimento pelos danos causados ao erário, além de multa civil no mesmo valor, com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, que prevê a imposição de multa civil de até duas vezes o valor do dano.

A decisão recorrida limitou a indisponibilidade de bens ao valor apontado pelo *Parquet* como o correspondente ao dano causado ao erário, afastando a quantia requerida a título de multa civil.

Quanto à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos réus para garantia do resultado útil do provimento jurisdicional em ação civil por improbidade administrativa, para fins de ressarcimento dos cofres públicos, dispõe o art. 7º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Uma interpretação literal do referido dispositivo legal induz a conclusão de que a indisponibilidade não poderia recair sobre a multa civil. No entanto, tal pensamento não se coaduna com o escopo da Lei nº 8.429/92, de punir efetivamente os agentes ímprobos, conforme a gravidade do fato, e de desestimular a prática de atos lesivos a bens e valores públicos sob proteção do ordenamento jurídico. Em se tratando de sanção de caráter pecuniário, é certo que a dilapidação de patrimônio no curso da demanda comprometeria o resultado útil do processo quanto à execução da multa civil, a justificar a decretação da medida acautelatória em comento. Frise-se que a medida de indisponibilidade de bens não constitui sanção e que "deve abranger tão somente os bens necessários ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, ao pagamento dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e ao pagamento da multa civil, guardando, assim, uma correlação com a quantia que será objeto da execução" (DE HOLAND JR., André; LOPES DE TORRES, Ronny Charles. *Improbidade Administrativa*. Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 98-99).

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo que a indisponibilidade alcance os bens necessários para assegurar o pagamento da multa civil, conforme arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. A) OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRENTE; B) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/1973. AFASTAMENTO; C) ARTS. 5º E 12, II, DA LEI N. 8.429/1992 E 942 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA; D) ARTS. 20 E 475 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A) Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; B) Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ; C) Caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas consequência de reparação do ato ímprobo; D) Os arts. 20 e 475 do CPC/1973 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação aos itens B e C.

RECURSO ESPECIAL DE WILSON SPAOLONZI. A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTELATÓRIA; C) LEI N. 8.429/1992. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES; D) PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ; E) ARTS. 7º DA LEI N. 8.429/1992 E 1.228 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

*1. A) Conforme já decidido por esta Corte Superior de Justiça, é possível a desistência parcial do recurso especial. Nesse sentido: REsp 617.002/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/06/2007; REsp 720.665/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2009; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973); C) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes; D) É firme a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação da penalidade. Precedentes; E) **A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.***

2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 28.014,53 (vinte e oito mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos), valor a título de tributo incidente sobre os bens importados sem declaração, não incluído o ICMS e demais multas específicas que poderiam ser cobradas pela fiscalização em caso de real registro de Declaração de Importação. Portanto, essa quantia, devidamente atualizada, é que deve ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil (vedação de excesso), do ICMS e demais multas específicas. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, Relator(a) p/ Acórdão Min.

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012.

3. Recurso Especial de Wilson Spaolonzi parcialmente conhecido e provido com referência ao item E.

RECURSO ESPECIAL DE LUIZ CARLOS ASSOLA E ALESSANDRO MATIAS ASSOLA A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRENTE; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTETÓRIA; C) PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. D) PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF; E) INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ; F) LIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES; G) CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A) Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetórios; C) É possível a utilização da prova colhida em persecução penal no processo em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que for utilizada. Precedentes; D) A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de aplicação do princípio do in dubio pro societate. Incide, no ponto, a Súmula n. 283/STF; E) A convicção a que chegou o acórdão a quo de que a petição inicial não é inepta, pois encontra-se instruída com vasta documentação indiciária, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ; F) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes: REsp 1.091.420/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/11/2014; REsp 1.416.406/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014; G) A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da presença do dolo e do efetivo dano ao erário para a configuração do ato ímprobo em comento demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido.

DISPOSITIVOS: 1. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação ao itens B e C.

2. Recurso Especial de Wilson Spaolonzi parcialmente conhecido e provido com referência ao item E.

3. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido. (grifos nossos)

(REsp 1529688/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. É possível que o Superior Tribunal de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal a quo que confere efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15.889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009.

2. No caso dos autos, o requerente pleiteia a reversão do efeito suspensivo concedido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a recurso especial do Ministério Público Estadual.

3. O MPE imputa ao requerente a prática de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, por incorporar ao seu patrimônio, indevidamente, parte dos vencimentos de seus assessores legislativos. Defende o requerente que a hipótese não encontra enquadramento formal nos incisos XI e XII do art. 9º da Lei 8.429/92.

4. Inexiste razão excepcional para a subtração do efeito suspensivo.

5. O periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

6. Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. **Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92"** (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.).

Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado. (grifos nossos)

(MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Saliento, por derradeiro, que eventual restrição da indisponibilidade decretada deve ser discutida no juízo de origem, porquanto ausente nestes autos qualquer demonstração do alegado prejuízo irreparável que a medida causará aos agravados.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar que a indisponibilidade de bens abranja também o valor requerido na exordial a título de multa civil, de R\$ 18.270.514,95 (dezoito milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e quatorze reais, noventa e cinco centavos), ficando o valor total da indisponibilidade para cada um dos réus em R\$ 36.541.029,90 (trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais, noventa e cinco centavos).

milhões, quinhentos e quarenta e um mil, vinte e nove reais e noventa centavos).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006288-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006288-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	VIVIANE CAPUTO QUILES
ADVOGADO	:	SP383562 MARCO ANTONIO RUIS
CODINOME	:	VIVIANE CAPUTO
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069924520154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIVIANE CAPUTO QUILES contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto que indeferiu a liminar, cujo objeto era a retirada dos dados da OAB de qualquer informação a seu respeito que macule a sua conduta como profissional do direito, a sua imagem e honra, bem como seja oficiada a OAB para que não insira qualquer informação desta natureza em seus dados de informação ou as tornem públicas.

Às fls. 278/279, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 297/298, o juiz monocrático proferiu sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008472-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DERPAN IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082847919984036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a agravada para que cumpra o determinado à fl.376.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008616-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008616-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	COM/ DE FRUTAS P B EIReLi
ADVOGADO	:	SP329413 VILSON HELOM POIER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012667620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a agravante para que cumpra o determinado à fl. 98.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010396-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010396-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALVARO MORAES E MORAES LTDA -ME e outros(as)
	:	CECILIA MARIA SIQUEIRA
	:	ALVARO MORAES NETO
ADVOGADO	:	MG136588 MAYARA VIRGINIA GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00001681720058260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014800-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014800-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
AGRAVADO(A)	:	ADALBERTO ABRAO SIUFI e outro(a)
	:	BETINA MORAES SIUFI HILGERT
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ISSAMIR FARIAS SAFFAR
ADVOGADO	:	MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BLENER ZAN
ADVOGADO	:	MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00145722720134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em autos de ação cautelar, que indeferiu o pedido de complementação da medida de indisponibilidade de bens decretada.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que o valor inicialmente requerido para fins de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, ora agravados, foi aferido em análise preliminar de documentos e provas colhidas no bojo da "Operação Sangue Frio". Assevera que o conjunto probatório constante do IPL 0236/2014, concluído após o ajuizamento da ação cautelar, possibilitou uma delimitação mais precisa dos danos causados, cujo valor atualizado até julho de 2015 é de R\$ 26.973.011,01 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta e três mil, onze reais e um centavo). Pleiteia a extensão da indisponibilidade em face de cada um dos requeridos - sob a alegação de que a responsabilidade decorrente de ato ilícito é solidária - ao patamar de R\$ 116.102.628,59 (cento e dezesseis milhões, cento e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), resultante da soma dos seguintes valores: R\$ 26.973.011,01 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta e três mil, onze reais e um centavo), referentes ao dano atualizado até julho de 2015, e R\$ 80.919.033,03 (oitenta milhões, novecentos e dezenove mil, trinta e três reais e três centavos), referente à multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, sendo que o montante total foi atualizado até fevereiro de 2016.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da antecipação da tutela recursal.

Para melhor compreensão do caso dos autos, cumpre destacar que a ação cautelar de origem se relaciona à ação civil pública nº 0006449-06.2014.403.6000, ajuizada a partir da Operação Sangue Frio, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A Operação Sangue Frio apurou diversas irregularidades ocorridas na Fundação Carmem Prudente Ltda. (Hospital do Câncer de Mato Grosso do Sul), como contratação de empresas prestadoras de serviço de propriedade dos Diretores ou vinculados à família de Adalberto Siufi, contratação de familiares para ocupar funções responsáveis pelas finanças da fundação e para ocupar cargos altos, cobrança do Sistema Único de Saúde de procedimentos de alto custo após o óbito dos pacientes, acordo com farmácia com indício de superfaturamento, tudo em prejuízo dos cofres públicos e da coletividade.

A ação de improbidade destaca que a Fundação Carmem Prudente é mantida com recursos públicos, principalmente com recursos do Sistema Único de Saúde, que ainda que repassados pelo município, sujeitam-se a prestação de contas perante a União.

A inicial da ação cautelar cautelar estimou o valor do prejuízo em R\$ 102.762.740,68 (cento e dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 15.592.631,43 (quinze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) referentes ao montante estimado para ressarcimento dos prejuízos ao erário, R\$ 35.788.738,36 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) a título de multa civil e o restante para fins de reparação por dano moral (fls. 56/57).

Diante dos indícios contidos nos autos da ação cautelar, conforme previsão do 7º da Lei nº 8.429/92 o juiz *a quo* determinou a indisponibilidade dos bens de Adalberto Abrão Siufi, Betina Moraes Siufi Hilgert, Issamir Farias Saffar e Blener Zan até o valor de R\$ 51.381.369,79 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), para cada um.

Contra a referida decisão, foram interpostos os Agravos de Instrumento nº 2014.03.00.018825-3 e nº 2014.03.00.018865-4.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018825-3, interposto por Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert, a então Relatora, Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para restringir a liminar ao montante de R\$ 12.845.342,44 (doze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em relação a cada um dos agravantes, mantendo a indisponibilidade quanto aos bens imóveis e móveis, deferindo o desbloqueio imediato das contas correntes dos agravantes no sistema BACEN-JUD restrito ao valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins de sobrevivência de cada um dos recorrentes.

Posteriormente, foi acolhido em parte o pedido de reconsideração apresentado pelos agravantes, em decisão exarada pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, para o efeito de antecipar parcialmente a tutela recursal, alterando a restrição patrimonial determinada na decisão agravada para o patamar de R\$ 6.344.249,99 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) em relação a cada um dos agravantes. A referida decisão fundamentou-se no entendimento de que os valores dos prejuízos relatados pelo Ministério Público Federal na ação civil pública por improbidade administrativa, processo nº

0006449-06.2014.403.6000, importam na quantia principal de R\$ 38.065.499,91 (trinta e oito milhões, sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos). Considerando a existência de seis réus na ação civil pública (foram incluídos no polo passivo Luiz Felipe Terrazas Mendes e Adalberto Chimenes), entendeu o MM. Juiz Convocado que a restrição patrimonial deveria se limitar a R\$ 6.344.249,99 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) para cada um dos agravantes.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018865-4, interposto por Issamir Farias Saffar, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para restringir a liminar ao montante de R\$ 12.845.342,44 e para deferir o imediato desbloqueio das contas correntes do agravante, do sistema BACEN-JUD, até o valor de R\$ 20.000,00, em decisão proferida pela então Relatora, Exma. Desembargadora Federal Alda Basto.

Diante do relatado, é possível verificar que, em relação aos réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert, restou afastada a medida de indisponibilidade de bens no tocante ao valor requerido pelo *Parquet* a título de multa civil, por força do quanto decidido pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018825-3, em sede de apreciação de pedido de reconsideração formulado pelos agravantes.

Contudo, no que diz respeito ao réu Issamir Farias Saffar, a indisponibilidade de bens abrange a multa civil pleiteada pelo Ministério Público Federal, conforme determinado pelo d. Juízo de origem e mantido pela então relatora do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018865-4, Exma. Desembargadora Federal Alda Basto.

Nesse passo, peço vênias para discordar da r. decisão que apreciou o pedido de reconsideração, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018825-3, tendo em vista que a quantia requerida pelo *Parquet* a título de multa civil restou injustificadamente excluída do montante objeto da decretação de indisponibilidade de bens, de modo a comprometer a efetividade de futura condenação dos réus por atos de improbidade administrativa.

Quanto à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos réus para garantia do resultado útil do provimento jurisdicional em ação civil por improbidade administrativa, para fins de ressarcimento dos cofres públicos, dispõe o art. 7º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Uma interpretação literal do referido dispositivo legal induz a conclusão de que a indisponibilidade não poderia recair sobre a multa civil. No entanto, tal pensamento não se coaduna com o escopo da Lei nº 8.429/92, de punir efetivamente os agentes ímprobos, conforme a gravidade do fato, e de desestimular a prática de atos lesivos a bens e valores públicos sob proteção do ordenamento jurídico. Em se tratando de sanção de caráter pecuniário, é certo que a dilapidação de patrimônio no curso da demanda comprometeria o resultado útil do processo quanto à execução da multa civil, a justificar a decretação da medida acautelatória em comento. Frise-se que a medida de indisponibilidade de bens não constitui sanção e que "deve abranger tão somente os bens necessários ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, ao pagamento dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e ao pagamento da multa civil, guardando, assim, uma correlação com a quantia que será objeto da execução" (DE HOLAND JR., André; LOPES DE TORRES, Ronny Charles. *Improbidade Administrativa*. Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 98-99). Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo que a indisponibilidade alcance os bens necessários para assegurar o pagamento da multa civil, conforme arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. A) OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRENTE; B) MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/1973. AFASTAMENTO; C) ARTS. 5º E 12, II, DA LEI N. 8.429/1992 E 942 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA; D) ARTS. 20 E 475 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A) Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; B) Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ; C) Caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, mas consequência de reparação do ato ímprobo; D) Os arts. 20 e 475 do CPC/1973 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação aos itens B e C.

RECURSO ESPECIAL DE WILSON SPAOLONZI. A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTELATÓRIA; C) LEI N. 8.429/1992. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES; D) PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ; E) ARTS. 7º DA LEI N. 8.429/1992 E 1.228 DO CC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. A) Conforme já decidido por esta Corte Superior de Justiça, é possível a desistência parcial do recurso especial. Nesse sentido: REsp 617.002/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/06/2007; REsp 720.665/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2009; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a

demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973); C) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes; D) É firme a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação da penalidade. Precedentes; E) **A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.**

2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 28.014,53 (vinte e oito mil, quatorze reais e cinquenta e três centavos), valor a título de tributo incidente sobre os bens importados sem declaração, não incluído o ICMS e demais multas específicas que poderiam ser cobradas pela fiscalização em caso de real registro de Declaração de Importação. Portanto, essa quantia, devidamente atualizada, é que deve ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil (vedação de excesso), do ICMS e demais multas específicas. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, Relator(a) p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012.

3. Recurso Especial de Wilson Spaoloni parcialmente conhecido e provido com referência ao item E.

RECURSO ESPECIAL DE LUIZ CARLOS ASSOLA E ALESSANDRO MATIAS ASSOLA A) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRENTE; B) ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA DEVIDA. NATUREZA PROTETÓRIA; C) PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. D) PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF; E) INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ; F) LIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES; G) CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A) Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; B) A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios; C) É possível a utilização da prova colhida em persecução penal no processo em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que for utilizada. Precedentes; D) A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de aplicação do princípio do in dubio pro societate. Incide, no ponto, a Súmula n. 283/STF; E) A convicção a que chegou o acórdão a quo de que a petição inicial não é inepta, pois encontra-se instruída com vasta documentação indiciária, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ; F) A jurisprudência do STJ é no sentido de possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes: REsp 1.091.420/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/11/2014; REsp 1.416.406/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014; G) A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da presença do dolo e do efetivo dano ao erário para a configuração do ato ímprobo em comento demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido.

DISPOSITIVOS: 1. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e provido com relação ao itens B e C.

2. Recurso Especial de Wilson Spaoloni parcialmente conhecido e provido com referência ao item E.

3. Recurso Especial de Luiz Carlos Assola e Alessandro Matias Assola parcialmente conhecido e nesta parte não provido. (grifos nossos)

(REsp 1529688/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. É possível que o Superior Tribunal de Justiça controle, mediante ação cautelar própria aqui ajuizada, a decisão do Tribunal a quo que confere efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que essa decisão não pode ser submetida à apreciação do órgão colegiado local. Nesse sentido: AgRg na MC 15.889/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4.11.2009.

2. No caso dos autos, o requerente pleiteia a reversão do efeito suspensivo concedido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a recurso especial do Ministério Público Estadual.

3. O MPE imputa ao requerente a prática de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, por incorporar ao seu patrimônio, indevidamente, parte dos vencimentos de seus assessores legislativos. Defende o requerente que a hipótese não encontra enquadramento formal nos incisos XI e XII do art. 9º da Lei 8.429/92.

4. Inexiste razão excepcional para a subtração do efeito suspensivo.

5. O periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida cautelar à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

6. Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. **Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela**

do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012).

Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado. (grifos nossos)

(MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Assim sendo, reputo pertinente o pedido do Ministério Público Federal de majoração do valor objeto da indisponibilidade de bens. Todavia, entendo que o valor deve ser inferior ao pleiteado pelo *Parquet*.

Por primeiro, corroboro as decisões proferidas nesta instância, nos Agravos de Instrumento nº 2014.03.00.018825-3 e nº 2014.03.00.018865-4, no que diz respeito à divisão do montante agravado para fins de indisponibilidade de bens pelo número de réus, por entender que se trata de medida proporcional, razoável e adequada ao momento processual, em que se encontram demonstrados apenas indícios da prática de atos ímprobos, inexistindo juízo de certeza; bem como no que concerne ao desbloqueio de até R\$ 20.000,00, para fins de sobrevivência de cada um dos agravantes.

Outrossim, verifico que o pedido de readequação dos valores considerados para fins de indisponibilidade de bens foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* sob o fundamento de que nesta instância não foi computado o valor referente à multa civil. Dessa forma, diante da reinclusão da multa civil no montante objeto da medida de indisponibilidade de bens, determinada na presente decisão, entendo que compete ao Juízo *a quo* nova apreciação do pedido de readequação formulado pelo *Parquet*, sobretudo porque o pedido não envolve apenas a multa civil, mas também o valor referente ao dano causado, questão não enfrentada pelo d. juízo de primeira instância, sendo certo que a apreciação por este Relator implicaria supressão de um grau de jurisdição.

Saliento, por derradeiro, que deve ser considerado o número de 4 (quatro) e não de 6 (seis) réus, uma vez que a medida de indisponibilidade foi concedida nos autos da ação cautelar, ajuizada apenas em face de Adalberto Abrão Siufi, Betina Moraes Siufi Hilgert, Issamir Farias Saffar e Blener Zan. Ademais, embora a ação civil pública conte com 6 (seis) réus, o valor atualmente apontado pelo *Parquet* como devido é superior ao indicado na exordial da ação cautelar, razão pela qual não se mostra adequada a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para limitação da indisponibilidade em relação a cada um dos recorridos, ao menos até nova apreciação do pedido do *Parquet* na instância de origem.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para restabelecer o montante de indisponibilidade ao patamar de 51.381.369,79 (cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), respeitada a proporção para cada réu determinada nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2014.03.00.018825-3 e nº 2014.03.00.018865-4, de R\$ 12.845.342,44 (doze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e para determinar nova apreciação do pedido de readequação dos valores considerados para fins de indisponibilidade de bens, formulado pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014887-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014887-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	T4E IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00048929320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Em análise aos embargos de declaração de fls. 122/123 opostos pelo agravante, entendo que é caso de ser aplicado o artigo 1024, §3º, do CPC, razão pela qual determino a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias para complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º do CPC.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016680-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016680-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Universidade de Ribeirão Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP232390 ANDRE LUIS FICHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE BRANDAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP148036 MAURA LUCIA DE MORAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074097320164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do CPC, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017601-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017601-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP285857 VANESSA MENDES ROSÁRIO SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALFRIDO CASTOR
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165566620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019051-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019051-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MARCIO RICARDO COUTINHO
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE RÉ	:	BETINA MORAES SIUFI HILGERT
ADVOGADO	:	MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00106691320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÁRCIO RICARDO COUTINHO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu a petição inicial de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese: incompetência da Justiça Federal diante da ausência de interesse da União no feito; ilegitimidade ativa do Ministério Público e ausência de interesse processual do *Parquet*; inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa à hipótese; falta de pressuposto processual referente à presença de agente público no polo passivo da demanda e inadequação da via eleita.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, cumpre destacar que o feito de origem é conexo à ação de improbidade administrativa nº 0006449-06.2014.403.6000, que também tramita perante ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande. Referida demanda foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Ministério Público Federal em face de Adalberto Abrão Siufi, Betina Moraes Siufi Hilgert, Issamir Farias Saffar, Blener Zan, Luiz Felipe Terrazas Mendes e Adalberto Chimenes, aos quais são imputados atos ímprobos consistentes na malversação de verbas públicas provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), na condição de dirigentes/administradores da Fundação Carmem Prudente (Hospital do Câncer de Campo Grande/MS).

Nos autos nº 0010669-13.2015.403.60000, em que proferida a decisão ora agravada, o Ministério Público Federal imputou a Betina Moraes Siufi Hilgert e a Márcio Ricardo Coutinho, na condição de administradora e tesoureiro do hospital, o desvio em proveito próprio da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No bojo da decisão ora recorrida, o d. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de litispendência e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante à requerida Betina Moraes Siufi Hilgert, porquanto lhe foram atribuídos fatos já tratados na ação civil pública nº 0006449-06.2014.403.6000; e recebeu a petição inicial quanto às imputações feitas a Márcio Ricardo Coutinho.

Da incompetência da Justiça Federal

O C. Superior Tribunal de Justiça possui dois enunciados sumulares, provenientes da Terceira Seção, acerca da fixação de competência para julgamento de delitos envolvendo o desvio de verba pública:

Súmula nº 208: "Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Súmula nº 209: "Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

A aplicação dessas súmulas tem sido mitigada em processos de natureza cível, no âmbito daquela E. Corte, tendo em vista que, em matéria cível, a competência da Justiça Federal é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, a qual se define em razão da pessoa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Diante disso, no âmbito cível, a sujeição da verba à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não define a competência da Justiça Federal. Da mesma forma, a mera transferência e incorporação da verba federal ao patrimônio municipal não impõe de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual.

Porém, na hipótese de manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150 do STJ - como no caso dos autos, em que a demanda foi ajuizada pelo Ministério Público Federal - a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art.

109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior.

A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (grifo nosso)

Irrelevante, portanto, o fato de a União não ter manifestado interesse em integrar a lide, conforme noticiado na decisão agravada. Dessa forma, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Da ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual do Ministério Público

No caso dos autos, foi ajuizada ação de improbidade administrativa, instrumentalizada por meio da ação civil pública.

A Ação de Improbidade Administrativa é uma ação com previsão constitucional (art. 37, § 4º) e embora não se confunda com a Ação Civil Pública, a ela se assemelha, pois se destina a tutelar interesses superiores da comunidade, citando-se o interesse público de preservação do patrimônio público, da boa administração e da moralidade administrativa. Havendo também semelhança nesse aspecto à Ação Popular (Lei 4.717/65).

E como é cediço, a ação civil pública é meio idôneo para a tutela de interesses difusos, notadamente aqueles referentes ao patrimônio público e social, o que se amolda à espécie, em que se pretende demonstrar a má aplicação de recursos vinculados ao SUS.

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, constitui função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A Lei de Improbidade Administrativa também não deixa dúvidas acerca da legitimidade ativa do *Parquet*, no seu art. 17, para a propositura de ações postulando a aplicação de penalidades a administradores ímprobos e outras pessoas que participaram da prática do ato.

No caso em tela, é manifesto o interesse processual do órgão ministerial, de obter a condenação dos réus à restituição ao erário dos valores que alega terem sido desviados, entre outras penalidades requeridas na exordial.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da legitimidade ativa e do interesse processual do *Parquet*.

Da falta de pressuposto processual e da inadequação da via eleita

Assevera o recorrente não estar sujeito à Lei nº 8.429/92 diante do fato de que o particular não pode figurar no polo passivo de ação de improbidade administrativa sem que também conste como réu na demanda um agente público. Aduz, ainda, a inadequação da via eleita para a veiculação de pretensão de ressarcimento ao erário em face tão somente de particulares.

Não assiste razão ao recorrente.

Embora a jurisprudência tenha consolidado entendimento no sentido que o particular, isoladamente, não pode responder por improbidade administrativa, há que se atentar para a amplitude do conceito de agente público, que nos termos do art. 2º da Lei de Improbidade abrange "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Trata-se, portanto, de conceito mais abrangente que a definição de funcionário público para fins penais (art. 327 do Código Penal).

Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 1º que "estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos".

Dessa forma, não há dúvidas de que no âmbito de entidades privadas conveniadas ao SUS podem ser praticados atos passíveis de punição nos termos da Lei nº 8.429/92, considerando-se, de forma excepcional e por equiparação, pessoas físicas inseridas nessas entidades como agentes públicos.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou questão semelhante, declarando que hospitais e médicos conveniados ao SUS podem responder por atos de improbidade administrativa. Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AGENTES PÚBLICOS". HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA.

1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92.

2. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327).

3. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa.

4. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento.

5. Ademais, a efetiva ocorrência do periculum in mora e do fumus boni juris são condições de procedência do mérito cautelar, sindicável pela instância de origem também com respaldo na Súmula 07.

6. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato ímprobo é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

7. Recursos parcialmente providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local. (grifo nosso) (REsp 495.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 155)

Assim, perfeitamente possível o agravante figurar no polo passivo da demanda, vez que lhe são imputados atos ímprobos supostamente praticados conjuntamente com agente público por equiparação.

A Lei de Improbidade Administrativa é clara quanto à possibilidade de punição de particular que induza ou concorra para a prática de ato ímprobo, conforme disposto no art. 3º, *ad litteram*:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Descabidas, portanto, as alegações de falta de pressuposto processual e de inadequação da via eleita.

Assim, não se verifica, nesse exame perfunctório, razão que obste o recebimento da petição inicial e o prosseguimento regular do feito para apuração dos atos de improbidade nela descritos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019636-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021714620164036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Comprove a agravante, através da juntada de documentos hábeis a tanto, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 932, parágrafo único, c/c o artigo 1017, §3º, do CPC, que os Embargos à Execução noticiados nos autos (0003867-20.2016.403.6111) foram interpostos tempestivamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021623-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021623-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079543520104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021793-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021793-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215206820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021826-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021826-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP247820 OLGA FAGUNDES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218420620074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A recorrente para comprovar sua representação processual trouxe a procuração de fls. 59, na qual o seu representante legal nomeou e constituiu os patronos ali identificados. Observo que no referido documento não consta o nome da Dra. Milena de Oliveira Rosa.

Às fls. 60, juntou documento no qual a Dra. Milena de Oliveira Rosa outorga poderes para Dra. Márcia Maraviglia D'avino, signatária das razões recursais.

Demais disso, verifico que a procuração da agravada (ELETROBRÁS) acostada às fls. 61/64 está parcialmente ilegível, devendo a recorrente também proceder à sua regularização.

Assim, intime-se a agravante para que proceda à correção dos vícios apontados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em consonância com os artigos 1.017, inciso I e § 3º, c/c o 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022438-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022438-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	AUDINEI FERRARI -ME
ADVOGADO	:	SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10047024220168260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUDINEI FERRARI-ME contra decisão que indeferiu a liminar e a concessão da justiça gratuita.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que as decisões guerreadas foram proferidas em 17/08/2016 (fls. 56/58) e 23/08/2016 (fls. 71), tendo ciência em 18/08/2016 (fls. 62/63) e sido disponibilizado em 31/08/2016 (fls. 74), respectivamente, e interposto o agravo erroneamente no Tribunal de Justiça em 13/09/2016.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 09/12/2016, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. *Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.*

2. *A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. *A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.*

2. *Agravo regimental não conhecido."*

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.*

2. *Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).*

3. *Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.*"

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022479-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022479-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BERICO VICENTE COLLA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA e outros(as)
	:	ERNESTO JACINTO COLLA
	:	ANTONIO MANUEL GLORIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00544536220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 12/338 do feito executivo, indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022634-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022634-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ORTHOSTAR PRODUTOS MEDICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230301920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022691-27.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022691-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	COCIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00084485720154036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos as guias originais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023154-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA
ADVOGADO	:	SP314798 ERIKA HITOMI MAKINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244514420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47827/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012764-37.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012764-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e outro(a)
	:	LAZARO QUEIROZ BORGES
ADVOGADO	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
PARTE RÉ	:	CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034867920154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA. e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu em parte o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal e decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos em R\$ 18.270.514,95 (duzentos milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), valor do dano ao erário estimado pelo *Parquet*.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que não restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de seus bens. Asseveram ter recebido apenas pelos serviços prestados, nos termos em que contratados, sendo descabida a alegação de que o montante recebido pela ENPA traduz prejuízo sofrido pelo erário. Afirmam haver exercido regularmente seu direito de postular administrativamente a rescisão amigável do contrato, apresentando motivos justos para tanto, de modo que não concorreram, tampouco se beneficiaram de ato de improbidade administrativa. Por fim, alegam que a medida decretada inviabiliza o prosseguimento da atividade empresarial.

À fl. 1947, foi postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a apresentação de contraminuta pelo agravado.

O Ministério Público Federal apresentou resposta ao recurso às fls. 1951/1959.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Quanto à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos réus para garantia do resultado útil do provimento jurisdicional em ação civil por improbidade administrativa, para fins de ressarcimento dos cofres públicos, dispõe o art. 7º da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Ressalto, de início, que o Ministério Público Federal também interpôs agravo de instrumento contra a decisão ora combatida e que

naqueles autos, AI nº 2016.03.00.005846-9, este Relator concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar que a indisponibilidade de bens abranja o valor requerido na exordial a título de multa civil, de R\$ 18.270.514,95 (duzentos milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Nos autos principais, o Ministério Público Federal postula a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 18.270.514,95, a título de ressarcimento pelos danos causados ao erário, além de multa civil no mesmo valor, com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, que prevê a imposição de multa civil de até duas vezes o valor do dano.

Assim, o valor objeto do decreto de indisponibilidade de bens restou elevado nesta instância a R\$ 36.541.029,90 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e um mil, vinte e nove reais e noventa centavos).

O *Parquet* Federal ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa em face de CARLOS ANTÔNIO MARCOS PASCOAL, ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA, LÁZARO QUEIROZ BORGES E ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, por atos praticados na execução de contrato celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a referida sociedade empresária, visando à execução de obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) da rodovia BR-262, no subtrecho Divisa SP/MS - entroncamento com a BR-060/163 (Campo Grande), numa extensão de 325,6 km.

O contrato UT/19.00767/2012-00 teve o valor estimado de R\$ 141.308.872,93 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), definindo-se o prazo de 1.825 (um mil e oitocentos e vinte e cinco) dias consecutivos para conclusão dos trabalhos - com data de início em 25.10.2012 e término previsto para 24.10.2017, "consignando-se que a empresa deveria corrigir em 180 (cento e oitenta) dias todo o passivo de conservação e manutenção do trecho licitado da BR-262, ao mesmo tempo em que deveria dar início à execução da restauração, esta com prazo de 2 (dois) anos para conclusão, ou seja, com prazo para 1º/11/2014. Foi estipulado que o contrato ainda vigeria por mais 3 (três) anos para manutenção da rodovia restaurada, portanto, com duração total de 5 (cinco) anos" (fl. 49).

Consoante afirmado pelo órgão ministerial, a empresa contratada, representada na celebração do contrato por LÁZARO QUEIROZ BORGES, não desenvolveu a contento os serviços aos quais se obrigara, não tendo sido tomadas as medidas cabíveis por parte de ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA (Chefe do Serviço de Engenharia do DNIT) e CARLOS ANTÔNIO MARCOS PASCOAL (Superintendente Regional do DNIT). Outrossim, restou prontamente atendido o pedido formulado pela ENPA de rescisão amigável do contrato.

Ainda conforme relatado pelo *Parquet*, diante dos sucessivos descumprimentos por parte da contratada, foi instaurado processo administrativo referente ao contrato em comento, conforme recomendado pelo fiscal Milton Rocha Marinho, no entanto, os autos do referidos procedimento foram simplesmente apensados aos autos nº 50619.001568/2011-19, que tratava da execução da obra, não tendo se procedido a nenhuma apuração acerca da inexecução parcial do contrato. Assevera também o Ministério Público Federal que a existência desse processo administrativo não foi levada ao conhecimento da Diretoria Colegiada do DNIT, fato que deveria ter sido considerado quando da apreciação do cabimento de rescisão amigável.

Resumidamente, delimitou o *Parquet* o seguinte quadro:

- "i) reiterado e sistemático inadimplemento por parte da ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, inclusive com instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade ante a inexecução parcial do contrato;*
- ii) esse reiterado e sistemático inadimplemento era de pleno conhecimento do Superintendente Regional do DNIT, CARLOS ANTÔNIO MARCOS PASCOAL e do Chefe do Serviço de Engenharia, ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA;*
- iii) 'coincidentalmente', os argumentos para não fazer a obra e propor rescisão amigável surgiram depois que a empresa foi notificada pelo fiscal do contrato a refazer o serviço;*
- iv) não caberia uma rescisão amigável, até porque houve serviço mal prestado e que tinha que ser regularizado - refeito;*
- v) o Chefe do Serviço de Engenharia, ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA, corroborou com tal situação ao não dar andamento ao processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 50619.000467/2014-73;*
- vi) A condescendência dos servidores do DNIT, CARLOS ANTÔNIO MARCOS PASCOAL e ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA com a empresa gerou prejuízos à obra, ao erário e aos usuários pelo atraso da obra, sem sequer conservação ou manutenção a contento.*

Exsurge, no caso em tela, a presença de vários elementos que justificariam uma rescisão unilateral por parte da Administração (art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993) com a aplicação das respectivas sanções legais e contratuais, podendo ser enquadradas as condutas da ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA em vários incisos do art. 78 da mesma lei (...)"

Compulsando os autos, verifico que a decretação da medida encontra-se devidamente fundamentada em elementos de convicção do magistrado, com fulcro em documentos e informações obtidas em sede de inquérito civil, de modo que os indícios apontados quanto aos agravantes não podem ser desconsiderados, justificando se reconhecer a plausibilidade das alegações do Ministério Público Federal e que se busque assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.

Sobejam indícios de desídia por parte da contratada no que se refere aos atrasos nas obras, à insuficiência de pessoal e equipamentos para a execução dos serviços e à qualidade da parte do contrato que fora cumprida.

Ademais, embora o desfazimento do contrato tenha sido acordado entre as partes, os fundamentos legais adotados, quais sejam, "razões de interesse público" e "conveniência para a administração", previstos no art. 78, XII, e no art. 79, II, ambos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), não estão a revelar pertinência com o caso dos autos.

Dessa forma, os fatos descritos na inicial, aliados aos documentos acostados aos autos demonstram a presença do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, esse é presumido, emerge dos artigos 37, § 4º, da Constituição Federal e 7º da Lei de Improbidade Administrativa, sendo firme o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se

condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento" (Súmula 42 - STJ).
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.
3. "Para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).
4. Acórdão que se apresenta em sintonia com a jurisprudência do STJ atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)
(AgRg no AREsp 472.350/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Ressalte-se, ainda, que a indisponibilidade de bens não constitui sanção e que "deve abranger tão somente os bens necessários ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, ao pagamento dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e ao pagamento da multa civil, guardando, assim, uma correlação com a quantia que será objeto da execução" (DE HOLAND JR., André; LOPES DE TORRES, Ronny Charles. *Improbidade Administrativa*. Salvador: Juspodivm, 2015, pp. 98-99). Saliente, por derradeiro, que eventual restrição da indisponibilidade decretada deve ser discutida no juízo de origem, porquanto ausente nestes autos qualquer demonstração do alegado prejuízo irreparável que a medida causará aos recorrentes, sobretudo no caso dos autos, em que o contrato firmado com a ENPA, representada por LÁZARO QUEIROZ BORGES, foi estimado no elevado montante de R\$ 141.308.872,93.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18870/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013098-21.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.013098-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDER DE PEDER
ADVOGADO	:	PR012069 PEDRO TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00130982120134036000 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL.

1. São 2 (dois) requisitos para incidência do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa; b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito.

2. Incide o efeito da condenação expressamente previsto, em casos de tráfico de drogas, com a utilização do veículo como meio para a

prática delitiva.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da acusação para que incida o efeito do art. 92, III, do Código Penal, com a inabilitação do réu para dirigir veículo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47840/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0000100-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000100-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR
PACIENTE	:	MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP330500 MARCOS FERRAZ SARRUGE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00111535520164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Mario Rodiney Broggio Junior, objetivando-se sua soltura, concedendo a extensão do benefício previsto no art. 580 do Código de Processo Penal ao paciente, que estaria em situação idêntica ao indiciado Celso Oliveira, a quem foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 8).

Alega-se, em síntese o seguinte:

- o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência da busca e apreensão determinada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Estadual de Piracicaba (SP), no âmbito da operação policial "Anjo da Guarda", realizada em 13.12.16, em que se logrou localizar, na sua residência, vídeos contendo o material ilícito;
- declinada a competência para a Justiça Federal, tendo em vista o suposto compartilhamento do material pela rede mundial de computadores, o processo foi distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba (SP);
- em audiência de custódia, foi ratificada a legalidade do flagrante e a prisão provisória foi convertida em preventiva, presente o risco à ordem pública consistente na possível reiteração delitiva, encontrando-se o paciente encarcerado na Penitenciária II "Dr. Antonio de Souza Neto" de Sorocaba (SP);
- chegou ao conhecimento do paciente que outro acusado, Celso de Oliveira, preso na mesma operação policial deflagrada contra o paciente e acusado dos mesmos crimes (arts. 241-A e 241-B do ECA), obteve perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas (SP), Processo n. 00101757-75.2016.403.6110, a sua liberdade provisória com a substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas da prisão, justamente pela ausência dos requisitos que justifiquem a prisão preventiva;
- formulado o pedido de reconsideração da decretação da prisão preventiva com pedido de aplicação do efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal em favor do paciente, o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba (SP), ora autoridade coatora, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a apreciação do pedido cabia a este Tribunal Regional Federal em razão de já haver sido impetrado em favor do mesmo paciente o *Habeas Corpus* n. 0023107-92.2016.4.03.0000, que ataca a ilegalidade da prisão preventiva do acusado Mario Rodiney;
- conforme decisão anexa proferida no Processo n. 00101757-75.2016.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas (SP), o acusado Celso de Oliveira obteve sua liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), benefício legal a ser estendido ao ora paciente que se encontra em situação idêntica;
- o processo encontra-se ainda na fase investigativa e até o presente momento não foi oferecida a denúncia;
- o paciente possui residência fixa, auxilia na renda familiar, é réu primário e tem bons antecedentes criminais, não havendo distinção de panorama que justifique a não extensão do benefício legal do art. 580 do Código de Processo Penal;
- a operação policial "Anjo da Guarda" apreendeu grande quantidade de material ilícito com outros acusados, o que não é o caso do paciente, havendo diferentes panoramas e situações quanto à operação deflagrada e o crime imputado;
- preenchendo o paciente as condições para responder ao processo em liberdade, requer seja atendido o pedido de liberdade provisória,

expedindo-se o competente alvará de soltura (fls. 2/8).

Foram juntados documentos (fls. 9/21).

Decido.

Extensão a corréu. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. A liberdade provisória exige, além do preenchimento de requisitos objetivos, também os subjetivos. Assim, não é possível estender ao co-réu a ordem de *habeas corpus* concedida para se deferir liberdade provisória (STJ, RHC n. 16.236, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.11.04; HC n. 6.440, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05.05.98).

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Consta que a prisão do paciente decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito de investigação policial, sendo que, em audiência de custódia realizada em 19.12.16, foi reiterada a legalidade do flagrante, que restou convertido em prisão preventiva, considerados presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em consequência de investigação preliminar (Operação "Anjo da Guarda"), que apurou o uso de uma rede P2P (ponto a ponto) mediante conexão com a *internet* para compartilhar com usuários da rede material pedófilo.

O paciente reiterou o pedido de liberdade provisória sob a alegação de que fora deferida liberdade provisória mediante fiança ao acusado Celso de Oliveira, que foi preso em flagrante na mesma operação deflagrada pela Polícia Federal e responde por crimes semelhantes ao que lhe é imputado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo a autoridade coatora denegado o pedido sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de reconsideração da decretação da prisão preventiva em desfavor de MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, tendo em vista o deferimento de liberdade provisória mediante fiança, concedida nos autos nº 00107577520164036110, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas, em favor de Celso de Oliveira, na mesma operação deflagrada contra o réu e sob idêntica imputação penal.

Aduz o réu que possui residência fixa, auxilia no sustento financeiro de sua residência, tem bons antecedentes e que não há distinção no panorama aplicado ao paradigma que justifique a não aplicação da liberdade provisória.

Decido.

Observo pela consulta realizada no sistema processual informatizado, que tramita pela Colenda Quinta turma do E. TRF da 3ª Região, pedido de Habeas Corpus sob nº 0023107-92.2016.4.03.0000, impetrado em favor do requerente, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

Desse modo, estando a questão "sub judice" pela superior instância, descabe nova análise da questão.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de reconsideração da decretação da prisão preventiva em desfavor de Mario Rodney Broggio Junior. (fl. 9)

Não está comprovada no presente *writ* a plena identidade objetiva e subjetiva de situações jurídico-factuais entre o paciente e o acusado Celso de Oliveira, beneficiado com a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (SP), não sendo o caso de extensão dos efeitos da ordem concedida no Auto de Prisão em Flagrante n. 0024237-38.2016.403.6105, uma vez que não há concurso de agentes entre o paciente Mario e Celso e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em favor desse último, foi proferida em processo e Juízo distintos.

A concessão de liberdade provisória a outro indiciado (fls. 11/21) ainda mais em processo distinto, não é suficiente a atribuir ao paciente o mesmo benefício, dada a disparidade entre os aspectos subjetivos (circunstâncias pessoais) a cada um dos acusados.

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, solto, poderá o paciente delinquir novamente.

Além da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, há provas da existência dos crimes imputados ao paciente (arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) e indícios suficientes de autoria.

Ademais, apesar de alegado não foram juntados nos presentes autos documentos comprobatórios de residência fixa, dependência econômica de familiares e inexistência de antecedentes criminais.

Sem prejuízo de uma reanálise por ocasião do julgamento do mérito, não constato a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Requistem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Considerando que a impetração versa sobre os delitos dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500060-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO ROLIM DE CAMARGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a afirmação do R. Juízo *a quo* no sentido de que "a ordem de bloqueio de valores efetivada por esse juízo foi feita exclusivamente no número do cpf do executado", esclareça o agravante se a conta poupança nº 60-000581-2, vinculada à conta corrente nº 01-001611-8, de titularidade da esposa do executado, bem como a conta corrente nº 07371-5, de titularidade da irmão do executado, são contas conjuntas com o executado, ora recorrente, juntando, ainda, documentos comprobatórios.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003286-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança objetivando determinação que *autorize a Impetrante a deixar de recolher as alíquotas de 0,65% e 4%, a título, respectivamente, da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, nos termos dos arts. 1 e seguintes do Decreto n. 8.426/2015*, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, a despeito da previsão do *caput* do art. 27 da Lei n. 10.865, o Decreto n. 5.442 limitou-se a reduzir a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre receitas de mesma natureza, sem prever a possibilidade do crédito respectivo; que o art. 1 do Decreto n. 8.426 viola princípios constitucionais e legais relacionados à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, notadamente no que diz respeito às empresas inseridas no regime não-cumulativo; que a impossibilidade de elevação de alíquotas via Decreto demonstra a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto n. 8.426; que a mera elevação das alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins, desacompanhada de qualquer outra providência relativa à inserção desta medida no regime não cumulativo (possibilidade de aproveitamento do crédito respectivo), também violou outras normas essenciais.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)"

Assim, o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(...)

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, o caput do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47808/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002032-17.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002032-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAMILA CHAIR SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	WASHINGTON PEREIRA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00020321720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 493), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 473/474.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045920-02.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.045920-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP050628 JOSE WILSON PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00261-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 158: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, na qual *"requer o arquivamento e a extinção do feito, tendo em vista o desinteresse em seu prosseguimento"*.

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 CPC/73 (art. 485 do Novo CPC). Contudo, no caso sub judice, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pela parte autora. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.

Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumprir e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.
2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.
3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual **interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação**, nos termos do art. 487, inc. III, "c", do Novo CPC (art. 269, inc. V, do CPC/73) ou sobre o eventual **interesse em desistir do recurso**. Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-50.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GABRIELLE RIBEIRO DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SOLANGE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031705020114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 95, intime-se o I. Procurador das requerentes a fim de que regularize a petição de fls. 93. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034991-36.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034991-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE AFONSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00009-9 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 130) consta que o autor era casado com **Maria Lucia Martins da Conceição**, a qual ostentava a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91), intime-se o I. Procurador dos habilitantes a fim de que providencie a

habilitação da mesma, bem como junte aos autos cópia da certidão de casamento. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-24.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001499-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CELSO HENRIQUE DOS SANTOS TELES
ADVOGADO	:	SP317180 MARIANA LOPES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP548837 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014992420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 166: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, na qual requer a extinção do processo "com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil" (fls. 166).

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 CPC/73 (art. 485 do Novo CPC). Contudo, no caso sub judice, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pela parte autora. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.

Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual **interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação**, nos termos do art. 487, inc. III, "c", do Novo CPC (art. 269, inc. V, do CPC/73) ou sobre o eventual **interesse na desistência do recurso**. Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-94.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OTACILIO INOCENCIO VALIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043229420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/141 - Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Otacilio Inocencio Valim, sra. Eva Moreira, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação do feito.

Após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 127/132).

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012154-69.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012154-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	JOSE IZIDORIO DA COSTA
ADVOGADO	:	MS016210 MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016036320164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Verifico que a agravante não juntou a cópia integral da decisão guerreada aos autos. Tendo em vista os princípios norteadores do Novo Código de Processo Civil, intime-se a agravante para que junte aos autos o referido documento, em 05 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

	2016.03.00.017907-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
No. ORIG.	:	10007131120168260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a recorrida para apresentar resposta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019542-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO	:	SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023453919934036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, publicada em 03/03/2016, intime-se a agravante para efetuar o pagamento das custas, bem como para providenciar, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a juntada das cópias das procurações outorgadas pelos autores da ação subjacente. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019648-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	LAURA CLELIA NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035826320164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, publicada em 03/03/2016, intime-se a agravante para efetuar o pagamento do porte de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2017 219/378

remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser conhecido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019709-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019709-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ARIOVALDO EGISTO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	10015973320168260452 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Intime-se para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020922-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020922-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DO PATROCINIO BUENO CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
REPRESENTANTE	:	WALTER DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10075372820168260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020982-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020982-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
AGRAVADO(A)	:	LOURDES NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00169097720088260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome do representante da parte autora (fls. 61/62), certificando-se.

II - Após, intime-se a agravada para apresentar resposta. Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021129-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021129-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	PATRICIA HELENA BOTTI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10107636820168260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Os termos da decisão de fl. 29 não deixam dúvida de que ela é resposta a um pedido de reconsideração feito pela parte autora em razão de anterior determinação do magistrado *a quo*.

No entanto, tal requerimento não suspende ou interrompe o prazo recursal (cf. *STJ, AGA n° 1064710, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 05/02/2009, v.u., DJE 19/02/2009*).

Dessa forma, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão de fls. 47 dos autos subjacentes, bem como da certidão de sua intimação, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, p. único, do CPC).

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021242-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021242-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	SONIA APARECIDA VAIS
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00038886620168260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão interlocutória, proferida em ação proposta com intuito de obter a implantação de benefício previdenciário por incapacidade, ora em fase executiva.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos

termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Diante disso, intime-se o recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, a decisão agravada e a respectiva certidão de intimação, a fim de possibilitar a apreciação do recurso.

Prazo: 5 dias.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021413-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	HILDA ZANETI
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10026704320158260236 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão administrativa que teria fixado a alta programada de seu auxílio-doença para o dia 10/01/2017, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, p. único, do CPC.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021716-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	VALDIR MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	10010976920168260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Intime-se o recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, para que providencie a juntada de cópia da decisão agravada, tendo em vista que o documento de fls. 36/37 não contém a íntegra da "*impressão à margem direita*", impossibilitando a conferência e acesso à decisão original.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.021875-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ELZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	:	00016267120088260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intime-se para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2016.03.00.021935-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	KATIANE DOMINGUES DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	10027269020168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

	2016.03.00.022143-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	COSME MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00030846120164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, embora o recorrente tenha recebido auxílio-doença previdenciário (espécie 31), requer na inicial aposentadoria por invalidez acidentária.

Posto isso, esclareça, o recorrente, se o acidente automobilístico ocorreu durante a atividade laborativa ou no percurso, e se pretende o

restabelecimento do benefício previdenciário ou a implantação de benefício acidentário, de modo a precisar a natureza do pleito, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, retomem

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022201-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10022861020168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer por que se qualificou como pedreiro autônomo se, desde 01/02/2008, todas as suas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social foram feitas na qualidade de segurado facultativo, conforme extrato do CNIS cuja cópia ora se anexa.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022703-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022703-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	LUIZ NORBERTO FILHO
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016489520054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Norberto Filho, em face de decisão que indeferiu pedido de execução das parcelas anteriores a 21/11/2005.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1.017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Diante disso, intime-se o recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, a cópia dos documentos demonstrando a implantação do benefício na via administrativa, a fim de que possa ser verificado que se deu posteriormente a 21/11/2005, termo inicial do

benefício concedido judicialmente.

Prazo: 5 dias.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015367-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015367-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026544320148260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Fls. 146/158: Dê-se vista à parte autora quanto aos novos documentos apresentados pela Autarquia, voltando conclusos após a manifestação ou decorrido o prazo para tanto.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019223-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019223-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10008152920158260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 169/172: Dê-se vista à parte autora acerca do novo documento apresentado pela Autarquia, voltando conclusos após a manifestação ou decorrido o prazo para tanto.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029039-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029039-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARLENE ARANTES PESSOA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10017439020158260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 211: Intime-se a autora para que dê correto cumprimento à determinação de fls. 207, apresentando sua CTPS original.
P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029834-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029834-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAZARINO DOS REIS LOPES
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
No. ORIG.	:	10035347320148260347 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 221/274: Dê-se vista à parte autora quanto aos novos documentos apresentados pela Autarquia, voltando conclusos após manifestação ou decorrido o prazo para tanto.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033748-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEIA APARECIDA MORINI
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	15.00.00446-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 162/327 - Dê-se vista à parte autora para ciência e eventual manifestação.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036685-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036685-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP255161 JOSÉ ANGELO GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	00057334720148260101 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente (sem prejuízo da intimação de seu procurador, por meio da imprensa oficial), para que cumpra a determinação de fls. 75, no prazo derradeiro de dez dias.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037623-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037623-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARTA SALLA
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10003098820168260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 97 e documento de folhas 103 - Vista às partes para ciência e eventual manifestação.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47832/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008853-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008853-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO RODRIGUES FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088539720134036183 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "*Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS*", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000229-18.2013.4.03.6326/SP

	2013.63.26.000229-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP217661 MARIANA RIZZO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002291820134036326 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "*Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS*", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008179-83.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.008179-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOCORRO DALILA KASPCHACH DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	STENIO FERREIRA PARRON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08017177220138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Intime-se a recorrida, a fim de que esclareça o recebimento de salário-maternidade, no período de 11/07/2013 a 07/11/2013, conforme documentos do CNIS, a fls. 78/81.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-57.2014.4.03.6304/SP

	2014.63.04.006637-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SERGIO BENEDITO ZAMANA
ADVOGADO	:	SP103038 CLAUDINEI BERGAMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066375720144036304 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "*Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS*", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004872-84.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.004872-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE DONIZETE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048728420154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "*Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS*", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010247-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293185 SERGIO GOMES DE DEUS
No. ORIG.	:	10018931620158260347 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "*Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS*", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2016.03.99.039518-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERSON ZANINI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	10086832120158260604 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Os recursos especiais nº 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso* (Tema 966), foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute o direito adquirido à opção pela melhor renda mensal em 01/03/1994 (DIB do benefício em 24/11/1994, DIP em 29/11/1999), determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47836/2017

	2015.03.99.011191-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DIVINA LOPES AURELIANO
ADVOGADO	:	SP277698 MATEUS JUNQUEIRA ZANI
No. ORIG.	:	13.00.00078-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** n.º **5831833-UTU9** em **13/01/2017** e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que esta Certidão foi enviada para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47728/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002790-08.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002790-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE JARDIM
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027900820034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012635-28.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.012635-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARENO SANCHES
ADVOGADO	:	SP040376 ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG.	:	02.00.00145-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005709-64.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.005709-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005843-60.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005843-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MIGUEL BRANDAO SILVA
ADVOGADO	:	SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-39.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001010-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUZANA TREVISAN
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2005.61.83.006619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066192620054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2005.61.83.007028-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUELI FELICIO FARHAT
ADVOGADO	:	SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2006.61.05.008336-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GLAUCIA CRITTER CHILIATTO
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-13.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004285-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-92.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005408-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-59.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001383-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP077253 ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP2214-4 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013835920064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004807-12.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELEN ALMEIDA DE S JUCA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005555-44.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005555-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADAO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055554420064036183 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007827-11.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORLANDO DRAGANOV
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007977-89.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007977-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306604-82.1995.4.03.6102/SP

	2007.03.99.045288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JORTIEKE
ADVOGADO	:	SP075606 JOAO LUIZ REQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	95.03.06604-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-42.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.000926-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE RAMOS GOMES
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009264220074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009403-33.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009403-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO DE OLIVEIRA GACHET
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011072-21.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.011072-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE
ADVOGADO	:	SP265602 ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-35.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.002509-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ELIAS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001605-90.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016059020074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2008.03.99.058318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NERCI TEIXEIRA LAVOS MARONEZI
ADVOGADO	:	SP088047 CLAUDIO SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00090-2 2 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2008.61.02.006121-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ORLANDO RAMOS
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00061217120084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2008.61.05.011261-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00112617720084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013241-59.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013241-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GASPAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00132415920084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006953-19.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.006953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00023-3 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015131-54.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO DONIZETE COUTINHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00037-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029710-07.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TELMA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00070-9 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031455-22.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031455-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ REZENDE
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	04.00.00078-5 2 Vr ITAPIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008729-96.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008729-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00087299620094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-91.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.000587-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005908-92.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.005908-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059089220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-53.2009.4.03.6122/SP

		2009.61.22.000574-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MILTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005745320094036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004285-54.2009.4.03.6126/SP

		2009.61.26.004285-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE SEVERINO DE MELO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042855420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006031-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006031-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY
ADVOGADO	:	SP262813 GENERSIS RAMOS ALVES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE LUIZ BUENO DE GODOY
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060317720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016904-39.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016904-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ANSELMO MACEDO
ADVOGADO	:	SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00169043920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-24.2009.4.03.6318/SP

	2009.63.18.000873-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JEOVA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00008732420094036318 1 Vr FRANCA/SP
-----------	---	-------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011481-62.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.011481-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIOCLECIO INACIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	08.00.00082-9 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015777-30.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.015777-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228651 KEILA CARVALHO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	08.00.00133-9 3 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035757-60.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
No. ORIG.	:	09.00.00101-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040792-98.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040792-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDEMAR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00057-9 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002014-10.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002014-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDIR MACHADO LIMA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020141020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-16.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000014-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
CODINOME	:	JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000141620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003310-37.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003310-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033103720104036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-39.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003381-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AGENOR FERREIRA

ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO M SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033813920104036113 1 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-71.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005932-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SILVIO FIRMINO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059327120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006743-33.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006743-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067433320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2010.61.83.009713-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MAURICIO IVO VITORINO
ADVOGADO	:	SP309809 HENRIQUE CASTILHO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097130620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003561-73.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.003561-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROBERTO VIANA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035617320104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035239-09.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.035239-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00352390920104036301 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051014-64.2010.4.03.6301/SP

	:	2010.63.01.051014-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNEIZI OLIVEIRA GOMES e outros(as)
	:	LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP133756 XISTO ANTONIO BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EDNEIZI OLIVEIRA GOMES
APELADO(A)	:	THALIA NEVES RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP133756 XISTO ANTONIO BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NANCI NEVES DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00510146420104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010756-39.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.010756-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MADALENA DE OLIVEIRA BRAVO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00004-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040487-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040487-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	:	SP189530 ELIANA DE CARVALHO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE APARECIDA BASSI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190069 NATHALIA VIÉGAS INCONTRI DE TOLEDO
No. ORIG.	:	10.00.00076-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CECILIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245049 REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002370720114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003491-85.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003491-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADONIAS LUCENA DA PAZ
ADVOGADO	:	SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00034918520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025089-32.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.025089-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA JALIS CHANG
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALAN ANGELO NOZELA incapaz e outros(as)
	: ALINE ROSA NOZELA incapaz
	: THAYNA NOZELA incapaz
ADVOGADO	: SP068202 MARIA JOSE BALDIN e outro(a)
REPRESENTANTE	: MARIZA ROSA NOZELA
CODINOME	: MARISA ROSA NOZELA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00250893220114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048248-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048248-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: MARCIO RENATO BOLOTARI
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00057-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2012.03.99.049032-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ DEUNICE SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	12.00.00113-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

	2012.61.08.007308-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073085720124036108 3 Vr BAURU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2012.61.10.002933-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADAIL ALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029330720124036110 4 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-60.2012.4.03.6128/SP

		2012.61.28.002124-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE APARECIDO FRATUCELLO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021246020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002413-22.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.002413-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARTINS DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP230466 KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024132220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002882-68.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002882-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS CIRINO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028826820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006289-82.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006289-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUI MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062898220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009483-54.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009483-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS JUVENCIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	06.00.00145-9 1 Vr PONTAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-11.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001374-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ONDINA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013741120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004483-27.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004483-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044832720134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-40.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008213-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVARISTO GOMES FERREIRA NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00082134020134036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-13.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PASCOAL ARISTEU DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042941320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000217-31.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002173120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000783-74.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000783-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARMEM FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007837420134036124 1 Vr JALES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003107-10.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AILTON MARTINS RAMOS
ADVOGADO	:	SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031071020134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-46.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.002328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HERALDO LEITE
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00023284620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000438-63.2013.4.03.6139/SP

	:	2013.61.39.000438-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO ALEIXO
ADVOGADO	:	SP201086 MURILO CAFUNDO FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004386320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-77.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.000674-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006747720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-46.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.000786-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CLEBER DE PAULA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007864620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-51.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARNALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA B B SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010125120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003966-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDOMIRO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP137557 RENATA CAVAGNINO
CODINOME	:	VALDOMIRO DE MORAIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	12.00.00134-2 1 Vr AGUDOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030489-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030489-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00045-1 3 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032526-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214687 CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00024-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038993-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038993-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051882020138260292 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002442-50.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002442-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA MARQUES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00024425020144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007019-71.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007019-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO ROBERTO CONSTANTINO e outros(as)
	:	RAMIRO MIGUEL FERREIRA
	:	TARCISIO AZEVEDO FARIA
	:	VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP071645 OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070197120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-54.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003998-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AGLAE DE MEDEIROS FELIX
ADVOGADO	:	SP170846 FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039985420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-91.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000719-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DONIZETI MARTINS GARCIA
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007199120144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-35.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENI PASSERO MAXIMO
ADVOGADO	:	SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007873520144036138 1 Vr BARRETOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-75.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001721-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDA DOMINGAS DE SOUSA NOVAES
ADVOGADO	:	SP197082 FLÁVIA ROSSI
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS DONIZETE NOVAES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017217520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-27.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LAURINDO CIRIACO DA COSTA
ADVOGADO	:	PR006666 WILSON YOCHI TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031212720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002564-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002564-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025641720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003033-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003033-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MOSCARELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257000 LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030336320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037221020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-06.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004065-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON BUENO
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
CODINOME	:	MILTON BUENO
No. ORIG.	:	00040650620144036183 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004718-08.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO XAVIER DE PAULO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047180820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURO MAZETO

ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096859620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELZA RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	SP105947 ROSANGELA F DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100141120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010311-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010311-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WALTER CLEMPCH SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103111820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011008-39.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011008-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIAS TARRAN FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110083920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011786-09.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011786-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIO DE ALMEIDA VICENTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117860920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049009-30.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.049009-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00490093020144036301 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012486-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DORVAIR APARECIDO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP288171 CRISTIANO ROGERIO CANDIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027076220148260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018604-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018604-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO JESUS GINI
ADVOGADO	:	SP326458 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE
No. ORIG.	:	13.00.00187-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026882-28.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.026882-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANITA FLAVIA

ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	14.00.00051-3 2 Vr MUNDO NOVO/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033122-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033122-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIA OTAVIO PIRES PRIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010555520128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040047-45.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040047-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADELAR LUIZ CARBOLIN
ADVOGADO	:	PR020115 LIANA REGINA BERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002099120128120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041565-70.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.041565-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
No. ORIG.	:	08003983520148120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042641-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042641-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	:	SP270968 CAMILA MATHEUS GIACOMELLI
No. ORIG.	:	00021266220138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043021-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043021-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA INOCENTE SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00015778620148260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
-----------	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044544-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044544-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ANTONIA FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	: SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00112-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045398-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: SP248359 SILVANA DE SOUSA
No. ORIG.	: 10005849220158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-66.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017716620154036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002029-76.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002029-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUSYNETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020297620154036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-15.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO APARECIDO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000851520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-47.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE TOLEDO LEME
ADVOGADO	:	SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017444720154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-35.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002559-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE NAVARRO MARTINS FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025593520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007731-55.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007731-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO ALEXANDRE DANTAS
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077315520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-49.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001562-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AYROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015624920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-70.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO LEME DO PRADO
ADVOGADO	:	SP282515 CARLA ANDRÉIA DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015407020154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-10.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021051020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-07.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000960-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP205139 JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009600720154036144 1 Vr BARUERI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001424-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001424-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESMERALDINO MATOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014241120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001855-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001855-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO COELHO
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018554520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-98.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008635-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE BRASIL DA LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086359820154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008884-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO MEDEIROS e outros(as)
	:	LUCAS HENRIQUE MEDEIROS
	:	LARISSA MARIA RODRIGUES MEDEIROS incapaz
ADVOGADO	:	SP243570 PATRICIA HERR NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00016909420158260404 1 Vr ORLANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000075-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA SENIRA MAGRI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015167820148260062 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001193-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ERASMO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00048-3 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002770-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP120389 PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00036-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003713-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003713-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	REGINA CELIA DA COSTA MOIZES
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00029-6 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004682-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO JOSE COELHO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10053536920148260048 1 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004933-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS e outros(as)
	:	LUIZ ROBERTO DOS REIS JUNIOR
	:	ANDRE LUIZ CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS
	:	JESSICA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS SILVA
	:	MAYARA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS SIMOES JARDIM
	:	THAYNARA LEME DOS REIS
ADVOGADO	:	SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ROBERTO DOS REIS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	13.00.00088-3 1 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA MARIA DE JESUS LUIZ
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
No. ORIG.	:	00018086120148260095 1 Vr BROTAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008850-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE LOPES AMADEU
ADVOGADO	:	SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA
No. ORIG.	:	00033102320148260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009928-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009928-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00217-1 1 Vr ITAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010009-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010009-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
No. ORIG.	:	14.00.00073-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010874-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010874-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP337670 NADIA RANGEL KOHATSU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	14.00.00308-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELEITE DE PAULA
No. ORIG.	:	15.00.00099-6 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013265-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013265-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	WANDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00034073520128260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015581-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015581-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002995320148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016637-21.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.016637-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO GONCALVES MEDINA
ADVOGADO	:	MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI MS
No. ORIG.	:	00000000035120012639 1 Vr IGUAATEMI/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.016950-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FLORIZA TEIXEIRA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10078230420148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.017240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA CANDIDA RESENDE DE BARROS
ADVOGADO	:	SP137561 SAMIRA MUSTAFA KASSAB
No. ORIG.	:	14.00.00184-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.017610-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00015-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018213-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018213-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MANOEL MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP326150 CARLOS EDUARDO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10009517820158260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019188-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA NOVAES
ADVOGADO	:	SP113933 ANTONIO CEZAR SCALON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	00012731020158260383 1 Vr NHANDEARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019505-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019505-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DRUMOND

ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10017048020158260624 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019608-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019608-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DAS DORES ATALIBA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022843820148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019707-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019707-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SANDRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10046228320148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.021402-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033366920158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.021810-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DORCELINA PRECIATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002847620158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.022006-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ZULEIDE FREIRE
ADVOGADO	:	SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012081520148260168 1 Vr DRACENA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022392-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES CURTI CAPUZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197773 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
No. ORIG.	:	10039732720148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022864-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022864-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE JOAO ALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00018375720148260210 1 Vr GUAIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023568-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023568-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	VALDOMIRO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00070-5 1 Vr TANABI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023768-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023768-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDETE MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10054246720158260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023783-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023783-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE THOMAZ
ADVOGADO	:	SP310684 FERNANDA CAMARGO LUIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40003984020138260286 2 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023892-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023892-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAILTON DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013546020128260157 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025176-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025176-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSANGELA ROSA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00034-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025535-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025535-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUILHERME FRANCISCO incapaz
ADVOGADO	:	SP159943 MARISA APARECIDA RIBEIRO ROSA

REPRESENTANTE	:	FLAVIA REGINA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00009218220098260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025985-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025985-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TAMIRIS BIBIANO TEODORO e outros(as)
	:	JULIA GABRIELLE BIBIANO TEODORO incapaz
	:	GABRIEL HENRIQUE BIBIANO TEODORO incapaz
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	TAMIRIS BIBIANO TEODORO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00180-4 2 Vr ITAPIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026414-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268168 VANIA JOZI DA SILVA
No. ORIG.	:	00033263220128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027262-17.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.027262-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDAUTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004897520128120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47732/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082684-12.1995.4.03.9999/SP

	95.03.082684-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00006-2 1 Vr CUBATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-28.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.002056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LOURIVAL FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-95.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.000840-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMERICO FERNANDES e outros(as)
	:	JOSE GONCALVES FERREIRA
	:	JOSE SAGGIORATTO
	:	MANOEL ANTONIO ANDRADE NETTO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005060-05.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005060-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE JESUS TORRES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	JOSE JESUS TORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050600520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006291-67.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALENTIM FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062916720034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028942-57.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.028942-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOCELINO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
No. ORIG.	:	03.00.00031-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014962-60.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.014962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO SEIXAS e outros(as)
	:	SONIA MARIA SEIXAS PETEAN
	:	MARIA CRISTINA SEIXAS SARRETA
ADVOGADO	:	SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005535-75.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.005535-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GETULIO BATISTA SILVA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-39.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.000744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DAS NEVES LIMA e outros(as)
	:	MATEUS LIMA incapaz
	:	JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA incapaz
ADVOGADO	:	SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DAS NEVES LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005531-90.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005531-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR JOSE AVANZO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004425-19.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO BELARMINO DA SILVA espólio
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044251920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-97.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005836-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000534-54.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.000534-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA LAURA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005345420074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-78.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	REINALDO DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011797820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015140-50.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.015140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO GONCALEZ MARQUES
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
No. ORIG.	:	07.00.00072-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012880-51.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012880-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLAUDIO GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00128805120084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013885-11.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252400 WALTER SOARES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER SICHINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006417-44.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179258 TATIANA CRISTINA CARNEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064174420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008370-43.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008370-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083704320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005088-58.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS ROBERTO CLAUDIO
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

No. ORIG.	:	08.00.00117-0 4 Vr LIMEIRA/SP
-----------	---	-------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005456-67.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.005456-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	08.00.14299-0 2 Vr CARAPICUIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016467-93.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.016467-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00030-0 1 Vr ROSANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022722-67.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.022722-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON CROCHE
ADVOGADO	:	SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	07.00.00158-5 1 Vr BOITUVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035349-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035349-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSMAR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	08.00.00070-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000852-08.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.000852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILO SERGIO GARGANTINI
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-31.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO JOSE TAGLIATTI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087393120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-96.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007159-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA V DA COSTA C DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00002-2 3 Vr MONTE ALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017720-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ PEREIRA

ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00012-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020682-78.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	09.00.00094-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000142-60.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.000142-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP273734 VERÔNICA FRANCO COUTINHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001426020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009870-71.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.009870-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	DANIEL IVANO ROCHA incapaz
	:	CILSO ROCHA JUNIOR incapaz
	:	ANA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CILSO ROCHA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00098707120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000225-27.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANUEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002252720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008680-78.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008680-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086807820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-50.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003245-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHELLE CRISTINA RIBEIRO TUPAN
ADVOGADO	:	MS012024 SILVIA CRISTINA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032455020114036002 1 Vr DOURADOS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003864-65.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003864-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00038646520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-73.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDA TEODORO
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064567320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010013-66.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.010013-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201086 MURILO CAFUNDO FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100136620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001384-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ESIO FLORENTINO
ADVOGADO	:	SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA e outro(a)

CODINOME	:	EZIO FLORENTINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013846820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011838-10.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011838-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118381020114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002893-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002893-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00156-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-53.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001677-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ES024763 FERNANDA AKEMI MORIGAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SERSIA MARTINEZ
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00016775320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008593-03.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008593-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00085930320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-57.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008337-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROBERTO NUNES DE MELO
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083375720124036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-43.2012.4.03.6110/SP

		2012.61.10.001010-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BRAZ CARLOS DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010104320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009923-08.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.009923-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA NARDI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00099230820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-68.2012.4.03.6122/SP

		2012.61.22.001284-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JULIA RIBEIRO DE SOUZA incapaz e outro(a)
	:	MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA incapaz
REPRESENTANTE	:	MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA
No. ORIG.	:	00012846820124036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-94.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002459-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDAEL DE OLIVEIRA BORGES incapaz
ADVOGADO	:	SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KELLI DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro(a)
No. ORIG.	:	00024599420124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000873-68.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANITA CARDINHO ALMIDORO
ADVOGADO	:	SP287899 PERLA RODRIGUES GONÇALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008736820124036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001368-15.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195179 DANIELA SILVA DE MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013681520124036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011216-91.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011216-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205096 MARIANA MARTINS PEREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112169120124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-16.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000843-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALINE LIMA QUINTANA
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008431620134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-66.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000833-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADMAR LEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS015508 FAUZE WALID SELEM e outro(a)
No. ORIG.	:	00008336620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005767-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP115800 MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057676120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003001-32.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003001-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030013220134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000009-89.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000009-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUGO PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00000098920134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00056 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002212-97.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002212-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	PAULO DESIDERIO
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022129720134036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003532-58.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO TADEU DELSIN
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035325820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006084-93.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.006084-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMIDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060849320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004401-15.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004401-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044011520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-25.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.000875-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BENEDITO VIDAL DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008752520134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000382-30.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGIANE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP

No. ORIG.	: 00003823020134036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001750-39.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001750-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: JOSE LUIZ POSSA
ADVOGADO	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00017503920134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007472-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007472-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00074725420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.61.83.011958-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO
ADVOGADO	:	SP085956 MARCIO DE LIMA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HIDARIO BERCHIATO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119588220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.63.01.007761-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077612120134036301 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2014.03.99.017923-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
	:	SP322074 VINICIUS MEGIANI GONÇALVES
No. ORIG.	:	12.00.00064-1 3 Vr MIRASSOL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019264-66.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019264-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NILZO RAMOS SODRE
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00074-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00068 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023422-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023422-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	LUCIA HELENA DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME	:	LUCIA HELENA DE AZEVEDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	11.00.00151-6 1 Vr VIRADOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023798-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023798-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO APPARECIDO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	12.00.08798-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028233-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028233-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ROMILDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	11.00.00102-0 1 Vr CONCHAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033289-84.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISEU MORAES
ADVOGADO	:	SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG.	:	00065735920108260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033886-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033886-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GENI GUEDINI
ADVOGADO	:	SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00081-4 1 Vr IPUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040142-12.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.040142-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ERCI MARTINS
ADVOGADO	:	MS005267 CARLOS NOGAROTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08009631220128120012 1 Vr IVINHEMA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014198-74.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014198-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ROMERO
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141987420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-84.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000099-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ143936 DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000998420144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000824-67.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000824-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSINO MOREIRA PRADO
ADVOGADO	:	SP247175 JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB015420 ORLANDO LUIZ DE MELO NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008246720144036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004745-37.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004745-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADILSON LIMA
ADVOGADO	:	SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047453720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000502-47.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000502-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005024720144036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005100-41.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005100-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDEVINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00051004120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-63.2014.4.03.6127/SP

	:	2014.61.27.002113-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA NAVARRO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021136320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003313-08.2014.4.03.6127/SP

	:	2014.61.27.003313-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO DOS REIS TEODORO
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033130820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002797-46.2014.4.03.6140/SP

	:	2014.61.40.002797-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORISA DE MELO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP096238 RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027974620144036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-94.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCIS MASCARELLI
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003889420144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001270-27.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001270-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	:	SP291969 HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012702720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003994-04.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003994-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE AOKI
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039940420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005767-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005767-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	WILLS DE SOUZA MONTE
ADVOGADO	:	SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057678420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009325-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009325-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093256420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011418-97.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011418-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SHIZUE HIRATA
ADVOGADO	:	SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO
	:	SP242536 ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114189720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012097-97.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP307042A MARION SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120979720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005743-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275739 MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00247-8 4 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025796-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDIO REDUCINO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG.	:	13.00.00142-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030191-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR VICENTE DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	14.00.00117-1 1 Vr COTIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030197-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE MAGALHAES QUINTAO
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	14.00.00061-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041665-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041665-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IGNES ROSSI DE GOES
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00019394720138260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042610-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042610-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ FELIPE MARTINS DUARTE incapaz

ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE	:	EDILENE MARTINS
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00134-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045198-89.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.045198-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITA BALBINO TEODORO
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00141-8 1 Vr SUMARE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046369-81.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.046369-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GRIMALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO
	:	SP266876 THAIS DIAS FLAUSINO
No. ORIG.	:	40008463020138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011141-96.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.011141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HONORATO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228709 MARÍLIA BORILE GUIMARÃES DE PAULA GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111419620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003904-08.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003904-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039040820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003079-55.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003079-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ VICENTE BLASQUE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00030795520154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-22.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001761-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADAO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017612220154036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-25.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003371-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033712520154036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003254-31.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032543120154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-11.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002735-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027351120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-26.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002364-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA MARIA VIEIRA MARCAL
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023642620154036134 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008412-68.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP290227 ELAINE HORVAT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00084126820154036144 2 Vr BARUERI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO TOME GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040795320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004137-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004137-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000301 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA MARINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041375620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005960-65.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005960-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248763 MARINA GOIS MOUTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059606520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007182-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007182-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO LEO PIROLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
	:	SP212583 ROSE MARY GRAHL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071826820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-54.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007364-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ALBERTO MORGADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073645420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007644-25.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007644-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NELMA MARIA BALDIM DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076442520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008062-60.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008062-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080626020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009550-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009550-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELZA SERRANO UGOCIONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095505020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009613-75.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009613-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VICENTE CAVICCHIOLI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096137520154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011336-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JONAS APARECIDO MASSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00113363220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009198-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009198-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CAMILA RAIANE BICARIO espolio
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
PARTE AUTORA	:	MARIA EVANEIDE SANTOS SILVA e outro(a)
	:	DAVID BICARIO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	03.00.00188-8 3 Vr SUMARE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009926-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009926-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO EXEL JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP279585 JULIANA PETERLINI TRUZZI
REPRESENTANTE	:	PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10015355620158260022 2 Vr AMPARO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010823-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010823-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI GERALDO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	30053209420138260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001305-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	:	SP231280B JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10079966220148260286 3 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001739-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADÃO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	15.00.00057-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EZEUNIR DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00140-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004504-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA JUSTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10040423920158260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004932-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004932-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL VICENTE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	15.00.00008-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004964-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004964-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG.	:	00009967720158260614 1 Vr TAMBAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005682-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLUCIA TEREZA PESCALINI
ADVOGADO	:	SP217593 CLAUDILENE FLORIS
No. ORIG.	:	14.00.00117-9 1 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006527-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006527-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG.	:	00022613120148260653 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007287-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007287-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROQUE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	00017114020158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008163-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008163-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELA CONRADO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	00068295620098260236 2 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008968-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008968-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IZILDINHA TRISTAO DA SILVA e outro(a)
	:	LEANDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036898920108260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009116-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009116-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP236946 RENZO RIBEIRO RODRIGUES

No. ORIG.	:	00032806920148260072 3 Vr BEBEDOURO/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018890-79.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018890-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OTAVIO JOSE PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
REPRESENTANTE	:	DANIELA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00076-9 1 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019566-27.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019566-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR MARQUES SIMOES
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG.	:	10090169520148260510 3 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019664-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019664-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CUSTODIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	00008593320148260355 1 Vr MIRACATU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020386-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020386-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIZETE TEREZA MARCONATO
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	10000273620168260347 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021460-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021460-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP128648 DOUGLAS APARECIDO GALICE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10025641820148260236 2 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021567-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANA VITORIA MONTEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
REPRESENTANTE	:	GRACIELE MONTEIRO DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004885520148260101 2 Vr CACAPAVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022059-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022059-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAO DOGAKIUTI
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10005455120158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022586-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022586-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GUILHERME RUSSO
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	00030088820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022599-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022599-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS DE BRITO
ADVOGADO	:	SP329921 PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00210-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022819-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WAGNER RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	14.00.00109-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.022929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL
No. ORIG.	:	15.00.00296-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.023203-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO SILVEIRA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG.	:	15.00.00136-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.023484-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NILTON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP165459 GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10029471720158260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023686-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023686-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IARA GAMENHA ALVES e outros(as)
	:	RAPHAEL KALEB GAMENHA ALVES incapaz
	:	THALITA NAYARA GAMENHA ALVES incapaz
	:	RENAN GAMENHA ALVES incapaz
	:	RICHARD GAMENHA ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP303253 ROBERY BUENO DA SILVEIRA
REPRESENTANTE	:	IARA GAMENHA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008638320148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023742-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023742-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MONYKE SUZAN SOUZA DA CONCEICAO incapaz e outro(a)
	:	HELOISA SOUZA DA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO	:	SP158397 ANTONIA ALIXANDRINA
REPRESENTANTE	:	IVANETE SANTOS SOUZA
No. ORIG.	:	00159185520128260606 1 Vr SUZANO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.023769-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VANDA EUNICE GUIDOTTI
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10048131720158260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.024254-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MINERVINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP065753 FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	00016260920148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.024814-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON CARLOS MARCONDES
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG.	: 00081891520088260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
-----------	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025772-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025772-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: RICARDO JOSE CAPUTO
ADVOGADO	: SP144042B MARCO ANTONIO OBA
No. ORIG.	: 15.00.00048-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025811-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025811-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: CARLOS ANTONIO MAURICIO
ADVOGADO	: SP215488 WILLIAN DELFINO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10027344520148260347 3 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026087-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026087-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO FREITAS
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
CODINOME	:	MARIA DO CARMO DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038509720138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026251-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026251-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
No. ORIG.	:	10038006820158260624 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026535-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026535-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LUCIO
ADVOGADO	:	SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUZA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10034224120168260604 3 Vr SUMARE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026667-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026667-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIA MONTUAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027288020148260236 2 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026939-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	10057184120158260161 4 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027120-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027120-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	10002606320158260510 2 Vr RIO CLARO/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027543-70.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027543-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EMILIA DO CARMO DUTRA
ADVOGADO	:	SP248197 LEANDRO BALBINO CORRÊA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00138-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027630-26.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027630-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEL PEREIRA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00346-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-19.2016.4.03.6000/MS

	:	2016.60.00.002292-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MANOEL DE MOURA BRAGA
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022921920164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47734/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-49.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ FERRARO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006514920044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002147-34.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.002147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP087745 MILTON ALVES NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-93.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003155-91.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.003155-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AVELINO SANTOS
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005594-13.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-64.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.003223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALBANE
ADVOGADO	:	SP282165 MARCELA JACOB e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006737-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006737-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOHANNES MUEZERIE
ADVOGADO	:	SC244477 LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067379420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038029-61.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.038029-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE NELSON RAMIRO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00024-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004791-53.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004791-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO	:	SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047915320094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059657-45.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.059657-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEVERINO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP222785 ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00596574520094036301 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-68.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022856820114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006579-27.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006579-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ARCINIO TIBURCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00055-9 1 Vr BORBOREMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030462-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030462-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO SANCHES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00124-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-73.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADAILTON FERRAZ PRADO incapaz
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAILZA FERRAZ PRADO
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008417320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-68.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007527-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EPAMINONDAS JOSE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075276820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007552-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007552-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075528120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010301-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010301-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMOR CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00103017120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.
Grazielly Rodrigues
Secretária

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011579-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011579-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO NEDIALCOV
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115791020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025782-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025782-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDIVAL FASSI
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00117-3 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009812-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009812-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE PESSANO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098129720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007194-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JAMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053107720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016545-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016545-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SILVIA TOLEDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00144929120034036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

No. ORIG.	: 00015205820148260372 2 Vr MONTE MOR/SP
-----------	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: VALDIR JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	: SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 15.00.00066-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004037-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: PAULO SANTA BARBARA
ADVOGADO	: SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ157368 ANA PAULA DE SANT ANNA CORREA FONTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 15.00.00049-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004787-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DEJANIRA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP122840 LOURDES DE ARAUJO VALLIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00022-7 1 Vr QUATA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004989-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004989-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MARIO PIZZA
ADVOGADO	:	SP268573 ADELITA LADEIA PIZZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00074-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005574-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005574-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00178-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues

Secretária

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016481-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016481-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE RODRIGUES NANTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236268 MATHEUS VECCHI
No. ORIG.	:	14.00.00228-6 3 Vr MIRASSOL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019387-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019387-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSA ROZZANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP296566 SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10063233520158260048 3 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025657-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025657-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP256248 ILMA ELIANE FRANCISCO
No. ORIG.	:	10052532720148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026213-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026213-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA AUGUSTA TINTO
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	12.00.00002-1 1 Vr IPAUCU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026358-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE NARDI
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10051189820158260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Secretária

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026738-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026738-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MYAKO HACHISUGA SUZUKI
ADVOGADO	:	SP226103 DAIANE BARROS SPINA
No. ORIG.	:	00012854220158260280 1 Vr ITARIRI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47752/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007760-11.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.007760-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIO CRESPI FILHO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008369-29.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008369-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO OSMAR DE RISSIO
ADVOGADO	:	SP205033 MILTON FERNANDO TALZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
---------------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004332-62.2008.4.03.6126/SP

	:	2008.61.26.004332-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-41.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.006232-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062324120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006161-96.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.006161-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARGEMIRO CANDIDO GALVAO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061619620114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010032-31.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.010032-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LOURDES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00100323120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008970-25.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008970-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADERMO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089702520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010461-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010461-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104619620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041506-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041506-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DIRCEU LIBERATO RUFATO
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10079174920148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042927-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042927-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	CLEUZA LIMA MARTINS CANTIS
ADVOGADO	:	SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002136920148260372 1 Vr MONTE MOR/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-94.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005963-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00059639420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003004-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LIDIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096056120148260201 1 Vr GARCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003997-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003997-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARACA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00009481120138260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005084-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005084-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAERCIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP216672 RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007554120148260355 1 Vr MIRACATU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014039-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014039-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO TOMAZ
ADVOGADO	:	SP253491 THIAGO VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00036111720128260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP
-----------	---	---

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018481-06.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.018481-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
CODINOME	:	MARLI DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00042064820148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020264-33.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.020264-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OLIVIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00017-8 1 Vr PONTAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026903-67.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.026903-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA DE AMORIM BEZERRA
ADVOGADO	:	SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG.	:	14.00.00064-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47841/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004631-04.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004631-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	JULIO CESAR ZARA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00046310420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 481: em cumprimento à decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* nº 355.431/SP, fixo ao réu DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 319 e 320), cujos acompanhamento e fiscalização deverão ser feitos pelo juízo de origem (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP):

a) **comparecimento mensal** perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);

b) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV);

c) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V);

d) **monitoração eletrônica**, mediante o uso de uso de tornozeleira, assim que possível (CPP, art. 319, IX); e

e) **proibição de ausentar-se do País**, com a entrega de seus eventuais passaportes brasileiro e estrangeiros ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA, que deverá, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade**, comparecer perante o juízo de origem (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) ou, ante a proximidade do recesso judiciário, ao juízo plantonista da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, bem como entregar os eventuais passaportes que possuir. **Encaminhe-se carta de ordem ao juízo de origem**, para integral cumprimento dessa decisão, em especial o acompanhamento e a fiscalização das medidas cautelares ora impostas.

Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor desta decisão.

Após, tomem os autos conclusos.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000115-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000115-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	FLAVIA MORTARI LOTFI
	:	BARBARA SALGUEIRO DE ABREU
	:	JULIANA DE CASTRO SABADELL
	:	PATRICIA GAMARANO BARBOSA
	:	RAFAEL SILVEIRA GARCIA
PACIENTE	:	JOSE RIBAS PLAZZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP383651A PATRÍCIA GAMARANO BARBOSA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00017087620044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ RIBAS PLAZZA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP.

Consta que o paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0001708-76.2004.4.03.6127, pela suposta prática do crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 10/06/2009 e, a partir desta data, foram realizadas diversas diligências na tentativa de intimar o paciente. Segundo os impetrantes, todas as diligências voltadas à citação foram, durante mais de 3 anos, realizadas em endereços indicados pelo *Parquet* Federal em comarcas do interior do Estado de São Paulo, a despeito do fato de que o paciente havia informado à autoridade policial que residia na capital do Estado.

Aduzem que, em razão da não localização do paciente nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, o Juízo de origem, em junho/2013, determinou a citação por edital.

Como o paciente não atendeu à citação por edital, a autoridade impetrada determinou, em 10/09/2013, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP.

Em 21/10/2016, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da impossibilidade de localização. O pedido foi acolhido pelo Juízo impetrado, que, no dia 26/10/2016, decretou a prisão preventiva do paciente.

O mandado de prisão foi cumprido em 11/01/2017.

Neste *writ*, os impetrantes apontam constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, na medida em que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Alegam que, no caso concreto, a decretação da prisão preventiva do paciente ocorreu pela falta de elementos nos autos que pudessem auxiliar à sua localização para responder à ação penal.

Apontam a ausência de cautelaridade para decretação da prisão preventiva, em razão do lapso temporal entre a data do suposto delito (2000 e 2001) e a data de publicação do edital de citação (06/2013).

Asseveram que, desde o início da persecução penal até os dias de hoje (com exceção de um curto período entre os anos de 2015 e 2016), o paciente, pessoa idosa, aposentada, que já conta com 77 anos, reside com sua irmã em apartamento localizado em São Paulo/SP.

Argumentam que o comparecimento do paciente aos atos processuais constitui um direito - o direito de defesa - e não uma obrigação, cujo descumprimento deve resultar em prisão, sobretudo quando a ausência decorre da falta de conhecimento da existência do procedimento criminal.

Apontam, ainda, a desproporcionalidade da medida. Nesse ponto, alegam que o nível de ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora - a ordem econômica - não guarda correspondência com o grau de restrição que se busca impor à liberdade do paciente, direito fundamental de assento constitucional.

Defendem o cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

Argumentam, ainda, que, na hipótese de condenação pelo crime contra a ordem tributária, cuja pena varia entre 2 e 5 anos, não seria fixado o regime prisional fechado.

Por fim, sustentam que o paciente possui bons antecedentes, jamais tendo respondido a qualquer espécie de processo criminal.

Pedem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a fim de

que se restitua a liberdade ao paciente, ainda que de forma constrita. Ao final, pedem a revogação da prisão processual, nos termos do art. 316 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que José Ribas Piazza, ora paciente, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que José Ribas, nos anos calendário de 2000 e 2001, teria suprimido imposto de renda ao omitir à autoridade fazendária informações sobre rendimentos tributáveis relativos a depósitos bancários com origem não comprovada (fl. 320). A denúncia foi recebida em 10/06/2009 (fl. 323).

Houve tentativa de citação do paciente nos seguintes endereços: Rua Monte Horebe, 19, Santa Bárbara D'oeste (fl. 354), Rua Professora Erotides de Campos, 68, Santa Bárbara D'oeste (fl. 394); Rua Itororó, 454, São José do Rio Pardo (fls. 381); Rua Dr. Gastão Vidigal, 1946, São Paulo (fl. 446); Av. dos Braghetas, 190, São José do Rio Pardo (fl. 431); Rua Major Joaquim Gonçalves, 355, São José do Rio Pardo (fl. 431); Rua Toré, 44, São Paulo (fl. 521); Rua dr. Gastão Vidigal, 1946, Pav. BPD, box 91/92 (fl. 572); Rua Quatro, nº 4, São Paulo (fl. 587, 610, 625);

Diante das infrutíferas tentativas de localização, foi determinada a citação por edital, em 18/06/2013 (fl. 630).

Em 10/09/2013, o Juízo a quo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Na mesma oportunidade, o magistrado determinou a expedição de ofício, trimestralmente, às autoridades policiais federal e estadual requisitando notícias sobre o paradeiro do réu (fl. 641).

Em 30/03/2015, a autoridade impetrada deferiu nova tentativa de citação pessoal do paciente, nesta vez no endereço localizado na Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946, box 2, São Paulo (fl. 697), cuja diligência também restou negativa (fl. 715).

Novas tentativas infrutíferas de citação nos endereços situados na Rua Ferreira Franca, nº 40, ap. 174b, Alto de Pinheiros, São Paulo (fl. 736) e CEASA, Pav BPD, box 91/92, s/n, São Paulo/SP (fl. 760).

Em 25/10/2016, o Juízo impetrado acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos (fls. 767/769):

*"Trata-se de pedido de prisão preventiva do acusado JOSÉ RIBAS PLAZZA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, combinado com o artigo 71 do CPP. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2009 e, desde então, tenta-se localizar o réu, sem sucesso. Foi, então, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado. O processo está suspenso, bem como o curso do prazo prescricional. A fim de assegurar a aplicação da lei penal, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado. Decido. Analisando as informações lançadas nos autos, verifico a necessidade de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelo art. 310 do código de Processo Penal. Com efeito, há prova da materialidade dos fatos que se subsumem, em tese, ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, consistente nas movimentações bancárias efetuadas junto ao Banco do Estado do Paraná - BANESTADO em Foz do Iguaçu, sem comprovação da origem dos recursos nos anos-calendário 2000 e 2001, tendo sido apurado um crédito tributário de R\$ 85.175,94, referente ao IRPF. Há indícios da autoria, uma vez que o acusado é o responsável por suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. **Tem-se, ainda, que desde 2009 se tenta, sem sucesso, localizar o réu. Não há, pois, comprovação de residência e tampouco que esteja no exercício de atividade lícita. Assim, patente a tentativa do acusado de se furtrar à aplicação da lei penal.** Presentes, assim, os pressupostos legais que autorizam a decretação da custódia preventiva (para garantia da aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312 do Código Adjetivo Penal. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. **No caso dos autos, há risco à instrução processual, na medida em que não há notícia do acusado, de endereço fixo, atividade lícita e mesmo de antecedentes. Dessa feita, a prisão cautelar é medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.** Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de JOSÉ RIBAS PLAZZA. Expeça-se o competente mandado. Por fim, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Ciência ao Ministério Público Federal".*

Realmente, desde o ano de 2009 foram realizadas inúmeras diligências visando à citação pessoal do paciente, sendo que todas elas foram infrutíferas.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes aduzem que o paciente, no curso das investigações policiais, demonstrou postura colaborativa ao comparecer perante a autoridade policial na data designada. Alegam, ainda, que o Ministério Público Federal teria deixado de observar o endereço informado pelo paciente em sua oitava policial (Rua Dr. Gastão Vidigal, 1946, Pav BPD, box 91, São Paulo/SP).

Todavia, não é essa situação que se observa nos autos.

O Juízo de origem vem adotando todas as providências necessárias para a localização do paciente, tendo deferido todas as diligências requeridas pelo *Parquet* Federal objetivando a citação de José Ribas. Inclusive, houve tentativa de citação no endereço mencionado pelo paciente à autoridade policial, que, assim como as demais diligências, restou negativa.

Até mesmo o endereço mencionado pelos impetrantes neste *writ*, como sendo local da residência do paciente (Rua Des. Ferreira Franca, nº 40, ap. 174b, Alto de Pinheiros, São Paulo), já foi objeto de diligência infrutífera.

Por outro lado, em um juízo perfuntório, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência.

Explico.

A revelia do acusado citado por edital não se confunde com a evasão do distrito da culpa, situação essa que permitiria a decretação da

prisão com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal. No caso concreto, não se trata de acusado foragido.

O artigo 366 do Código de Processo Penal, que embasa a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em razão da revelia, não impõe a prisão preventiva de forma automática. Exige-se, portanto o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal, os quais, no âmbito da cognição sumária, não vislumbro presentes no caso concreto.

O fato de ser o réu revel, citado por edital e sem defensor constituído, não é motivo idôneo, por si só, para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FURTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação. 3. O decreto de prisão preventiva do paciente decorreu tão somente de sua revelia. Ocorre que o art. 366 do Código de Processo Penal, que fundamenta a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, no caso de revelia, não impõe a prisão preventiva de forma automática, esta sempre exigindo fundamentação expressa nas hipóteses do art. 312 do mesmo diploma legal. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser encontrado para citação, e citado por edital e ausência de apresentação de defesa, não constitui fundamentação válida, a autorizar a custódia cautelar, nos termos dos arts. 366 e 312 do CPP, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o decreto de prisão preventiva e, em consequência, determina a expedição do alvará de soltura.

(STJ. HC 201500647146. Relator Ribeiro Dantas. Quinta Turma. DJe data 25/11/2015)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORMECIDO PARA CITAÇÃO. INTENÇÃO DE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Procurado para ser citado, o paciente não foi localizado no endereço que declinou quando ouvido na Delegacia de Polícia, razão pela qual foi realizada a citação por edital. Ao não comparecer nem nomear advogado, o Juízo impetrado suspendeu o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como decretou a prisão preventiva. 2. Carece de fundamentação idônea a decretação da prisão baseada tão somente na não localização do paciente para ser citado no endereço declinado quando da lavratura do boletim de ocorrência, por ter se ausentado sem comunicar o juízo. 3. Ao expedir o mandado de prisão, foi apontado como endereço para cumprimento o mesmo que o paciente havia fornecido anteriormente, sendo que lá se deu a prisão do paciente. 4. Após análise mais acurada dos fatos não se demonstrou que a aplicação da lei penal estaria em risco, a ponto de justificar a segregação cautelar imposta. Portanto, é o mais adequado ao caso em tela, a concessão da liberdade provisória ao paciente, que deverá comparecer quinzenalmente em juízo para informar e justificar suas atividades. 5. O paciente fica advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo comparecer ao Juízo, no primeiro dia útil seguinte ao ser colocado em liberdade. 6. Ordem concedida.

(TRF3. HC 00290748920144030000. Des. Fed. Paulo Fontes. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015).

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem, com urgência, para imediato cumprimento.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal